

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 38ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
1.2 - Reunião de Comissões

2 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

2.1 - Plenário
2.2 - Comissões

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

5 - ERRATA



ATAS

ATA DA 38ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 18/5/2011

Presidência dos Deputados José Henrique e Rômulo Viegas

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 60, 61 e 62/2011 (solicitando a retirada de tramitação das Indicações nºs 23 e 24/2011, indicando, respectivamente, os nomes dos Srs. Maurílio Soares Guimarães para o cargo de Presidente da Emater-MG e Antônio Lima Bandeira para o cargo de Presidente da Epamig, solicitando a retirada de tramitação da Indicação nº 2/2011, indicando o nome do Sr. Tadeu José Mendonça para o cargo de Diretor-Geral do Ipem-MG e encaminhando o Projeto de Lei nº 1.759/2010, respectivamente), do Governador do Estado - Questão de ordem - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.760 a 1.800/2011 - Requerimentos nºs 716 a 735/2011 - Requerimentos dos Deputados Marques Abreu, Sargento Rodrigues, André Quintão e Gustavo Valadares - Comunicações: Comunicações das Comissões de Esporte, de Defesa do Consumidor, de Turismo, do Trabalho, de Saúde, de Assuntos Municipais e de Fiscalização Financeira e do Deputado Bonifácio Mourão - Oradores Insritos: Discursos dos Deputados Gustavo Valadares, Bonifácio Mourão e Zé Maia - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Designação de Comissões: Comissões Especiais para Emitir Parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18 e 20/2011 - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: requerimentos contidos na Mensagem nº 60/2011 (2), do Governador do Estado, e dos Deputados Gustavo Valadares, Sargento Rodrigues e André Quintão; deferimento - Questões de ordem - 2ª Fase: Questões de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

José Henrique - Inácio Franco - Paulo Guedes - Dilzon Melo - Jayro Lessa - Adelmo Carneiro Leão - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - João Leite - João Vítor Xavier - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Rogério Correia - Rômulo Veneroso -



Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h12min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Carlin Moura, 2º-Secretário “ad hoc”, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Jayro Lessa, 3º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 60/2011*”

Belo Horizonte, 17 de maio de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Solicito a essa egrégia Assembleia Legislativa a retirada e conseqüente devolução das mensagens com a indicação dos nomes de Antônio Limas Bandeira para o cargo de Presidente da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - EPAMIG e de Maurílio Soares Guimarães para o cargo de Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER.

Tal solicitação se deve à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.642-MG, de 3 de abril de 2008, no sentido de que a previsão da alínea “d” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado se aplica tão somente às autarquias e fundações.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

- Anexe-se às Indicações nºs 23 e 24/2011.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 61/2011*”

Belo Horizonte, 17 de maio de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Solicito a essa egrégia Assembleia Legislativa a retirada e conseqüente devolução da Mensagem nº 13/2011, publicada em 3 de março de 2011 no Diário do Legislativo, por meio da qual indiquei à aprovação da Assembleia o nome de Tadeu José de Mendonça para o cargo de Diretor-Geral do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais – IPQM.

A presente mensagem tem por fundamento o ato de dispensa do dirigente, a seu pedido, publicado no Minas Gerais de 17 de maio de 2011.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

- Anexe-se a Indicação nº 2/2011.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 62/2011*”

Belo Horizonte, 17 de maio de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de lei que autoriza a utilização das áreas da Estação Ecológica de Arêdes, criada pelo Decreto nº 45.397, de 14 de junho de 2010, para execução de obras de infraestrutura de interligação entre os Complexos Minerários Pico e Fábrica, respectivamente, localizados nos Municípios de Itabirito e Ouro Preto, de propriedade das empresas Vale S.A. e Minerações Brasileiras Reunidas S.A.

Resultante de estudos desenvolvidos pelas Secretarias de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD – e de Desenvolvimento Econômico – SEDE –, a proposta está orientada, basicamente, pela necessidade de compatibilizar a defesa do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico, segundo prescreve a ordem constitucional.

A medida ora proposta tem por objetivo possibilitar a eliminação do tráfego de caminhões pesados que transportam minérios oriundos desses complexos pela Rodovia BR-040, melhorando a qualidade de largo trecho dessa movimentada via de acesso ao litoral sudeste, visando à diminuição dos comuns acidentes rodoviários naquele local.

A eliminação do aludido tráfego dar-se-á por meio da construção de outra via local de conexão entre os Complexos Minerários Pico e Fábrica, pelas empresas Vale S.A. e Minerações Brasileiras Reunidas S.A.

Para alcançar *esse desiderato mister se faz* autorizar a execução das obras de interligação viária na recém-criada Estação Ecológica, utilizando-se uma área de 9,33ha (nove hectares e trinta e três ares) inserida dentro do perímetro daquela Estação, sem, entretanto, perder de vista os objetivos da implantação da unidade de conservação.



Assim, estão incluídos no texto que autoriza a execução das obras de interligação entre os Complexos Minerários a exigência de prévia aprovação do órgão responsável pela administração da Estação Ecológica, a realização de licenciamento ambiental e a observância de outras exigências legais.

Esclareço, ademais, que, para não prejudicar a função ecológica da aludida unidade de conservação, as empresas já referidas assumiram com o Estado de Minas Gerais o compromisso de doar uma área adjacente à Estação Ecológica de Arêdes, com a medida de 38,70ha (trinta e oito hectares e setenta ares), e que será incorporada àquela Estação conforme demonstrado no protocolo de intenções.

Para melhor compreensão da matéria faço anexar à presente Mensagem, para conhecimento dessa egrégia Assembleia, cópia do protocolo de intenções celebrado entre o Estado de Minas Gerais e as empresas mencionadas.

Expostas, assim, em linhas gerais, as razões da iniciativa, que se reveste de inegável interesse público e inquestionável alcance social, submeto o assunto ao conhecimento dos ilustres membros dessa augusta Casa.

Antecipo agradecimento e reitero, na oportunidade, expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 1.759/2011

Altera a área da Estação Ecológica de Arêdes, criada pelo Decreto nº 45.397, de 14 de junho de 2010, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica excluída da área a que se refere o art. 3º do Decreto nº 45.397, de 14 de junho de 2010, que cria a Estação Ecológica de Arêdes, no Município de Itabirito, a área descrita no Anexo desta lei.

Art. 2º - A área excluída no art. 1º fica desafetada para a execução de obras de infraestrutura de interligação entre os Complexos Minerários Pico e Fábrica, localizados, respectivamente, nos Municípios de Itabirito e Ouro Preto.

Parágrafo único - O uso da área desafetada de que trata o "caput" dependerá de prévia aprovação do órgão responsável pela administração da Estação Ecológica, sem prejuízo da necessidade de licenciamento ambiental e do cumprimento de outras exigências legais.

Art. 3º - A área desafetada e descrita no Anexo desta lei, para a execução de obras de infraestrutura de que trata o art. 2º, será compensada por outra área a ser incorporada à Estação Ecológica de Arêdes, em conformidade com o protocolo de intenções celebrado entre o Governo do Estado de Minas Gerais e as empresas Vale S.A. e Minerações Brasileiras Reunidas S.A., observadas as normas que regulam a matéria.

Parágrafo único - A descrição da nova área da Estação Ecológica de Arêdes será feita em Decreto, observados os procedimentos pertinentes.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2011)

As medidas, confrontações e descrição topográfica da área de que trata esta Lei são as seguintes:

I - Área com 5,002704ha e perímetro de 1.882,16: a descrição deste perímetro inicia-se no V-2, de coordenadas N=7.756.807,192m e E=615.687,962m; daí, segue com o azimute de 200°23'04", na distância de 323,87m, até atingir o V-3, de coordenadas N=7.756.503,606m e E=615.575,154m; daí, segue com o azimute de 214°11'24", na distância de 144m, até atingir o V-4, de coordenadas N=7.756.384,495m e E=615.494,237m; daí, segue com o azimute de 223°17'14", na distância de 227,87m, até atingir o V-5, de coordenadas N=7.756.218,621m e E=615.337,995m; daí, segue com o azimute de 212°06'09", na distância de 93,89m, até atingir o V-6, de coordenadas N=7.756.139,088m e E=615.288,099m; daí, segue com o azimute de 228°38'36", na distância de 140,34m, até atingir o V-7, de coordenadas N=7.756.046,358m e E=615.182,757m; daí, segue com o azimute de 23°55'55", na distância de 150,61m, até atingir o V-8, de coordenadas N=7.756.184,019m e E=615.243,852m; daí, segue com o azimute de 33°11'01", na distância de 84,75m, até atingir o V-9, de coordenadas N=7.756.254,950m e E=615.290,239m; daí, segue com o azimute de 41°09'17", na distância de 62,60m, até atingir o V-10, de coordenadas N=7.756.302,083m e E=615.331,435m; daí, segue com o azimute de 43°26'30", na distância de 190,64m, até atingir o V-11, de coordenadas N=7.756.440,503m e E=615.462,523m; daí, segue com o azimute de 32°10'44", na distância de 130,34m, até atingir o V-12, de coordenadas N=7.756.550,819m e E=615.531,936m; daí, segue com o azimute de 19°53'06", na distância de 268,41m, até atingir o V-1, de coordenadas N=7.756.803,221m e E=615.623,230m; daí, segue com o azimute de 86°29'22", na distância de 64,85m, até atingir o V-2, de coordenadas N=7.756.807,192m e E=615.687,962m, ponto inicial desta descrição.

II - Área com 4,333284ha e perímetro de 1.701,75: a descrição deste perímetro inicia-se no V-1, de coordenadas N=7.755.904,437m e E=615.057,921m; daí, segue com o azimute de 210°09'16", na distância de 138,75m, até atingir o V-2, de coordenadas N=7.755.784,460m e E=614.988,220m; daí, segue com o azimute de 187°02'17", na distância de 15,12m, até atingir o V-3, de coordenadas N=7.755.769,451m e E=614.986,367m; daí, segue com o azimute de 207°18'42", na distância de 83,28m, até atingir o V-4, de coordenadas N=7.755.695,452m e E=614.948,154m; daí, segue com o azimute de 218°21'44", na distância de 167m, até atingir o V-5, de coordenadas N=7.755.564,505m e E=614.844,507m; daí, segue com o azimute de 204°31'28", na distância de 199,62m, até atingir o V-6, de coordenadas N=7.755.382,893m e E=614.761,648m; daí, segue com o azimute de 184°51'54", na distância de 74,35m, até atingir o V-7, de coordenadas N=7.755.308,807m e E=614.755,342m; daí, segue com o azimute de 169°12'53", na distância de 49,44m, até atingir o V-8, de coordenadas N=7.755.260,238m e E=614.764,594m; daí, segue com o azimute de 212°30'13", na distância de 33,67m, até atingir o V-9, de coordenadas N=7.755.231,840m e E=614.746,500m; daí, segue com o azimute de 201°27'54", na distância de 73,06m, até atingir o V-10, de coordenadas N=7.755.163,847m e E=614.719,765m; daí,



segue com o azimute de 349°40'40", na distância de 110,97m, até atingir o V-11, de coordenadas N=7.755.273,022m e E=614.699,881m; daí, segue com o azimute de 356°55'16", na distância de 79,14m, até atingir o V-12, de coordenadas N=7.755.352,052m e E=614.695,630m; daí, segue com o azimute de 13°06'13", na distância de 78,65m, até atingir o V-13, de coordenadas N=7.755.428,654m e E=614.713,461m; daí, segue com o azimute de 25°37'48", na distância de 187,80m, até atingir o V-14, de coordenadas N=7.755.597,979m e E=614.794,697m; daí, segue com o azimute de 39°46'01", na distância de 128,52m, até atingir o V-15, de coordenadas N=7.755.696,764m e E=614.876,905m; daí, segue com o azimute de 29°54'55", na distância de 95,45m, até atingir o V-16, de coordenadas N=7.755.779,499m e E=614.924,509m; daí, segue com o azimute de 35°21'37", na distância de 97,65m, até atingir o V-17, de coordenadas N=7.755.859,132m e E=614.981,018m; daí, segue com o azimute de 59°29'49", na distância de 89,26m, até atingir o V-1, de coordenadas N=7.755.904,437m e E=615.057,921m, ponto inicial desta descrição."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

Questão de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, a questão de ordem que suscito a V. Exa. se refere à aplicação do § 3º do art. 285 e à Mensagem nº 61, enviada pelo Governador. Nessa mensagem que foi lida hoje pelo nobre colega Deputado Jayro Lessa, que aliás secretaria a reunião, o Governador solicita a retirada de tramitação do Sr. Tadeu José de Mendonça para o cargo de Presidente do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais - Ipem-MG. A primeira questão que suscito é que o Sr. Tadeu foi nomeado - aliás, essa é uma comprovação de que já trabalhava - e agora foi destituído do cargo pelo Governador. Veja bem, Sr. Presidente, que, após destituído, sem ter sido aprovado nesta Casa - então, já trabalhava -, o Governador pede agora a retirada do nome dele da aprovação pela Assembleia Legislativa. Isso, por si só, mostra o desprezo do Governador pela Assembleia Legislativa. Nós, Deputado Carlin Moura, ainda iríamos aprovar o nome do Sr. Tadeu José de Mendonça, e agora aparece um pedido de retirada para não apreciarmos a indicação, e ele já estava trabalhando e já foi demitido. Isso mostra o apreço do Governador para com esta egrégia Casa. A questão de ordem que suscito, Sr. Presidente, é a seguinte: o art. 285, Deputado Jayro Lessa, diz: "A retirada de proposição será requerida pelo autor, interrompendo-se imediatamente a sua tramitação". Até aí, tudo bem. Prosseguindo: "§ 3º - Não será objeto de requerimento a retirada de proposição cujo processo de votação já esteja iniciado". E, nesse caso, o processo de votação já foi iniciado, tanto que ele já vai entrar, ou entraria, nesta Casa, para estar em votação o requerimento, para que indicação fosse aprovada. Então, o Governador simplesmente não pode retirar o requerimento, porque já se encontra em votação, ou seja, o Governador não pode retirar o requerimento desta egrégia Casa. Mas o art. 233 do Regimento Interno diz: "Será submetido a votação o requerimento escrito que solicitar: IV - retirada de tramitação de proposição de autoria do requerente, com parecer favorável". Neste caso, Sr. Presidente, parece-me óbvio, se não pelo primeiro, pelo segundo argumento não se escapa, segundo o art. 233, repito, "retirada de tramitação de proposição de autoria do requerente, com parecer favorável". Ou seja, o Governador Anastasia, que é o requerente, para retirar, tendo parecer favorável, o que já tem, da comissão, terá de submeter a votação o requerimento. Então, não basta o Governador retirar de votação como se nada, Deputado Paulo Lamac, tivesse acontecido, como se ele não tivesse designado, demitido, desrespeitado a Constituição, a Casa Legislativa, e agora vem aqui, entrega um requerimento e diz: "Pronto, está retirada a lambança que fiz". Não. A lambança está posta, e a Assembleia tem de discutir o que foi feito. E digo "lambança" no sentido de lambança mesmo, de erros que foram cometidos, sujeiras cometidas, de erros. É isso que estou entendendo por lambança. Ou seja, o Governador desrespeitou a Constituição, nomeou o indicado, ele trabalhou, e agora o Governador o demitiu, e o requerimento está para ser aprovado aqui. Só que já há parecer favorável, então o Governador tem de submeter o requerimento a votação pelo art. 233. Mas, antes disso, segundo o art. 285, repito, "não será objeto de requerimento a retirada de proposição cujo processo de votação já esteja iniciado". Como já se iniciou o processo, não há outro jeito, tem de colocar a indicação em votação, e o Sr. Tadeu José de Mendonça tem de ser reprovado por esta Casa, para, aí sim, em não sendo aceito, o Governador não ter obrigação, portanto, de nomeá-lo - o que, aliás, não deveria ter feito. Então, Sr. Presidente, a questão de ordem é de duas montas: relativa ao art. 285, § 3º, e relativa ao art. 233, IV, do Regimento Interno.

O Sr. Presidente - A Presidência informa ao Deputado Rogério Correia que a indicação a que se referiu em sua questão de ordem não teve iniciado seu processo de votação. Ela chegou a ser incluída em pauta, mas houve requerimento de adiamento de votação apresentado pelo próprio Deputado Rogério Correia.

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, não concordo. Vou explicar a V. Exa. O requerimento pedindo adiamento de votação foi apresentado. Ele já estava em processo de votação.

O Sr. Presidente - Não, ele não estava em processo de votação, ele estava na pauta, e V. Exa. pediu adiamento de votação.

O Deputado Rogério Correia - Mas, quando o requerimento entrar, ele vai entrar em votação. Sr. Presidente, o art. 233, IV...

O Sr. Presidente - O requerimento do Governador pedindo a retirada de tramitação será votado por este Plenário.

O Deputado Rogério Correia - O requerimento será votado?

O Sr. Presidente - Será votado.

O Deputado Rogério Correia - Obrigado.

2ª Fase (Grande Expediente) Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

**PROJETO DE LEI Nº 1.760/2011**

Altera a Lei nº 15.979, de 13 de janeiro de 2006, que cria a Estação Ecológica do Cercadinho e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 15.979, de 13 de janeiro de 2006, passa a vigorar com o seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A - Fica autorizada a utilização da área da Estação Ecológica do Cercadinho delimitada pela poligonal de vértices 1 a 33, com coordenadas e lados descritos no Anexo II desta lei, para a execução de obras de infraestrutura de interligação e acesso entre as Rodovias BR-356 e MG-030, observados os pré-requisitos de utilidade pública e interesse social e obtida prévia aprovação do órgão responsável pela administração da estação ecológica, sem prejuízo da necessidade da elaboração de estudos de impacto ambiental e de outras exigências legais.

§ 1º - As obras de infraestrutura de que trata o "caput" deste artigo serão acompanhadas da recuperação da cobertura vegetal desde o limite do leito da antiga ferrovia de acesso à Mina de Águas Claras até os pés dos taludes externos da pista da Rodovia BR-356, no sentido Belo Horizonte-Rio de Janeiro.

§ 2º - Fica vedada, na área autorizada para as obras de interligação rodoviária, a construção de estruturas de apoio ao tráfego, como postos de combustíveis, lanchonetes, lojas de conveniência e outras, que possam se constituir em focos de emissão de poluentes."

Art. 2º - Substitua-se, no "caput" do art. 1º da Lei nº 15.979, de 13 de janeiro de 2006, a palavra "anexo" pela expressão "Anexo I".

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O Bairro Belvedere e seu entorno representam hoje um dos maiores problemas viários de Belo Horizonte. A causa principal dos congestionamentos que ocorrem ali é a expansão urbana da porção sul da Região Metropolitana de Belo Horizonte, iniciada com o vertiginoso crescimento do bairro e com o surgimento de numerosos condomínios ao longo da rodovia de acesso aos Municípios de Nova Lima, Raposos e Rio Acima. A concentração de veículos no complexo viário que liga Belo Horizonte a esses Municípios tem provocado, na região do BH Shopping, retenções de tráfego que se aproximam perigosamente, em horários de pico, do colapso do sistema. Há ainda, como complicador, o fato de as Rodovias BR-356 (federal) e MG-030 (estadual) serem os principais corredores viários de acesso à Zona da Mata, aos Campos das Vertentes, em sua porção nordeste, e aos Municípios já mencionados. Esses corredores de tráfego são alimentados por vias urbanas, em que o gerenciamento do trânsito está a cargo do Município de Belo Horizonte, exatamente na passagem do Bairro Belvedere para as Avenidas Nossa Senhora do Carmo e Raja Gabaglia, trecho onde o problema é mais grave.

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT - apresentou projeto técnico às autoridades do governo do Estado, dos Municípios de Belo Horizonte e de Nova Lima e às associações dos Bairros Belvedere e Alto Santa Lúcia, no qual se propõe a construção de alças viárias e trincheiras, ligando a BR-356 à MG-030, como forma de resolver o problema.

Uma questão adicional que se coloca, não obstante a aceitação da proposta do DNIT pelos atores envolvidos nos debates, é que as intervenções necessárias à obra ocorreriam na Estação Ecológica do Cercadinho. Esse tipo de unidade de conservação, de acordo com a legislação federal que rege a matéria (Lei do Snuc), é de proteção integral, ou seja, só se admitem obras dessa natureza em seu interior se obedecidos os pré-requisitos de utilidade pública ou de interesse social.

Ao propormos este projeto, pretendemos inserir na lei da recém-criada estação ecológica dispositivo que autoriza a execução das obras de interligação viária, sem perder de vista os objetivos da implantação da unidade de conservação. Assim, foi incluída no texto que autoriza a execução das obras de interligação das rodovias a exigência da elaboração de estudos de impacto ambiental e de recuperação da cobertura vegetal, além de ficar vedada na área a construção de estruturas de apoio ao tráfego, como postos de gasolina, lanchonetes e lojas de conveniência, entre outras, que possam vir a se constituir em focos emissores de poluentes.

Dessa forma, pedimos o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

ANEXO II**COORDENADAS UTM DOS MARCOS (VÉRTICES) DA POLIGONAL - QUADRO 1 - E
MEMORIAL DESCRITIVO (QUADRO 2) DA POLIGONAL ENVOLVENTE DA ÁREA
AUTORIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA INTERLIGAÇÃO DA BR-356 À MG-030
QUADRO 1 - COORDENADAS UTM DOS VÉRTICES DA POLIGONAL**

VÉRTICES	COORDENADAS NORTE (UTM)	COORDENADAS ESTE (UTM)
MARCO 1	7789869,7847	609725,7693
MARCO 2	7789988,4512	609793,5689
MARCO 3	7789978,7019	609813,2638
MARCO 4	7790015,9167	609846,7082
MARCO 5	7790007,9216	609882,8306
MARCO 6	7790007,9155	609897,7129
MARCO 7	7790010,3971	609912,9891
MARCO 8	7790018,8883	609926,7093
MARCO 9	7790057,4502	609953,2688
MARCO 10	7790173,6570	610085,0734
MARCO 11	7790178,7066	610097,5207
MARCO 12	7790164,7577	610116,0017
MARCO 13	7790159,9970	610120,4870
MARCO 14	7790187,8659	610150,0672
MARCO 15	7790203,4333	610133,7208
MARCO 16	7790238,0463	610108,8312
MARCO 17	7790308,6592	610098,6458
MARCO 18	7790535,5048	610169,4554
MARCO 19	7790585,8625	610170,8935
MARCO 20	7790711,1239	610125,6072



MARCO 21	7790713,2346	610121,0746
MARCO 22	7790658,8149	610094,5034
MARCO 23	7790619,3643	610082,4924
MARCO 24	7790578,4592	610077,5906
MARCO 25	7790582,7033	610058,3005
MARCO 26	7790523,2181	610045,2129
MARCO 27	7790498,5935	610038,7730
MARCO 28	7790474,5492	610030,4229
MARCO 29	7790304,5508	609946,6612
MARCO 30	7790151,0244	609835,5522
MARCO 31	7790070,5497	609766,2710
MARCO 32	7790038,8339	609738,7366
MARCO 33	7789926,0874	609630,1623

QUADRO 2 - MEMORIAL DESCRITIVO

LADOS	VÉRTICES	AZIMUTES	DISTÂNCIAS (metros)
1	MARCO 1 MARCO 2	29°44'27" NE	133,669
2	MARCO 2 MARCO 3	116°20'11" SE	21,974
3	MARCO 3 MARCO 4	41°56'45" NE	50,035
4	MARCO 4 MARCO 5	102°29'14" SE	36,998
5	MARCO 5 MARCO 6	89°58'37" NE	14,882
6	MARCO 6 MARCO 7	80°46'30" NE	15,476
7	MARCO 7 MARCO 8	58°14'51" NE	16,135
8	MARCO 8 MARCO 9	34°33'27" NE	46,823
9	MARCO 9 MARCO 10	15°18'22" NE	120,480
10	MARCO 10 MARCO 11	67°55'05" NE	13,442
11	MARCO 11 MARCO 12	127°02'40" SE	23,154
12	MARCO 12 MARCO 13	136°42'35" SE	6,540
13	MARCO 13 MARCO 14	46°42'21" NE	40,640
14	MARCO 14 MARCO 15	313°36'07" NE	22,572
15	MARCO 15 MARCO 16	324°16'53" NW	42,632
16	MARCO 16 MARCO 17	351°47'32" NW	71,343
17	MARCO 17 MARCO 18	17°20'08" NE	237,640
18	MARCO 18 MARCO 19	15°56'16" NE	52,370
19	MARCO 19 MARCO 20	340°07'24" NW	133,196
20	MARCO 20 MARCO 21	294°58'16" NW	5,000
21	MARCO 21 MARCO 22	206°01'27" SW	60,560
22	MARCO 22 MARCO 23	196°53'19" SW	41,239
23	MARCO 23 MARCO 24	186°50'01" SW	41,198
24	MARCO 24 MARCO 25	282°24'26" NW	19,752
25	MARCO 25 MARCO 26	192°24'30" SW	60,908
26	MARCO 26 MARCO 27	194°39'21" SW	25,453
27	MARCO 27 MARCO 28	199°09'04" SW	25,453
28	MARCO 28 MARCO 29	206°13'50" SW	189,514
29	MARCO 29 MARCO 30	215°53'38" SW	189,514
30	MARCO 30 MARCO 31	220°43'31" SW	106,189
31	MARCO 31 MARCO 32	220°57'47" SW	42,000
32	MARCO 32 MARCO 33	223°55'11" SW	156,525
33	MARCO 33 MARCO 1	120°29'36 SE	110,954

Área: 118,683,610m². Perímetro: 2,302,443m. Município: Belo Horizonte. Estado: Minas Gerais.

- Publicado, vai projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 1.761/2011

Dispõe sobre a criação de identificação de uso obrigatório nos capacetes de motociclistas e respectivos caronas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - É obrigatório, a todos os motociclistas e respectivos caronas, o uso de capacete em que conste a estampa da placa da respectiva motocicleta.

Parágrafo único - Fica vedado o uso de capacete cujo número estampado de placa esteja em desacordo com a placa do veículo utilizado.

Art. 2º - A estampa da placa da motocicleta deve ser gravada no tamanho original da placa, em material resistente à água, em fundo branco e letras com tinta do tipo reflexiva, contrastando com a cor do capacete.

Art. 3º - Os proprietários de motocicletas têm um prazo de noventa dias para providenciar os respectivos capacetes com as estampas das correspondentes placas.

Art. 4º - A pena pelo descumprimento desta lei deve ser uma multa correspondente à aplicada pelo não uso do capacete por parte do motociclista e do respectivo carona.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: É sabido que o número de motocicletas trafegando nas ruas vem se tornando cada vez maior. É sabido também que delinquentes fazem uso de motocicletas para a prática de crimes.

Em caso de uma ocorrência envolvendo o veículo em questão, o número da placa estampado no capacete usado pelo condutor facilitará a visualização e a pronta identificação deste.

Sabendo-se que o condutor de qualquer veículo automotor tem responsabilidade sobre o passageiro que conduz, no caso das motocicletas não pode ser diferente. Portanto, o condutor deverá providenciar um capacete com as mesmas características, que deverá ser utilizado também pelo carona.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.762/2011

Dispõe sobre ação fiscalizatória do Estado na prevenção e no combate à dengue e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado, no exercício de suas competências de prevenção e de combate à dengue, poderá, observado o devido processo legal, determinar o ingresso forçado de seus agentes em imóveis públicos e particulares, quando essa medida se mostrar fundamental e indispensável para a contenção da doença.

Art. 2º - A determinação para a intervenção pública de que trata esta lei será dada pelo Secretário de Estado de Saúde, mediante resolução específica devidamente publicada no diário oficial do Estado, e deverá conter:

I - a declaração de que a doença atingiu números que caracterizam perigo público iminente, tais como surto e epidemia, e necessitam de medidas imediatas de vigilância sanitária, ambiental e epidemiológica;

II - os elementos fáticos que demonstrem a necessidade da adoção das medidas indicadas;

III - a perfeita identificação da área que estará sujeita às medidas sanitárias e epidemiológicas determinadas;

IV - o período em que as medidas sanitárias e epidemiológicas serão adotadas e o tipo de ação que poderá ser realizada pelo agente público;

V - as condições de realização da ação de vigilância sanitária, ambiental e epidemiológica, com detalhamento sobre os procedimentos que deverão ser realizados pelo agente, desde o início até o término da ação.

Art. 3º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis pelo imóvel são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, das autoridades sanitárias competentes, para realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra medida específica de combate à dengue.

Parágrafo único - No cumprimento da determinação de ingresso, autoridades sanitárias deverão portar crachá de identificação expedido pela Secretaria de Estado de Saúde bem como notificação que atenda às exigências constantes do art. 2º desta lei.

Art. 4º - Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada a recusa ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um auto de infração ou de ingresso forçado, no local ou na sede da repartição sanitária, que conterá:

I - o nome do morador, administrador ou responsável e seu domicílio e os demais elementos necessários a sua qualificação civil, quando houver;

II - o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração ou de ingresso forçado;

III - a descrição do ocorrido e dos procedimentos adotados na medida de ingresso forçado;

IV - a pena a que está sujeito o infrator;

V - a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativamente, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

VI - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a dos autuantes;

VII - o prazo de sessenta dias para pagamento da multa aplicada ou oferecimento da impugnação.

§ 1º - Havendo recusa do infrator em assinar o auto de infração, será feita a menção do fato no ato de sua lavratura.

§ 2º - A autoridade sanitária é responsável pelas declarações que fizer no auto de infração ou de ingresso forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§ 3º - Sempre que se mostrar necessário, a autoridade sanitária poderá requerer auxílio à autoridade policial.



§ 4º - Na hipótese de ausência do morador, administrador ou responsável, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária, ambiental e epidemiológica.

§ 5º - Para o ingresso forçado será exigida a atuação de, no mínimo, duas autoridades sanitárias.

§ 6º - O impedimento injustificado ao ingresso das autoridades sanitárias, por recusa, abandono ou ausência do proprietário, locatário, administrador ou responsável, sujeitará o infrator a multa de R\$200,00 (duzentos reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais), no caso de imóvel residencial, e de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$20.000,00 (vinte mil reais), no caso de imóvel habilitado a atividades empresariais, observada a capacidade econômica do infrator.

§ 7º - Serão assegurados ao infrator a ampla defesa e o contraditório.

§ 8º - A impugnação será dirigida à autoridade imediatamente superior, que sobre ela decidirá no prazo de cinco dias, ressalvada a necessidade de diligências complementares para instrução do processo administrativo, com possibilidade de recurso para o Secretário de Estado de Saúde no caso de indeferimento.

§ 9º - Além das multas eventualmente aplicáveis, o morador será responsável pelo ressarcimento das despesas públicas decorrentes do ingresso forçado.

Art. 5º - No caso de violação ao devido processo legal ou de abuso de poder por parte das autoridades sanitárias, o prejudicado poderá formular representação perante a Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 6º - Na hipótese de impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, as autoridades sanitárias adotarão o seguinte procedimento:

I - será registrada a ausência em auto de fiscalização sanitária, cuja cópia será afixada na porta do imóvel e servirá de notificação ao morador, administrador ou responsável de nova visita técnica das autoridades competentes na data nela indicada;

II - caso a situação descrita no “caput” deste artigo persista na segunda visita, será repetido o procedimento previsto no inciso I, com o alerta de que na próxima diligência poderá ser adotada a medida extrema de ingresso forçado, bem como com advertência sobre o risco de aplicação de sanções e de ressarcimento das despesas públicas para o ingresso;

III - na terceira visita, verificada a situação descrita no “caput” deste artigo, as autoridades sanitárias lavrarão o auto de ingresso forçado e procederão às diligências de fiscalização próprias e necessárias, nos termos do art. 4º desta lei.

Parágrafo único - Os prazos previstos neste artigo não poderão ser inferiores a 24 horas.

Art. 7º - Constatada situação que permita a proliferação do mosquito transmissor, será o morador, administrador ou responsável notificado, na própria diligência, para regularização do fato, no prazo e em conformidade com as instruções que lhe forem repassadas pelas autoridades sanitárias.

Parágrafo único - O Poder Executivo editará norma regulamentar para identificação de situações potencialmente causadoras da proliferação do mosquito transmissor, seu grau de relevância e as correspondentes medidas de regularização.

Art. 8º - O não atendimento às instruções sanitárias indicadas no art. 7º sujeitará o infrator a pena de multa, que corresponderá à quantia entre R\$200,00 (duzentos reais) e R\$200.000,00 (duzentos mil reais), a ser fixada de acordo com os seguintes critérios cumulativos:

I - grau de relevância;

II - capacidade econômica do infrator;

III - extensão do prejuízo concretamente causado à saúde pública.

§ 1º - Serão adotados os seguintes parâmetros na fixação da multa relativamente aos graus de relevância das situações potencialmente causadoras de proliferação do mosquito transmissor da dengue:

I - grau leve: multa de R\$200,00 (duzentos reais) a R\$2.000 (dois mil reais);

II - grau médio: multa de R\$2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$20.000,00 (vinte mil reais);

III - grau alto: multa de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais) a R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 2º - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - Aplicada a multa de que trata este artigo, terá o infrator o prazo de sessenta dias para formular impugnação, observada a ampla defesa e o contraditório.

§ 4º - No processamento e julgamento da impugnação, serão observados os procedimentos previstos no § 8º do art. 4º desta lei.

Art. 9º - As impugnações previstas nesta lei terão eficácia suspensiva.

Art. 10 - Confirmada administrativamente a cobrança das multas previstas nesta lei, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de sessenta dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 11 - O Estado poderá firmar convênios com os Municípios para melhor cumprimento dos objetivos desta lei.

Art. 12 - O Poder Executivo, sempre que possível, divulgará, com antecedência mínima de cinco dias, o calendário de visitas das autoridades sanitárias nos diferentes bairros dos Municípios do Estado.

Art. 13 - O Poder Executivo providenciará vistoria sanitária em seus imóveis, para os fins previstos nesta lei.

Art. 14 - O poder público deverá promover campanha informativa e educativa nas escolas e colégios da rede pública estadual sobre a prevenção e o combate à dengue.

Art. 15 - As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 16 - O valor arrecadado com a aplicação das penalidades previstas nesta lei será destinado à Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2011.

Alencar da Silveira Jr.



Justificação: A dengue é uma doença séria que atinge milhares de pessoas todos os anos, podendo levar muitas delas à morte. Diante disso, este projeto buscar intensificar a prevenção da doença, a fim de reduzir a incidência desse mal no Estado de Minas Gerais.

A Constituição Federal garante o direito à saúde ao cidadão e obriga o Estado a cumpri-lo por meio de políticas públicas de combate a doenças endêmicas como a dengue.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 1.763/2011

Estabelece a cota de 10% (dez por cento) dos ingressos a serem vendidos para todos os jogos de futebol a serem realizados no Estado para as famílias que têm renda familiar de até um salário mínimo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a cota de 10% (dez por cento) dos ingressos a serem vendidos para todos os jogos de futebol a serem realizados no Estado para as famílias que, comprovadamente, têm renda familiar de até um salário mínimo.

Art. 2º - Os critérios para a avaliação, bem como a comprovação da renda familiar de até um salário mínimo ficarão a cargo de resolução do Poder Executivo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto tem como objetivo possibilitar o acesso às partidas de futebol que ocorrerem no Estado de Minas Gerais daquelas famílias que não têm condições financeiras de arcar com os ingressos, a fim de proporcionar-lhes o lazer, o acesso ao esporte, bem como o bem-estar em família.

O lazer em família, além de ser um direito inalienável a ser garantido pelo Estado, é o melhor antídoto para a degradação das relações sociais a que estamos submetidos.

Ressalte-se que este projeto visa ainda à Copa do Mundo de 2014, que ocorrerá no Brasil e possibilitará o acesso das famílias menos favorecidas financeiramente aos estádios.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Esporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 1.764/2011

Declara de utilidade pública a Associação Cassiense de Educação e Cultura, com sede no Município de Cássia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cassiense de Educação e Cultura, com sede no Município de Cássia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2011.

André Quintão

Justificação: A Associação Cassiense de Educação e Cultura, com sede no Município de Cássia, é entidade filantrópica sem fins lucrativos.

Tem por finalidade proporcionar a jovens e crianças aulas de informática, transporte escolar, apoio a eventos culturais, além de promover campeonatos esportivos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 1.765/2011

Declara de utilidade pública a Academia de Letras, Ciências e Artes de Ponte Nova - Alepon -, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Academia de Letras, Ciências e Artes de Ponte Nova - Alepon -, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2011.

Anselmo José Domingos

Justificação: A Academia de Letras, Ciências e Artes de Ponte Nova - Alepon - vem prestando serviços de grande importância à cultura pontenovense, descobrindo novos talentos literários e artísticos em geral, divulgando o Município e seus vultos históricos, além de valorizar as tradições do seu povo.

A sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias, visando o desenvolvimento cultural do Município.

Diante do exposto, esperamos contar com a aprovação dos ilustres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.766/2011**

Dispõe sobre a adoção de testes para diagnosticar a Síndrome de Irlen nas escolas públicas e privadas do sistema estadual de ensino. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída nas escolas públicas e privadas do sistema estadual de ensino a adoção de testes para diagnosticar a Síndrome de Irlen.

Parágrafo único – Os testes estabelecidos no “caput” deverão ser realizados, preferencialmente, na admissão dos alunos.

Art. 2º – A adoção dos testes atenderá o aluno no mínimo a cada dois anos.

Art. 3º – Fica assegurado aos alunos da rede pública o fornecimento, pelo Poder Executivo, de óculos adequados para aqueles que apresentarem diagnóstico que comprove a necessidade.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2011.

Anselmo José Domingos

Justificação: A Síndrome da Sensibilidade Escotópica ou Síndrome de Irlen é uma condição que afeta pessoas de todas as idades e está relacionada à desorganização, no cérebro, de informações recebidas pelo sistema visual, em virtude de um distúrbio no sistema neuropsicológico.

Tendo sido constatada primeiramente pela Dra. Helen Irlen, cujas pesquisas começaram há cerca de 25 anos, estudos sugerem que 46% das pessoas com dificuldades escolares apresentam tal condição, que consiste na hipersensibilidade a certos comprimentos de onda de luz, promovendo distorções no processamento das imagens pelo sistema ocular. Estima-se ainda que cerca de 12 a 14% da população em geral seja portadora dessa síndrome.

A Síndrome de Irlen é um distúrbio de aprendizagem, mais conhecido como dislexia da leitura, prevista na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID 10 –, sob o código F81.0 – Transtorno Específico de Leitura –, no tópico F81 – Transtornos Específicos do Desenvolvimento das Habilidades Escolares.

O mecanismo fundamenta-se, portanto, além das intervenções pedagógicas, psicológicas e médicas, na utilização do Método Irlen. Esse método promove a avaliação, a utilização de sobreposições coloridas e o uso de filtros seletivos, auxiliando diretamente o indivíduo com problemas relacionados à dificuldade de leitura e aprendizagem como cefaleia, fadiga, fotofobia, entre outras complicações decorrentes da síndrome.

Utilizado por profissionais qualificados para tal, seleciona-se qual de 10 cores - “overlays” - é indicada para cada portador da síndrome, podendo haver a necessidade de uma combinação de cores. Na segunda etapa há a prescrição dos denominados filtros seletivos, que são óculos com lentes coloridas, que só podem ser prescritos por centros credenciados pelo Irlen Institute, que existem em 34 países e, no Brasil, representado pelo Hospital de Olhos – Clínica Dr. Ricardo Guimarães, em Belo Horizonte, Minas Gerais.

O sistema proporciona melhora na fluência e compreensão da leitura, bem como na atenção ao texto, já que influi diretamente nos casos de leitura mais lenta e segmentada, comprometimento da velocidade de cognição, memorização, cansaço, inversões, troca de palavras, distração, perda de linhas no texto, desfocamento, sonolência, distorções visuais, irritabilidade e enjoo, consequências da exposição desses indivíduos a um tempo relativamente curto de esforço empreendido para a leitura e processamento de informações. Destacamos que a síndrome não é diagnosticada em exame comum.

Confirmada a sua condição, que pode ser percebida pela significativa melhora na leitura e percepção proporcionada pelo uso das lâminas coloridas - “colored overlays” -, encaminha-se para a realização do Diagnóstico Padrão de Leitura Cognitiva – DPLC – e do Exame da Neurofisiologia Visual para constatar a necessidade da prescrição dos filtros seletivos (óculos com lentes coloridas) para melhorar o desempenho das atividades relacionadas ao processamento de informações visuais.

Mostra-se necessária, portanto, a adoção de mecanismos de diagnóstico precoce dos distúrbios oriundos da Síndrome de Irlen, tendo em vista a minimização dos danos causados por esta síndrome que está muitas vezes relacionada a própria causa da dislexia, que consiste em uma disfunção no processamento de informações na leitura, escrita e soletração.

Ora, os primeiros passos para a alfabetização são empreendidos justamente na leitura e a cognição de informações pelo educando, cabendo, precipuamente, ao poder público, a garantia de condições dignas de saúde para tanto.

Estima-se que cerca de 195.000 crianças e jovens brasileiros abandonem as escolas brasileiras por déficits de aprendizagem (MEC/2007), dos quais 30% estão relacionados a alguma disfunção visual, o que contribui para a repetência escolar, evasão e, conseqüentemente, dificuldades de inclusão no mercado de trabalho, quando não na marginalização.

É importante destacar ainda que o Método Irlen é utilizado em 42 países e em mais de 3 mil instituições de ensino. Particularmente nos Estados Unidos, uma medida tomada durante a Assembleia Geral de National Education Association - NEA -, que agrega aproximadamente 3 milhões de trabalhadores na área de educação, foi aprovada a proposta que todos os seus membros sejam informados sobre a Síndrome e seu tratamento. Em Minas Gerais as pesquisas tem sido feitas através de uma parceria entre a Fundação Hospital de Olhos e a Universidade Federal de Minas Gerais, resultando na criação do Laboratório Avançado de Pesquisa Aplicada a Neurovisão, que resultou no desenvolvimento de equipamentos para o rastreamento e análise da leitura e habilidades oculomotoras, bem como para o rastreamento de acuidade visual e auditiva.

Na prática, após a utilização do método, temos os seguintes resultados práticos: I - redução dos índices de evasão escolar; II - melhora da aprendizagem; III - aumento da velocidade e fluência na leitura; IV - melhoria na orientação espacial durante a escrita; V - melhora na caligrafia; VI - redução do nervosismo; VII - redução de problemas comportamentais; VIII - melhora no desempenho acadêmico; IX - redução da tensão, fadiga e cansaço durante a leitura; X - melhora na manutenção da atenção; XI - melhora da autoestima com aumento da autoconfiança; XII - redução da violência social; XIII - melhoria da qualidade de vida, entre outros benefícios diretos e indiretos.



Nestes termos, conto com a aprovação do projeto de lei que prevê a adoção de testes, na rede estadual pública, que visem à identificação e à tomada de providências para a diminuição dos males causados por esta síndrome.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Anselmo José Domingos. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.635/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.767/2011

Declara de utilidade pública o São João Futebol Clube - SFC -, com sede no Município de Coimbra.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o São João Futebol Clube - SFC -, com sede no Município de Coimbra.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2011.

Antônio Júlio

Justificação: O São João Futebol Clube - SFC -, com sede no Município de Coimbra, é pessoa jurídica de direito privado de natureza associativa, sem fins lucrativos, que tem por finalidade a difusão de atividades cívicas, culturais e desportivas, em especial o futebol.

Com duração indeterminada, o SFC encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, cumprindo fielmente suas disposições estatutárias e sociais no que concerne às atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas.

Por sua importância e por atender aos requisitos da Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a concessão do título de utilidade pública, contamos com a anuência dos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.768/2011

Torna obrigatória a instalação de portais de raios X nas escolas públicas e privadas com mais de quinhentos alunos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a instalação de portais de raios X nas escolas pública e privadas com mais de quinhentos alunos.

Art. 2º - É obrigatória a instalação de detectores de metais e aparelhos de raios X nas escolas públicas e privadas.

§ 1º - O ingresso de toda e qualquer pessoa em estabelecimentos de ensino, sem exceções, está condicionado à passagem por um detector de metais e à inspeção de seus pertences em aparelho de raios X.

§ 2º - A pessoa que se negar a passar pelos equipamentos não poderá ter acesso às dependências do estabelecimento de ensino.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2011.

Arlen Santiago

Justificação: É público e notório que os estabelecimentos de ensino vêm passando por uma onda de violência nunca antes vista. Professores, funcionários e os próprios alunos são agredidos com facas e até armas de fogo, entre tantos outros objetos.

Em decorrência do ingresso desses materiais, maus alunos dão continuidade à prática de atos infracionais no interior de estabelecimentos que deveriam ser berços do saber.

Está comprovado, com fundamento na experiência em segurança pública, que o uso dos detectores de metais, combinado com a inspeção dos pertences em aparelhos de raios X, pode coibir a entrada de objetos que sirvam de apoio ao cometimento desses atos infracionais.

Nossa proposta torna obrigatória a inspeção de pertences e a passagem de todos pelos portais detectores de metais antes de adentrar um estabelecimento de ensino.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui um aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico estadual, esperamos contar com o valioso apoio dos nobres pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.750/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.769/2011

Dá denominação ao viaduto localizado entre as Avenidas Olinto Meireles e Tereza Cristina, que liga o Barreiro à região Oeste de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Roberto Salles Barbosa o viaduto localizado entre as Avenidas Olinto Meireles e Tereza Cristina, que liga o Barreiro à região Oeste de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2011.

Célio Moreira

Justificação: Roberto Sales Barbosa, popularmente conhecido como “Robertão” deixou para a posteridade exemplos de trabalho, tenacidade e vigor, marcas de sua trajetória política na Câmara Municipal de Belo Horizonte. Nascido no Barreiro, Roberto Sales exerceu três mandatos no legislativo municipal - 11ª, 12ª e 13ª Legislaturas. Foi o 2º Vice-Presidente daquela Casa no biênio 1995-1996, pondo à prova sua personalidade marcante de legislador firme e atuante.



Foi ele um dos fundadores do PFL Mineiro, hoje DEM, foi filiado ao PTB e ao PSDB. Presidiu com brilhantismo as Comissões de Assuntos Diversos e Redação, no biênio 1993-1994; Administração Pública, nos biênios 1997-1998 e 1999-2000.

O Vereador teve destacada atuação como membro da Comissão de Fiscalização e Justiça e na Comissão de Abastecimento e Defesa do Consumidor, bem como nas Comissões de Meio Ambiente, Política Urbana Rural e Habitação e na Comissão dos Direitos Humanos. Presidiu com arrojado vigor ainda a CPI das Empreiteiras no Legislativo Municipal.

Esse viaduto terá 360m de cumprimento, interligando as Avenidas Olinto Meireles e Tereza Cristina, fazendo a ligação do Barreiro à região Oeste da Região Metropolitana. Desnecessário se faz destacar a importância dessa obra para a melhoria do fluxo de trânsito na região, uma área adensada pela indústria e pelos grandes núcleos populacionais. Além do impacto positivo na vida de 300 mil habitantes, nesse trecho cerca de 900 famílias estão removidas e reassentadas em 672 unidades habitacionais.

Roberto Sales deixou como legado de sua gestão no Parlamento Municipal mineiro 45 resoluções, 10 emendas à Lei Orgânica do Município e teve 103 leis aprovadas, de relevância para a sociedade. O Vereador sempre teve o olhar voltado para a região do Barreiro, onde concentrou a maioria de suas ações, razão por que a indicação de seu nome para denominação desse viaduto se justifica como forma de fazer justiça aos seus feitos pela região.

Foi pelo progresso e pela melhoria da grande comunidade barreirense que o Vereador Robertão sempre lutou, e a realização desta obra certamente encheria de orgulho esse filho da região.

Por tudo isso, nada mais justo do que eternizar o nome de Roberto Sales Barbosa no viaduto no Barreiro, bairro a que ele dedicou boa parte de sua vida.

Espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.770/2011

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Carmo de Nova União, com sede no Município de Nova União.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Carmo de Nova União, com sede no Município de Nova União.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2011.

Célio Moreira

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Carmo de Nova União, sem fins lucrativos, e que tem por finalidade atender às pessoas carentes.

No desenvolvimento de suas atividades não faz distinção alguma quanto a religião, cor, sexo e condição social das pessoas assistidas e atende com observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência.

A referida Associação encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem, atendendo, desta forma, aos requisitos legais.

Por ser justo, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.771/2011

Declara de utilidade pública o Congado Santo Antônio do Bairro Deschamps, com sede no Município de Caeté.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Congado Santo Antônio do Bairro Deschamps, com sede no Município de Caeté.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2011.

Célio Moreira

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é declarar de utilidade pública o Congado Santo Antônio do Bairro Deschamps, associação sem fins lucrativos que tem por finalidade o estudo e a prática de congado e outras danças folclóricas afrobrasileiras.

No desenvolvimento de suas atividades, a entidade não faz distinção alguma quanto a religião, cor, sexo, condição social das pessoas assistidas e atende com observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência.

A entidade encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem, atendendo, desta forma, aos requisitos legais.

Por ser justo, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.772/2011

Declara de utilidade pública a Associação Aliança de Misericórdia, com sede no Município de Belo Horizonte.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Aliança de Misericórdia, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2011.

Célio Moreira

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é declarar de utilidade pública associação que tem por objetivo prestar assistência social à criança e ao adolescente carente, à população em situação de risco, de modo a promover sua inserção na sociedade e o exercício da cidadania.

No desenvolvimento de suas atividades, não faz distinção alguma quanto a religião, cor, sexo, condição social das pessoas assistidas e as atende com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Insta pontuar que a associação que se pretende declarar de utilidade pública encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas, não remuneradas pelas funções que exercem, atendendo, dessa forma, os requisitos legais.

Por ser justo, espero contar com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.773/2011

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Mato Dentro - AMA Mato Dentro -, com sede no Município de Soledade de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Mato Dentro - AMA Mato Dentro -, com sede no Município de Soledade de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Mato Dentro – AMA Mato Dentro -, com sede no Município de Soledade de Minas, é uma associação civil, de caráter social e ambientalista, sem fins lucrativos. Tem por objetivos principais congregar, harmonizar e organizar os moradores da comunidade; promover o desenvolvimento socioeconômico e cultural da comunidade, estimular sua participação nos trabalhos comunitários e promover a agricultura.

A entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual conto com a anuência de meus nobres pares ao projeto proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.774/2011

Dá denominação ao centro socioeducativo de Unai.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Centro Socioeducativo José Ferreira da Costa - Zé Felix - o centro socioeducativo de Unai.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2011.

Delvito Alves

Justificação: Esta proposição tem como objetivo dar denominação ao centro socioeducativo de Unai. Propomos o nome de José Ferreira da Costa, um dos pioneiros na região onde se situa esse centro e ex-proprietário do terreno onde ele está sendo construído.

José Ferreira da Costa foi um desbravador e um cidadão que sempre prezou pela manutenção das tradições culturais do Município.

Cidadão de caráter ilibado, era homem de ação e comprometido com o bem-estar da comunidade. Cioso de sua responsabilidade, estava constantemente se envolvendo em atividades sociais, culturais e políticas em Unai.

São bem expressivos, portanto, os motivos que nos levam a apresentar este projeto de lei, para o qual espero contar com o total endosso dos demais membros desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.775/2011

Declara de utilidade pública a Associação dos Servidores do Sistema Prisional de Unai - Asspu -, com sede no Município de Unai.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Servidores do Sistema Prisional de Unai - Asspu -, com sede no Município de Unai.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2011.

Delvito Alves



Justificação: Esta iniciativa visa a declarar de utilidade pública a Associação dos Servidores do Sistema Prisional de Unai - Asspu -, entidade civil sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, localizada na BR-251, Km 14, Caixa Postal 321 - Fazenda Macaúbas, na Zona Rural do Município de Unai. Foi fundada em 2/6/2000, estando devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.708.800/0001-12.

A Associação dos Servidores do Sistema Prisional de Unai - Asspu - tem por finalidade congregar os servidores que trabalham, trabalharam ou venham a trabalhar no sistema prisional de Unai, defender suas legítimas reivindicações e interesses pessoais e coletivos, promover conferências, seminários, congressos, entre outros, descritos no art. 2º de seu estatuto.

Essa Associação realiza, com dificuldade, esse relevante trabalho para a cidade, contando com a dedicação de profissionais e de lideranças sindicais.

Em face dos argumentos ora lançados, que julgamos de suma relevância, é que pedimos apoio aos nobres pares desta Casa Legislativa à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.776/2011

Declara de utilidade pública a Associação de Promoção ao Idoso Santanense, com sede no Município Santana do Manhuaçu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Promoção ao Idoso Santanense, com sede no Município Santana do Manhuaçu.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2011.

Dilzon Melo

Justificação: A Associação de Promoção ao Idoso Santanense, com sede no Município Santana do Manhuaçu, é uma entidade sem fins lucrativos, de prazo indeterminado, em funcionamento desde 1º/5/97, tendo por finalidade executar programas assistenciais e promocionais ao idoso; prestigiar, incentivar, criar e desenvolver iniciativas que beneficiem ao idoso; promover e apoiar propostas que visem à autovalorização e a integração do idoso com os demais segmentos da sociedade; proteger a saúde, a família, a maternidade, a infância e a velhice; combater a fome e a pobreza; promover a integração de seus benefícios no mercado de trabalho, a habilidade e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência; divulgar a cultura e o esporte; proteger o meio ambiente; promover encontros, debates, seminários e congressos que visem à sensibilidade da comunidade na busca de melhoria da condição do idoso, e a preparação dos indivíduos para a vivência desta faixa etária; firmar convênios com o Município, o Estado e a União, visando a buscar recursos financeiros para viabilizar a implantação e administração de seus objetivos.

No desenvolvimento de suas atividades, a entidade não faz qualquer discriminação de raça, cor, sexo, religião.

Sendo meritório o seu trabalho e de relevância social, contamos com a anuência dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.777/2011

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores da Comunidade do Povoado dos Machados, com sede no Município de Perdões.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores da Comunidade do Povoado dos Machados, com sede no Município de Perdões.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2011.

Duarte Bechir

Justificação: Esta proposição visa a declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores da Comunidade do Povoado dos Machados, com sede no Município de Perdões, em pleno funcionamento desde sua fundação.

É uma sociedade civil sem fins lucrativos, com duração indeterminada.

A entidade tem como finalidade promover a representação e a melhoria das condições de seus associados, entre outras.

Pretende-se, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades assistenciais, tendo em vista que ela atende aos requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por estas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovar esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.778/2011

Dispõe sobre a cobrança da tarifa de energia elétrica no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica vedada, no Estado, a cobrança, pelas concessionárias de serviço de energia elétrica, de tarifas diferenciadas de consumo a consumidores residenciais, conforme o horário de utilização da energia elétrica.



Parágrafo único - As concessionárias de que trata o “caput” somente poderão cobrar pelo serviço disponibilizado efetivamente mensurado e identificado, ficando impedidas de cobrar tarifa ou taxa mínima de qualquer natureza e a qualquer título.

Art. 2º - Será concedido desconto sobre o valor do consumo conforme o horário de utilização da energia elétrica:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela de consumo compreendido entre as 18 horas e 21 horas e, durante o horário de verão, as 19 horas às 22 horas, superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica ao ato praticado com evidência de dolo, fraude ou simulação por parte do consumidor, sem prejuízo de outras sanções penais e tributárias.

§ 2º - O consumo de que trata o “caput” deste artigo refere-se ao registro do consumo de energia elétrica durante o período mensal e será expresso em kWh (quilowatt -hora).

§ 3º - O desconto de que trata o “caput” deste artigo será apurado pela concessionária de serviço de energia elétrica e lançado como crédito na próxima conta do consumidor.

§ 4º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior importará na repetição do indébito em favor do consumidor, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, conforme previsão do parágrafo único do art. 42, bem como multa prevista no art. 57, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 3º - O descumprimento do disposto no art. 1º desta lei importará na repetição do indébito a favor do consumidor, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, conforme previsão do parágrafo único do art. 42, bem como multa prevista no art. 57, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Volta e meia os consumidores são pegos de surpresa com a discussão da adoção da chamada tarifa amarela, uma proposta de mudança da política tarifária das concessionárias de energia elétrica, de forma que sejam cobrados valores diferenciados pelo kilowatt-hora (kWh), dependendo do horário da utilização do serviço de energia elétrica. Contudo, não há qualquer garantia de que a implantação da tarifa amarela signifique uma redução do valor da conta de luz; na verdade, ela pode onerar ainda mais o consumidor residencial. Isso porque a proposta estabelece uma tarifa mais alta no momento em que o consumo de energia atinge o pico.

A Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig - atua com uma das mais altas tarifas residenciais do País e desde 2007 tenta mudar o modelo de estrutura tarifária a fim de onerar ainda mais o consumidor residencial. Nesse sentido, apresentou sugestão ao Ministério de Minas e Energia para implantação da tarifa amarela, à qual nos manifestamos contrários, juntamente com o Deputado Weliton Prado, por meio de requerimentos e pronunciamentos em Plenário.

Segundo o jornal “Hoje em Dia” (1º/11/2007, p.7), o próprio Presidente da Cemig informou, em seminário realizado na empresa em 31/10/2007, que “a tarifa em Minas é cara devido à baixa demanda residencial”.

O que se pretende com o aumento da tarifa no horário de pico é diminuir o consumo de energia. Contudo, veja que há uma grande contradição em propor uma tarifa mais alta em determinados horários para diminuir o consumo, pois, se é o reduzido consumo que fixa a alta tarifa, a sua redução provocará uma conseqüente elevação do valor cobrado pelo serviço.

Isso significa que, apesar de a proposta ser apresentada como busca de maior eficiência na relação consumo-fornecimento de energia elétrica, não há nenhum sinal de que essa alteração se refletirá positivamente para o consumidor. Não há qualquer garantia de que o valor cobrado nas contas de energia diminua ou se estabilize.

Assim, a implantação da tarifa amarela pode significar um novo aumento do custo da energia elétrica residencial.

Nesse sentido, pode-se inferir que o benefício trazido com a criação da tarifa amarela seria apenas para a concessionária de energia elétrica, permitindo economia à empresa, principalmente com equipamentos.

A energia elétrica residencial fornecida pela Cemig, computados os impostos, já é a mais cara do País. Assim, qualquer alteração da política tarifária da empresa que não seja para reduzir o valor das tarifas atualmente cobradas mostra-se desarrazoada e inaceitável.

O consumidor residencial, que a duras penas vem lutando para pagar sua conta de energia, não pode arcar com mais um prejuízo disfarçado por meio de uma nova forma de cobrança.

Se a intenção da adoção da chamada tarifa amarela é o racionamento de energia, ela poderia ser aplicada de forma a incentivar o consumo inteligente, ou seja, devem ser concedidos descontos, em forma de benefícios, para os consumidores que conseguirem economizar energia nos horários de pico, a fim de incentivar o racionamento, e não utilizar de meio ardiloso para aumentar uma das tarifas mais altas do País.

Por essas razões, é imperiosa a necessidade de aprovarmos, quanto antes possível, este projeto como uma medida de justiça com a população mineira, esforçando-nos para impedir o aumento desta cobrança abusiva.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.716/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.779/2011**

Declara de utilidade pública o Sindicato da Indústria do Vestuário de Divinópolis - Sinvesd -, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Sindicato da Indústria do Vestuário de Divinópolis - Sinvesd -, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2011.

Fabiano Tolentino.

Justificação: O Sindicato da Indústria do Vestuário de Divinópolis - Sinvesd -, com sede nesse Município, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem entre suas finalidades precípua, promover ações para o desenvolvimento e fortalecimento da categoria econômica que representa, prestar serviços de assistência e outras de interesse dos associados.

A entidade está em pleno funcionamento há mais de um ano e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um relevante trabalho social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Turismo, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.780/2011

Determina a inserção de detectores de metais nas entradas das instituições de ensino situadas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos das instituições de ensino, privadas e públicas, situados no Estado obrigados a instalar detectores de metais em suas portarias.

Parágrafo único - A entrada de todas as pessoas sem exceções está condicionada à passagem por um detector de metais e, quando identificada alguma irregularidade, deverá se submeter a inspeção visual de seus pertences.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará progressivamente as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 1000 Ufirs (mil Unidades Fiscais de Referência);

III - em caso de reincidência, multa de 2000 Ufirs (duas mil Unidades Fiscais de Referência);

IV - fechamento do estabelecimento até o efetivo cumprimento da presente lei.

Art. 3º - Os estabelecimentos de ensino terão o prazo máximo de seis meses para se adaptarem às disposições desta lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei, no caso das instituições privadas de ensino, correrão por conta de verba própria, e, nos casos das instituições de ensino público, correrão à conta de dotações a serem consignadas no Orçamento Anual do Estado.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2011.

Ana Maria Resende

Justificação: A violência nas escolas não é um fenômeno novo. Diante dos fatos ocorridos recentemente, onde a violência se instalou de forma trágica em uma instituição de ensino, é de extrema importância que se tomem providências efetivas para que alunos e educadores não convivam com a tensão e o medo dentro das escolas.

Conto, portanto, com os nobres colegas para aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.750/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.781/2011

Institui a Política Estadual de Mobilidade Urbana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Mobilidade Urbana.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, entende-se por mobilidade urbana o conjunto de deslocamentos de pessoas e bens, com base nos desejos e nas necessidades de acesso ao espaço urbano, mediante a utilização dos vários meios de transporte.

Art. 2º - O objetivo da Política Estadual de Mobilidade Urbana é proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, priorizando os meios de transporte coletivos e não motorizados, de forma inclusiva e sustentável.

Art. 3º - A Política Estadual de Mobilidade Urbana atenderá aos seguintes princípios:

I - reconhecimento do espaço público como bem comum;

II - universalidade do direito de se deslocar e de usufruir a cidade;

III - sustentabilidade ambiental nos deslocamentos urbanos;

IV - acessibilidade para o portador de deficiência física e a pessoa de mobilidade reduzida;

V - segurança nos deslocamentos;

VI - qualidade e integração do transporte público.

Art. 4º - A Política Estadual de Mobilidade Urbana observará as seguintes diretrizes:



- I - priorizar o deslocamento realizado a pé e outros meios de transporte não motorizados;
- II - manter velocidades de percurso e melhorar a velocidade do transporte público de superfície;
- III - aumentar a área e a qualidade da rede viária dedicada aos pedestres;
- IV - melhorar a informação e a formação para os cidadãos e a sinalização de trânsito;
- V - melhorar a segurança nas ruas e o respeito entre os usuários dos diferentes modos de transporte;
- VI - promover o uso de combustíveis mais limpos e o controle da poluição e do ruído causados pelo tráfego;
- VII - desenvolver o sistema de transporte do ponto de vista quantitativo e qualitativo;
- VIII - criar medidas de desestímulo à utilização do transporte individual por automóvel;
- IX - estimular o uso de combustíveis renováveis e menos poluentes;
- X - integrar os diversos meios de transporte;
- XI - assegurar que todos os deslocamentos sejam realizados de forma segura;
- XII - promover ações educativas capazes de sensibilizar e conscientizar a população sobre a importância de se atender aos princípios da Política Estadual de Mobilidade Urbana;
- XIII - fomentar pesquisas a respeito da sustentabilidade ambiental e da acessibilidade no trânsito e no transporte;
- XIV - buscar opções de financiamento para as ações necessárias à implementação desta lei.

Art. 5º - Para o alcance do objetivo proposto no art. 2º desta lei, compete ao poder público:

I - realizar diagnóstico que permita identificar aspectos referentes ao transporte e ao trânsito a serem trabalhados e locais a serem qualificados nos termos propostos por esta lei;

II - desenvolver campanha de conscientização que incentive o deslocamento realizado a pé;

III - avaliar e aprimorar a sinalização de trânsito horizontal e vertical;

IV - desenvolver programas voltados para a qualificação urbanística, ambiental e paisagística dos espaços públicos;

V - obter uma legislação adequada para a mobilidade.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2011.

Fred Costa

Justificação: O Ministério das Cidades desenvolveu o Programa Mobilidade Urbana, visando a promover articulação das políticas de transporte, trânsito e acessibilidade universal, a fim de proporcionar a qualificação do sistema de mobilidade urbana, garantindo acesso amplo e democrático ao espaço de forma segura.

Sabedores da importância deste tema e de que os governos federal, estadual e municipal mostram-se unidos na busca de soluções que viabilizem melhores condições de trânsito para a população, apresentamos este projeto no nível estadual para, além de alertarmos sobre o tema, somarmos forças concretamente na mesma direção dos níveis de governo, em busca de condições de vida mais favoráveis a todos.

Por isso, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.782/2011

Altera dispositivos da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso I do art. 7º da Lei nº 15.424, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - (...)

I - protocolo e traslado, determinados por lei, diligências e gestões essenciais à realização do ato notarial ou de registro;”.

Art. 2º - O art. 34 da Lei nº 15.424, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 - A destinação dos recursos previstos neste capítulo atenderá à seguinte ordem de prioridade, havendo disponibilidade de saldo, após a dedução dos custos operacionais, limitados a 10% (dez por cento) da arrecadação:

I - complementação de receita bruta mínima mensal das serventias deficitárias;

II - compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos praticados em decorrência de lei;

III - compensação aos registradores de imóveis pelos atos gratuitos praticados em decorrência da aplicação da Lei nº 14.313, de 2002.

§ 1º - O valor da complementação da receita bruta mínima mensal paga nos termos do inciso I do art. 34 será de 1.100 Ufemgs (mil e cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

§ 2º - Para os efeitos desta lei, compõe a receita bruta das serventias a soma dos valores recebidos a título de emolumentos, inclusive de atos praticados por serviços notariais e registrais anexos, se houver, e a compensação de que trata esta lei.

§ 3º - O valor pago a título de ressarcimento da gratuidade do registro civil das pessoas naturais será de 50 (cinquenta) Ufemgs para cada registro de nascimento e óbito e o valor da tabela para os demais atos.

§ 4º - O ressarcimento pelo envio dos mapas e relatórios obrigatórios feito pelos registradores civis das pessoas naturais aos diversos órgãos e autarquias da administração será no valor correspondente a 1 (uma) Ufemg para cada registro em meio impresso ou a 2 (duas) Ufemgs para cada registro para envio das informações mediante transmissão de dados eletrônicos, quando atendam aos requisitos da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - e aos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e.Ping.



§ 5º - As comunicações feitas pelos registradores civis das pessoas naturais em razão do parágrafo único do art. 106 da Lei Federal nº 6.015, de 1973, serão compensadas no valor correspondente a 2 (duas) Ufemgs, para cada comunicação feita por meio impresso, ou a 5 (cinco) Ufemgs, para as comunicações feitas mediante transmissão de dados eletrônicos, quando atendam aos requisitos da ICP e aos e.Ping, por cada comunicação.

§ 6º - Para fins de ressarcimento dos atos gratuitos praticados pelos registradores de imóveis, não será considerada a progressividade da Tabela 4 do Anexo desta lei, tendo como limite máximo o valor mínimo dos emolumentos fixados.

Art. 3º - O § 2º, do art. 35 da Lei nº 15.424, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 - (...)”

§ 2º - Os valores referidos nesta lei serão recolhidos pelo notário e pelo registrador até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prática do ato, facultando-se o recolhimento no dia seguinte àquele em que a soma dos valores devidos ultrapassar a quantia de R\$1.000,00 (mil reais).”

Art. 4º - O art. 37 da Lei nº 15.424, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 - Em caso de superávit dos valores destinados à compensação prevista no art. 34, desta lei, o excedente será aplicado pela comissão gestora, de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

I - para a compensação gradativa dos atos gratuitos praticados em decorrência desta lei e da aplicação da Lei Federal nº 9.534, de 1997, e que ainda não tenham sido compensados integralmente;

II - para aumento do valor da complementação da receita bruta mínima mensal das serventias deficitárias;

III - para o custeio de ações sociais realizadas pelo Sindicato dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais - Recivil -, somente em parceria com entidades congêneres ou com os Poderes Executivo Federal, Estadual ou Municipal, na erradicação do sub-registro do Estado, ou de promoção da cidadania, mediante a obtenção da documentação civil básica;

IV - para o aprimoramento do Registro Civil das Pessoas Naturais no Estado;

V - para a compensação gradativa dos atos gratuitos praticados em decorrência da aplicação da Lei nº 14.313, de 2002, e que ainda não tenham sido compensados.

Art. 5º - O item 1 da Tabela 7 do Anexo da Lei nº 15.424, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“1 - Casamento por determinação judicial e habilitação para casamento no serviço registral, para casamento religioso com efeito civil e para conversão de união estável em casamento, incluindo todas as petições, requerimentos, arquivamentos e diligências, excluídas as despesas com a expedição de certidão, Juiz de Paz e publicação de edital em órgão da imprensa.”

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2011.

Gilberto Abramo

Justificação: Apresentamos este projeto com o objetivo de, quanto ao art. 7º, inciso I, excluir as comunicações e anotações, porque são atos gratuitos instituídos pela Lei Federal nº 6.015, de 1973, e que serão compensados pela Lei nº 15.424, de 2004, em seu art. 34, viabilizando-se ainda a cobrança pelos arquivamentos.

As alterações dos arts. 34 e 37 são feitas para que sejam atualizados os valores de ressarcimento pelos registros de nascimento, óbito e casamento e da renda mínima das serventias deficitárias e para que seja observada a ordem de prioridade dos itens do art. 34, atendendo ao objetivo da Lei nº 15.424, que é primeiramente promover a compensação da gratuidade ao Registro Civil das Pessoas Naturais e, no caso de superávit, atender a outras especialidades, bem como o trabalho social e de aprimoramento desenvolvido pela classe.

Quanto à alteração do inciso III e do art. 34 e ao acréscimo do § 6º a esse artigo, tem-se que o art. 28 da Lei Federal nº 8.935, de 1994 (Lei dos Notários e Registradores - LNR), dispõe que notários e registradores têm direito à percepção de emolumentos integrais:

“Os Notários e Oficiais de Registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei”.

A Lei dos Notários e Registradores assim determinou para garantir a subsistência da atividade, desenvolvida em caráter privado, por delegação do Estado. No entanto, em alguns casos, a lei entendeu por deferir gratuidade a atos praticados pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, tendo em vista sua importância social.

A título de exemplo, os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais praticam diversos atos gratuitos por determinação legal, quais sejam registros de nascimento e de óbito e suas primeiras certidões (que, em virtude da Lei Federal nº 9.534, de 1997, passaram a ser gratuitos para qualquer pessoa); segundas vias de certidões, averbações e processos de habilitação para casamento, que são gratuitos para os declaradamente pobres; atos decorrentes de mandados judiciais em que tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Como tais atos representam a grande maioria daqueles praticados pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, a fim de que não fosse comprometido o funcionamento desses serviços, a Lei Federal nº 10.169, de 2000, determinou, em seu art. 8º:

“Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art. 9º desta Lei, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal.

Parágrafo único - O disposto no caput não poderá gerar ônus para o Poder Público”.

Dando cumprimento ao disposto na norma legal supramencionada, o Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 15.424, art. 31, criou a compensação ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais pelos atos gratuitos por ele praticados, em decorrência de lei, a ser entregue ao Oficial no mês seguinte à prática do ato, cumpridos certos requisitos (comprovação inequívoca da prática do ato e apresentação de declaração de pobreza, entre outros), para indenizar o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais pela perda desse direito ao recebimento integral dos emolumentos:

“Art. 31 - Fica estabelecida, sem ônus para o Estado, a compensação ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais pelos atos gratuitos por ele praticados em decorrência de lei, conforme o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de



2000, bem como a compensação pelos atos gratuitos praticados pelos registradores de imóveis em decorrência da aplicação da Lei nº 14.313, de 19 de junho de 2002.

Parágrafo único - A compensação de que trata o caput deste artigo será realizada com recursos provenientes do recolhimento de quantia equivalente a 5,66% (cinco vírgula sessenta e seis por cento) do valor dos emolumentos recebidos pelo Notário e pelo Registrador”.

Para que fosse possível essa compensação, foi criado um fundo, formado por recolhimentos de quantia equivalente a 5,66% do valor dos emolumentos recebidos por todos os Notários e Registradores do Estado.

A partir de 8/1/2010, a Lei nº 15.424 foi alterada para incluir compensação também aos registradores de imóveis pelos atos praticados em virtude da Lei nº 14.313, de 2002. No entanto, é preciso destacar que a Lei Federal nº 10.169, de 2000, que não foi objeto de alteração, determinou a criação de forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos. A lei federal assim o fez para garantir a sobrevivência do Registro Civil das Pessoas Naturais, que “morreria” se não fosse garantida uma forma de compensação pelos atos gratuitos praticados. E a Lei nº 15.424, veio concretizar a determinação da lei federal, tanto que, na sua ementa, assim consta: “Dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências”.

É necessário enfatizar que a alteração da Lei nº 15.424, para abarcar também a compensação por atos gratuitos relativos a registro de imóveis, não pode vir a inviabilizar a compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais. Se assim não for, restará ferido o intento da Lei Federal nº 10.169, que foi garantir a sobrevivência do Registro Civil das Pessoas Naturais. Cabe ressaltar que os atos gratuitos praticados pelo Registro de Imóveis não inviabilizam a atividade, ao contrário do que ocorre com o Registro Civil das Pessoas Naturais.

Assim, a nova redação proposta, sem deixar de contemplar os registradores de imóveis, garante a prioridade do Registro Civil das Pessoas Naturais, em fiel obediência ao espírito da Lei Federal nº 10.169 e da Lei nº 15.424.

A alteração do art. 35 se justifica para esclarecer que é faculdade do registrador e notário efetuar, opcionalmente, depósitos mensais ou diários ao Recomepe.

A alteração da Tabela 7 é de uma correção, já que a celebração do casamento é gratuita, e exclui a certidão, por ser um ato já definido na Tabela 7, item 8.

A habilitação é procedimento prévio para o casamento civil em cartório, para a realização de casamento religioso com efeitos civis e para a conversão administrativa da união estável em casamento. O processo habilita os nubentes ao casamento civil, religioso e por conversão de prévia união estável. Manter apenas o termo “habilitação” impossibilitaria a cobrança de casamentos por determinação judicial (por exemplo, nuncupativo e conversão judicial de união estável em casamento).

Assim sendo, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.783/2011

Dá denominação ao trecho da Rodovia MG-217 compreendido entre o entroncamento com a BR-116, em Teófilo Otoni, ao entroncamento com a MGT-120 em Água Boa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Deputado Aécio Cunha o trecho da rodovia MG-217 do entroncamento da BR-116 em Teófilo Otoni ao entroncamento da MGT-120 em Água Boa.

Parágrafo único – O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - providenciará, com recursos de seu orçamento, a fixação de placas indicativas da denominação da rodovia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2011

Gustavo Valadares

Justificação: Filho do importante político mineiro Tristão da Cunha e de Julia Matta Machado Versiani Ferreira da Cunha, Aécio Ferreira da Cunha é pai do ex-Governador e senador por Minas Gerais Aécio Neves.

Nascido em 4/1/27, na cidade de Teófilo Otoni, no Vale do Mucuri, Aécio Cunha, como era mais conhecido no meio político, foi Deputado Estadual entre 1955 e 1963 e Deputado Federal entre 1963 e 1987.

Estudou em colégios do Rio de Janeiro e bacharelou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil, em 1950. No ano seguinte, mudou-se para Belo Horizonte com seu pai, Tristão da Cunha, que assumiria a Secretaria de Agricultura, Indústria, Comércio e Trabalho no governo de Juscelino Kubitschek. Tornou-se, em 1952, Chefe de Gabinete do novo Secretário da Pasta, Deputado Federal Juarez de Souza Carmo.

Sua trajetória política em mandatos eletivos começou em 1954, quando se elegeu Deputado Estadual pela região do Vale do Mucuri e Médio Jequitinhonha, tomando posse no ano seguinte. Em 1958, reelegeu-se para novo mandato de Deputado Estadual. Aécio Cunha se elegeu, em 1962, para o primeiro de seus seis mandatos consecutivos como Deputado Federal. Foi membro efetivo das Comissões de Defesa do Consumidor, de Educação e Cultura, de Finanças, Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, e de Minas e Energia e foi, por duas vezes, relator da Comissão de Orçamento da Câmara.

Ao término de seu oitavo mandato legislativo, em 1986, Aécio Cunha foi candidato a Vice-Governador de Minas Gerais na chapa de Itamar Franco.



Em 1988, foi nomeado ministro do Tribunal de Contas da União pelo Presidente José Sarney, mas, por razões pessoais, declinou do cargo, numa atitude surpreendente, pela importância da função, mas muito elogiada pela dignidade moral do gesto.

Pela importância de sua trajetória política, especialmente na defesa dos interesses dos Vales do Mucuri e Jequitinhonha, a homenagem que se pretende fazer merece receber o apoio dos nobres colegas parlamentares mineiros.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.784/2011

Dá denominação a trecho da Rodovia MG-050 do entroncamento com a BR-494, em Divinópolis, ao entroncamento com a BR-354, em Formiga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Senador Eliseu Resende o trecho da Rodovia MG-050 do entroncamento com a BR-494, em Divinópolis, ao entroncamento com a BR-354, em Formiga.

Parágrafo único – O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG - providenciará, com recursos de seu orçamento, a fixação de placas indicativas da denominação da rodovia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: Eliseu Resende nasceu em 7/2/29 em Oliveira, graduou-se em Engenharia Civil, pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG - em 1954, tendo recebido a Medalha de Ouro como melhor aluno da turma. Fez Mestrado e Doutorado na Universidade de Nova Iorque. Foi professor da Escola de Engenharia da UFMG e fundador do Instituto Politécnico da Universidade Católica de Minas Gerais. Depois de formado, foi chefe do Departamento de Engenharia do Banco de Crédito Real, onde começou a trabalhar como contínuo para custear seus estudos colegiais e universitários. Eliseu Resende iniciou sua carreira na administração pública como Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem - DER-MG - (1964-1967), onde teve seu trabalho reconhecido ao pavimentar 2.300km de rodovias. Ainda no DER-MG idealizou e construiu a estação rodoviária de Belo Horizonte, juntamente com seus viadutos laterais para eliminação das passagens de nível sobre as linhas férreas. Posteriormente foi indicado Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER - (1967-1974), onde construiu e pavimentou 30.000km de estradas federais, implantando o Programa de Integração Nacional. Idealizou e construiu a Ponte Rio-Niterói e idealizou e construiu a Rodovia Transamazônica, responsável pela conquista e colonização da Região Amazônica

Ocupou a Presidência de empresas públicas e privadas como Samarco Mineração S.A. (1974-1979); Empresas Petroquímicas do Brasil S.A. (1983-1989); Furnas Centrais Elétricas S.A. (1990-1992) e Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (1992); participou ainda do Conselho de Administração das empresas Nuclebrás Engenharia – Nuclen (1992); Companhia Petroquímica Camaçari (1983-1989); Salgema S.A. (1984); Companhia Siderúrgica Belgo Mineira (1987-1994); Companhia Vale do Rio Doce (1990-1992); Eletronorte (1992); Eletrosul (1992); e Companhia Hidroelétrica do São Francisco – Chesf (1992).

Entre 1979 e 1982 foi Ministro de Estado dos Transportes e em 1993 Ministro de Estado da Fazenda. Eliseu Resende teve três mandatos como Deputado Federal pelo PFL de Minas Gerais. No exercício de seus mandatos parlamentares, teve participação ativa e foi autor de diversas leis, como a Lei nº 8.631, que reorganizou o setor elétrico brasileiro e produziu o saneamento das empresas do sistema, a Lei nº 9.478, de 1997, que flexibiliza o monopólio do petróleo, reestrutura a Petrobras, cria o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e da lei que define o Sistema Nacional de Viação. Apresentou ainda a lei que estabelece o Sistema Nacional de Recursos Hídricos e cria a Agência Nacional de Águas - ANA - Lei nº 9.984, de 2000, e a lei que reestrutura o setor federal de transportes, cria o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a Agência Nacional de Transportes Terrestres e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Lei nº 10.233, de 2001). Em 2006 foi eleito Senador por Minas Gerais com mais de 5 milhões de votos, exercendo o mandato até seu falecimento em 2/1/2011.

Pela importância de sua trajetória política e pela defesa veemente dos interesses dos mineiros, a homenagem que se pretende merece receber o apoio dos nobres colegas parlamentares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.785/2011

Autoriza o Estado de Minas Gerais a doar ao Movimento Unificado Negro de Divinópolis - Mundi -, com sede nesse Município, os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a doar ao Movimento Unificado Negro de Divinópolis - Mundi - os imóveis situados nesse Município, respectivamente, com área de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), registrado sob nº 15.033, a fls. 275 do Livro 2, e com área de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), registrado sob nº 15.029, do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Divinópolis.

Parágrafo único - Os imóveis a que se refere o “caput” deste artigo destinam-se à construção da sede do Mundi.

Art. 2º - Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 18 de maio de 2011.

Inácio Franco

Justificação: O Movimento Negro Unificado de Divinópolis – Mundi -, constituído em 4/3/2007, é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecida de utilidade pública estadual pela Lei nº 18.296, de 2009.

Tem como principal finalidade a promoção da assistência social às minorias e aos excluídos, o combate à pobreza, a promoção de ações que visem preservar a memória cultural e religiosa afro-brasileira, bem como a defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico.

Além disso a entidade visa à promoção da educação gratuita em diversas áreas, notadamente da defesa da criança e do adolescente e do idoso.

Assim, vê-se com clareza a importância da entidade para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e humana e ainda sua significativa contribuição com o poder público, uma vez que desempenha funções que são de responsabilidade do Estado.

Entretanto, a entidade não possui sede própria, o que se faz necessário, para que possa continuar exercendo plenamente o seu mister.

Por outro lado, o Estado de Minas Gerais é proprietário de terrenos que se encontram desocupados, sem qualquer utilidade e que, se doados à entidade, cumprirão a função social da propriedade, preconizada na Carta Magna.

Por essas razões contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.786/2011

Dispõe sobre as condições de vida e de trabalho dos profissionais da limpeza urbana e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas que executam serviços de limpeza urbana obrigadas a garantir aos trabalhadores e trabalhadoras do setor condições adequadas para o exercício de suas funções.

Parágrafo único - Entende-se por limpeza urbana toda atividade destinada a realizar a coleta, a cata, a separação e a reciclagem dos resíduos sólidos de origem urbana, industrial e hospitalar.

Art. 2º - As condições adequadas de que trata o caput do art. 1º compreendem:

I - instalação de micropontos de apoio aos profissionais, com espaço para refeições, troca de roupa e sanitários;

II - fornecimento de equipamentos de proteção individual;

III - definição de pausas oficializadas para descanso;

IV - realização de treinamento adequado às funções que serão exercidas, inclusive para o manuseio dos equipamentos, especialmente dos veículos coletores de lixo;

V - realização de cursos ministrados por especialistas com experiência comprovada, com objetivo de orientar os profissionais quanto à importância dos princípios da saúde e aos riscos inerentes ao processo de trabalho;

VI - fornecimento de assistência médica integral e serviço de segurança no trabalho;

VII - aplicação de vacinas para a prevenção de doenças infecto-contagiosas comuns na ocupação;

VIII - realização de exames preventivos quando da admissão do profissional para identificar indícios ou predisposição a doenças relacionadas ao trabalho;

IX - realização de exames periódicos ocupacionais ou requeridos pelos profissionais para identificar indícios ou predisposição a doenças relacionadas ao trabalho;

X - realização de campanhas informativas, formativas e de orientação sobre doenças relacionadas ao trabalho;

XI - promoção de eventos e atividades culturais, programas de ginástica laboral, atividades de alfabetização de adultos, programas de recuperação de dependentes químicos e acompanhamento psicológico.

§ 1º - Os equipamentos de proteção individual devem ser adaptados à compleição física dos profissionais, especialmente das trabalhadoras.

§ 2º - Nos cursos de que trata o inciso V deste artigo, deverão constar módulos sobre saúde e condições adequadas de preservação a doenças relacionadas ao trabalho.

§ 3º - A identificação de indícios ou predisposição a doenças relacionadas ao trabalho nos exames de que trata o inciso VIII deste artigo não pode caracterizar impedimento para a contratação do profissional.

§ 4º - Quando da realização do exame periódico de que trata o inciso IX deste artigo, diante da presença de alterações de condições de saúde, deverá ser viabilizado tratamento adequado para garantir a reabilitação do profissional.

Art. 3º - O Poder Executivo deverá definir a forma de acondicionamento do lixo, determinado padrão compatível com a capacidade física de manuseio dos mesmos pelo profissional.

Art. 4º - Nos processos licitatórios para contratação de terceiros, o cumprimento desta lei entrará, automaticamente, como pré-requisito para as empresas na licitação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Há uma compreensão comum na sociedade do importante papel social e de relevância pública exercício pelos profissionais na coleta de lixo urbano. No entanto, essa compreensão muitas vezes se materializa em reconhecimento desses profissionais e muito menos na garantia de condições adequadas de trabalho e de vida. Várias pesquisas realizadas em diversos Estados e Municípios demonstram que eles sofrem toda sorte de discriminação e constrangimentos no exercício de suas funções, que



vão desde a dificuldade de realizarem suas necessidades fisiológicas, com a inexistência de banheiros públicos, por exemplo, até o acometimento de doenças relacionadas ao trabalho. As doenças relacionadas ao trabalho devem-se às condições de exercício da função. Os trabalhadores, por realizarem suas atividades ao ar livre, ficam expostos ao calor, ao frio, à chuva e, ainda, às variações bruscas de temperatura. Durante o processo de trabalho, o compactador de lixo é acionado frequentemente, ocasionando ruído que se soma aos ruídos produzidos no trânsito e nas ruas. No recolhimento do lixo, os coletores chegam a percorrer muitos quilômetros a pé.

O acondicionamento inadequado do lixo pode ocasionar cortes ou ferimentos devidos à presença de objetos perfurocortantes. Além disso, frequentemente recipientes de lixo servem de criadouros para vetores de doenças infectocontagiosas, definindo risco biológico importante. Somam-se o peso dos recipientes, a existência de esforços físicos e posições inadequadas repetitivas, causando problemas às extremidades corporais e à coluna vertebral. Tais condições provocam torção, hérnia de disco, dor muscular, contusão lombar, entre outros problemas. Identifica-se ainda como agente causal de agravo à saúde o veículo coletor de lixo que pode causar acidentes levando a fraturas, com sequelas muitas vezes permanente ao trabalhador, causadas por esmagamento de dedos, mão e braço.

A ausência de espaços de apoio aos profissionais para refeições, troca de roupa e sanitários também é fator que agrava a saúde física e mental desses trabalhadores. O fato de não terem acesso a banheiro público, por exemplo, faz com que eles, para não se submeterem ao constrangimento de pedir aos estabelecimentos comerciais a utilização desse equipamento, exercitem a retenção urinária, que traz problemas renais, infecções urinárias, inchaços por retenção de líquido por muito tempo, entre outros.

Conclui-se, portanto, que esses profissionais estão expostos a fatores de riscos físicos, químicos, mecânicos, ergonômicos, biológicos e sociais. Entre esses riscos observados destacam-se: atropelamento, queda grave, cortes, ferimentos, esforço excessivo, ruído, gases tóxicos (monóxido de carbono), contato com agentes biológicos patogênicos e falta de treinamento para o serviço, conscientização do coletor de lixo sobre os riscos aos quais fica sujeito durante a realização de suas tarefas.

Assim, este projeto de lei se reveste de suma importância para garantir aos profissionais da limpeza urbana plenas condições para o exercício de sua função, contribuindo para o exercício de sua cidadania.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos ilustres pares para aprovação do presente projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.787/2011

Dispõe sobre a criação do programa de formação dos sanitaristas mirins, denominado Zilda Arns, no Estado de Minas Gerais, ampliando atividade similar empreendida pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Estado de Minas Gerais o programa de formação dos sanitaristas mirins, denominado Zilda Arns.

Parágrafo único - Entende-se por Programa de Formação dos Sanitaristas Mirins o conjunto de ações que disponibilizam aos alunos do ensino fundamental da rede pública da zona rural informações sanitárias e agropecuárias capazes de mudar o comportamento das crianças e posteriormente de suas famílias em relação às sanidades animal, vegetal, ambiental e segurança alimentar.

Art. 2º - A Secretaria de Educação oferecerá treinamento aos professores da zona rural através de aulas teóricas e práticas, visitação de laticínios, propriedades rurais, escolas agrícolas e hospital veterinário onde houver.

Art. 3º - Para execução do programa será adotado pelos professores o livro "Educação Sanitária no Dia a Dia dos Alunos - Descobrimos a Agropecuária na Escola", editado pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA -, ou outras bibliografias complementares.

§ 1º - Os livros de que trata esse artigo poderão ser arrecadados através de convênios entre os governos estadual e federal, ou com o setor privado, bem como dotação orçamentária própria.

§ 2º - Os livros de que trata esse artigo deverão ser distribuídos gratuitamente aos alunos do ensino fundamental da rede pública da zona rural de Minas Gerais.

Art. 4º - A Secretaria de Educação ficará responsável pelo acompanhamento do desenvolvimento do programa de formação de sanitaristas mirins.

Art. 5º - A Secretaria de Educação poderá firmar convênio com o IMA, para alcançar o real objetivo desta lei.

Art. 6º - A Secretaria de Educação deverá, através de relatório mensal, descrever o desempenho das atividades executadas no Programa.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2011.

Liza Prado

Justificação: Este projeto visa a instruir as crianças da zona rural para que essas por sua vez possam conscientizar seus familiares, formando um efeito cascata, sobre a enorme relevância que a atividade rural representa em nossa sociedade, a necessidade de preservar o meio ambiente através de práticas consoantes as medidas sanitaristas estabelecidas pelo governo de Minas Gerais, estendendo-se à totalidade dos Municípios de nosso Estado.

O programa de formação dos sanitaristas mirins será denominado Zilda Arns, devido a enorme relevância social que as atividades desempenhadas por ela representaram em nossa sociedade, em decorrência do trabalho social que desempenhava. Por várias vezes, foi homenageada em diversas instituições, empresas, universidades e governos estaduais, tendo recebido a título de condecorações os seguintes prêmios: em 2007, nos Estados Unidos, o prêmio Woodrow Wilson, da Woodrow Wilson Foundation, e em 2006, o Opus Prize, da Opus Prize Foundation, pelo brilhante e inovador programa de saúde pública que influenciou de forma efetiva a vida de milhares de famílias economicamente carentes; em 2002 recebeu o Opas por ter sempre atuado de forma heroica na saúde pública das Américas; em 2000 recebeu da USP o 1º Prêmio Direitos Humanos; em 1988 recebeu da Unicef e foi homenageada como a



personalidade brasileira que mais se destacou no trabalho em prol da saúde da criança; em 1997 recebeu do Lions Club Internacional o Prêmio Humanitário; em 1994 o prêmio internacional Opas em administração sanitária; além disso, Zilda Arns possuía diploma de doutora pelas seguintes Universidades: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Universidade Federal do Paraná, Universidade do Extremo-Sul Catarinense de Criciúma, Universidade Federal de Santa Catarina e Universidade do Sul de Santa Catarina, além de ter sido condecorada com o título de Cidadã Honorária de 10 Estados e 35 Municípios.

Vale ainda ressaltar que Zilda Arns foi médica pediatra, sanitarista e fundadora e coordenadora internacional da pastoral da criança e da pessoa idosa, além de ter sido representante do Conselho Nacional de Saúde e membro do Conselho Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Outro ponto de suma importância que o Programa traz à comunidade rural diz respeito ao desenvolvimento dos alunos, pois esses serão estimulados a desenvolver o raciocínio, formar opiniões, e motivados a desempenhar atividade no setor rural, que por sinal está em ampla expansão em nosso país.

Desta forma, faz-se necessário que o Estado de Minas Gerais dê um passo a frente mais uma vez, pois, através da implantação do disposto nesta proposição de lei, os jovens que residem na zona rural estarão recebendo informações que serão repassadas aos seus familiares, o que por consequência, em um espaço de tempo não muito longo, poderá efetivamente alterar a realidade da região no que diz respeito, principalmente, às normas ambientais.

Pelo exposto, e pela enorme relevância social da matéria, consolidando ainda mais a democracia em nosso Estado, é que conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.788/2011

Proíbe os profissionais de saúde que atuam no Estado de utilizarem equipamentos de proteção individual fora do ambiente de trabalho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os profissionais de saúde que atuam no Estado proibidos de circular fora do ambiente laboral utilizando quaisquer equipamentos de proteção individual, inclusive jalecos, aventais ou outras vestimentas especiais, utilizadas para o desempenho de suas funções.

§ 1º - As normas regulamentadoras definirão os equipamentos considerados de proteção individual.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se profissionais de saúde todos os que atuam nos serviços de saúde, bem como estudantes e estagiários das respectivas profissões, ou qualquer dos profissionais que tenha contato direto com os pacientes no exercício de suas funções.

Art. 2º - Os infratores estão sujeitos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, às penas de:

I - advertência;

II - multa.

§ 1º - Os empregadores serão responsáveis solidários pelas infrações.

§ 2º - As normas regulamentadoras definirão os valores e a forma de aplicação das penas.

Art. 3º - A Secretaria de Estado de Saúde desenvolverá campanhas de educação e conscientização destinadas à população e aos profissionais de saúde, afixando cartazes em locais de intensa circulação, bem como em outros meios ou mídias, alertando sobre os riscos de contaminação biológica, tanto das trazidas de fora para os ambientes dos nosocômios, como das levadas para fora.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2011.

Liza Prado.

Justificação: O jaleco é equipamento de proteção individual - EPI. Essa vestimenta se destina a proteger o trabalhador da saúde da insalubridade por risco biológico, já que a contaminação da pele e das vestimentas por respingos, toque ou proximidade é praticamente inevitável. Apesar disso, não é incomum vermos profissionais ou estudantes da área de saúde circulando em locais públicos por vezes usando jalecos, estetoscópios ou outros equipamentos de trabalho. É necessário que se enfatize a conscientização dos trabalhadores da saúde quanto à gravidade do risco biológico a que expõem a comunidade, ao persistir nesse costume. Assim, julgamos que a possibilidade de impor penas de advertência ou de multa, nos termos a serem definidos pela regulamentação, seria bastante eficaz para coibir o comportamento. Apontamos também a responsabilidade do empregador pela conduta e orientação dos trabalhadores de saúde com relação aos riscos biológicos aos quais expõem a população e a si próprios. Algumas iniciativas nesse sentido foram apresentadas no Brasil. Consideramos que uma lei de alcance nacional, consentânea com os princípios da biossegurança, seria extremamente benéfica para proteger a saúde da população.

No Brasil, no âmbito do Ministério da Saúde, temos a Norma Regulamentadora nº 32 - NR-32 - da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que trata do uso de equipamentos de proteção individual, nos quais o jaleco se inclui. Recomenda que os trabalhadores não deixem "o local de trabalho com equipamentos de proteção individual - EPIs - e vestimentas utilizadas em suas atividades laborais". O Ministério do Trabalho e Emprego editou em 11/11/2005 a Portaria nº 485, que "aprova a Norma Regulamentadora nº 32 - Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde". Este documento determina que:

2.2.4.6 - Todos trabalhadores com possibilidade de exposição a agentes biológicos devem utilizar vestimenta de trabalho adequada e em condições de conforto.

2.2.4.7 - 32.2.4.6.1- A vestimenta deve ser fornecida sem ônus para o empregado.



2.2.4.8 - 32.2.4.6.2 - Os trabalhadores não devem deixar o local de trabalho com os equipamentos de proteção individual e as vestimentas utilizadas em suas atividades laborais.

No século XX, com a descoberta de novas doenças e o grande avanço na ciência médica, o jaleco branco passa a ser definitivamente uma vestimenta de proteção e conseqüentemente passa a ser símbolo de identificação do trabalhador da saúde. Porém, atualmente é visto mais como identificação-uniforme e, apenas em segundo plano, como proteção para o profissional da saúde.

No Brasil, a Portaria nº 3.214, de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego regulamenta, entre outras, a Norma Regulamentadora-NR 6 - EPI, segundo a qual equipamento de proteção individual é todo dispositivo ou produto, de uso individual pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a saúde do trabalhador.

Os jalecos ou aventais devem ser de mangas longas, cobrir os braços, o dorso, as costas e as pernas acima dos joelhos. Devem ser lavados periodicamente, a fim de remover sujidades e contaminantes.

Por isso também, solicito a adesão dos pares para a aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Deputada Ana Maria Resende. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.319/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.789/2011

Institui o selo Amigo do Esporte no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o selo Amigo do Esporte, a ser conferido às empresas do setor privado que contribuem com projetos na área social, com o objetivo de incentivar a participação da sociedade em ações esportivas.

Art. 2º - O Poder Executivo, através de seu órgão competente:

I - fixará os requisitos para a obtenção do selo de que trata esta lei;

II - indicará as empresas do setor privado habilitadas a recebê-lo;

III - determinará o modelo de selo a ser adotado.

Parágrafo único - Para obtenção do selo, as empresas interessadas deverão requerê-lo ao órgão competente do Poder Executivo.

Art. 3º - O selo terá prazo de validade um ano, sendo renovável, anualmente, a critério do órgão encarregado da concessão.

Art. 4º - A obtenção do selo proporcionará à empresa o direito ao uso publicitário do título Amigo do Esporte e da chancela oficial, que poderá ser utilizada nas veiculações publicitárias que promova, bem como em seus produtos, sob a forma de selo impresso.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo, por intermédio do órgão competente, regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2011.

Marques Abreu

Justificação: Esta proposição tem o objetivo de incentivar as empresas do setor privado a investirem em projetos sociais com foco no desenvolvimento de ações esportivas. O esporte é considerado importante fator de inclusão social, proporciona momentos de lazer e aumenta a qualidade de vida da população. Muitos projetos sociais encontram barreiras financeiras que inviabilizam sua implementação. Em contrapartida, muitas empresas possuem recursos a serem destinados a ações sociais que deixam de ser utilizados por falta de incentivo do poder público. Desse modo, esta proposição vem unir as duas vontades em prol da população mineira, que será a principal beneficiada.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Esporte para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.790/2011

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Ponto Marambaia – Ascopom –, com sede no Município de Carai.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Ponto do Marambaia – Ascopom –, com sede no Município de Carai.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2011.

Paulo Guedes

Justificação: A Associação Comunitária de Ponto do Marambaia - Ascopom -, fundada em 17/8/90, é uma associação sem fins lucrativos que tem duração por tempo indeterminado, com sede na Comunidade do Ponto do Marambaia no Município de Carai. Tem por finalidade, entre outras: a proteção à saúde da família, à maternidade, à infância e à velhice, através de incentivo ao aleitamento materno, campanhas de combate à doenças infecto-contagiosas, em integração com órgãos competentes; combate à fome e à pobreza através de campanha de distribuição de alimentos e agasalhos; integração de seus beneficiários no mercado de trabalho através da promoção de cursos profissionalizantes; proteção do meio ambiente através da integração com entidades afins que atuem na promoção de campanhas educativas e projetos de recuperação ambiental; desempenhar atividades de implementação e gerenciamento de infraestruturas comunitárias de saúde, saneamento básico, habitação, comunicação; elaboração de projetos e convênios com órgãos e entidades financiadoras para atendimento às necessidades da comunidade.



Em face do exposto, encaminho este projeto de lei para aprovação desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.791/2011

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Boa Esperança, com sede no Município de Carai.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário de Boa Esperança, com sede no Município de Carai.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2011.

Paulo Guedes

Justificação: O Conselho Comunitário de Boa Esperança, fundado em 12/6/97, é uma entidade sem fins lucrativos que tem duração por tempo indeterminado. Tem por finalidade, entre outras: combate à fome e à pobreza, através de incentivo à produção de alimentos básicos; integração com órgãos e entidades em programas de geração de emprego e renda; integração de seus beneficiários no mercado de trabalho, através da promoção de cursos profissionalizantes ligados às atividades agropecuárias e prestação de serviços à comunidade; proteção do meio ambiente através da integração com entidades afins que atuem na promoção de campanhas educativas e projetos de recuperação ambiental; desenvolvimento da agricultura, através da integração com órgãos afins que visem ao aumento da produção e à melhoria do bem-estar social dos moradores da região.

Em face do exposto, encaminho este projeto de lei para aprovação desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.792/2011

Declara de utilidade pública a Organização não Governamental Balanço Social, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Organização não Governamental Balanço Social, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2011.

Rogério Correia

Justificação: A Organização não Governamental Balanço Social é uma associação civil com objetivos sociais, sem fins econômicos ou lucrativos, fundada em 23/1/2009. Tem por finalidades: prestar auxílio às comunidades, promovendo o desenvolvimento econômico e social; promover gratuitamente cursos livres, culturais e profissionalizante; auxiliar os estudantes em suas reivindicações e na defesa de seus direitos; promover a inclusão digital por meio de cursos livres gratuitos; fomentar o desenvolvimento pessoal e a saúde por meio de práticas esportivas; divulgar a importância dos direitos reprodutivos do casal, da saúde sexual e do planejamento familiar; disponibilizar atendimento clínico médico e odontológico gratuito.

O processo objetivando a utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972 de 27/7/98.

Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.793/2011

Dispõe sobre o licenciamento ambiental das estações de tratamento de esgotos - ETEs - no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A instalação de estação de tratamento de esgotos - ETE -, independentemente de seu porte e potencial poluidor, será submetida ao processo de licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental competente, vedada a concessão de Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF - para essa finalidade.

Art. 2º - Sem prejuízo das demais exigências estabelecidas pela legislação ambiental, a obtenção da licença prévia para fins de instalação de ETE fica condicionada:

I - à realização, pelo empreendedor, de audiência pública;

II - à previsão, no projeto do empreendimento, de equipamentos de controle de odores.

Art. 3º - As ETEs em funcionamento na data da publicação desta lei deverão instalar equipamentos de controle de odores no prazo de dois anos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2011.

Rômulo Veneroso

Justificação: Como se sabe, as Estações de Tratamento de Esgotos - ETEs - são de fundamental importância para a garantia de proteção ao meio ambiente e, conseqüentemente, à vida da população. Isso porque elas são capazes de remover os poluentes dos



efluentes de origem doméstica ou industrial e devolvê-los ao meio ambiente sem alterar negativamente a qualidade dos corpos d'água receptores. E que isso ocorra sem conflitos com a sociedade civil, principalmente no entorno do empreendimento.

Em face do exposto, apresento este projeto de lei para a apreciação dos meus nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.794/2011

Institui o Programa Estadual de Capacitação e Qualificação Social e Profissional – PEQ - MG -, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Estadual de Capacitação e Qualificação Social e Profissional - PEQ-MG - no âmbito da Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego - Sete -, com a finalidade de promover a formação inicial de jovens e adultos, a capacitação dos trabalhadores autônomos, empreendedores, agricultores familiares, integrantes da economia solidária e beneficiários do Bolsa Família, trabalhadores rurais e trabalhadores em situação de vulnerabilidade social, a qualificação da mão-de-obra desempregada e o aperfeiçoamento profissional frequente dos trabalhadores através da educação continuada.

Art. 2º - A Sete fica autorizada a celebrar convênios ou outros instrumentos legais com entidades governamentais e não governamentais, entidades sindicais, associações de classe, ou quaisquer outras, com personalidade jurídica, sem fins lucrativos, ou empresas ou consórcio de empresas especializadas, nos termos da lei, com atuação na área de educação profissional e que tenham estabelecimento instalado ou em via de instalação no Estado.

Parágrafo único - Os convênios ou outros instrumentos legais de que trata o “caput” deste artigo contratados para a execução de ações de qualificação social e profissional no âmbito do PEQ-MG deverão ser necessariamente precedidos de licitações, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º - As ações no âmbito do PEQ-MG serão desenvolvidas diretamente pelo Poder Executivo ou serão transferidas a terceiros por meio de parcerias público-privadas, nos termos da Lei nº 14.868, de 16 de dezembro de 2003.

Art. 4º - No projeto de lei que encaminhar o PPAG - Plano Plurianual de Ação Governamental 2012-2015, o Poder Executivo incluirá entre os objetos para a realização de parcerias público-privadas as ações no âmbito do PEQ-MG.

Art. 5º - Fica acrescido ao “caput” do art. 5º da Lei nº 14.868, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas, o inciso VII:

“Art. 5º - (...)

VII - a formação profissional inicial de jovens e adultos, a capacitação dos trabalhadores autônomos, empreendedores, agricultores familiares, integrantes da economia solidária, trabalhadores rurais ou trabalhadores em situação de vulnerabilidade social, a qualificação de mão de obra desempregada e de beneficiários do Bolsa Família, e o aprimoramento profissional frequente dos trabalhadores através da educação continuada, nos termos dos arts. 39, 40, 41 e 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.”

Art. 6º - A operacionalização do PEQ-MG dar-se-á em sintonia com os planos plurianuais do Poder Executivo e em observância aos seguintes princípios:

I - articulação entre trabalho, educação e desenvolvimento;

II - qualificação como direito e política pública e instrumento indispensável à inclusão do trabalhador e aumento de sua permanência no mundo do trabalho;

III - diálogo e controle social, tripartismo e negociação coletiva;

IV - não superposição de ações entre o Estado e os Municípios e o estabelecimento de critérios objetivos de distribuição de responsabilidades e recursos;

V - adequação entre as demandas do mercado de trabalho e da sociedade e a oferta de ações de qualificação, consideradas as especificidades do setor produtivo;

VI - trabalho como princípio educativo;

VII - reconhecimento dos saberes acumulados na vida e no trabalho, por meio da certificação profissional e da orientação profissional;

VIII - efetividade social e qualidade pedagógica das ações;

IX - desenvolvimento de planos setoriais que atendam as demandas regionais específicas de acordo com as características socioeconômicas de cada região do Estado;

X - desenvolvimento de estudos prospectivos de demanda e oferta de trabalho e qualificação social e profissional e ações de supervisão e monitoramento;

XI - desenvolvimento de oportunidades, vocação, implantação de empresas e atendimento de populações vulneráveis;

XII - articulação que permita auxiliar ou complementar o Plano Nacional de Qualificação - PQN.

Art. 7º - Definem-se como qualificação social e profissional as ações de educação profissional que contribuam para:

I - formação intelectual, técnica e cultural do trabalhador;

II - elevação da escolaridade do trabalhador, por meio da articulação com as políticas públicas de educação, em particular com a educação de jovens e adultos e a educação profissional e tecnológica;

III - inclusão social do trabalhador, o combate à discriminação e a vulnerabilidade das populações;

IV - obtenção de emprego e trabalho decente e da participação em processos de geração de oportunidades de trabalho e de renda;

V - permanência no mercado do trabalho, reduzindo os riscos de demissão e as taxas de rotatividade;

VI - êxito do empreendimento individual ou coletivo, na perspectiva da economia popular solidária;



VII - elevação da produtividade, da competitividade e da renda;

VIII - articulação com as ações de caráter macroeconômico e micro e pequenos empreendimentos, para permitir o aproveitamento, pelos trabalhadores, das oportunidades geradas pelo desenvolvimento local e regional;

IX - direcionar o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva, como definido pelo art. 39 e seguintes da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

X - articulação com todas as ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, inclusive com os beneficiários do seguro-desemprego.

Art. 8º - As ações de qualificação social e profissional deverão ser direcionadas prioritariamente para:

I - beneficiários do Programa do Seguro-Desemprego;

II - trabalhadores domésticos;

III - trabalhadores em empreendimentos ou empresas afetadas por processos de modernização tecnológica, privatização, e outras formas de reestruturação produtiva, ou vítimas de desemprego em massa causados por fatores ecológicos, econômicos ou sociais relevantes;

IV - pessoas beneficiárias de políticas de inclusão social, inclusive do Programa Bolsa Família; de ações afirmativas de combate à discriminação; de políticas de integração e desenvolvimento regional e local;

V - trabalhadores internos e egressos do sistema penal e jovens submetidos a medidas socioeducativas;

VI - trabalhadores libertados de regime de trabalho degradante e de familiares dos egressos do trabalho infantil;

VII - trabalhadores de empresas incluídas em arranjos produtivos locais;

VIII - trabalhadores de setores considerados estratégicos da economia, segundo a perspectiva do desenvolvimento sustentável e da geração de emprego e renda;

IX - trabalhadores autônomos, por conta própria, cooperativados, em condição associativa ou autogestionada;

X - trabalhadores do setor artístico, cultural e de artesanato;

XI - trabalhadores de micro e pequenas empresas;

XII - estagiários;

XIII - trabalhadores rurais e da pesca, agricultores familiares e outras formas de produção familiar, assalariados empregados ou desempregados, trabalhadores em atividades sujeitas a sazonalidades por motivos de restrição legal, clima, ciclo econômico e outros fatores que possam gerar instabilidade na ocupação e fluxo da renda;

XIV - trabalhadores da administração pública;

XV - pessoas com deficiência;

XVI - mulheres vítimas de violência doméstica;

XVII - trabalhadores desempregados de longa duração, de baixa renda e de baixa escolaridade;

XVIII - trabalhadores afrodescendentes;

XIX - trabalhadores indíodescendentes;

XX - trabalhadores com mais de quarenta anos de idade;

XXI - trabalhadores sem ocupação cadastrados no Sistema Nacional de Empregos - Sine - no Estado.

§ 1º - Além dos trabalhadores previstos no “caput” deste artigo, poderão ser atendidos gestores e representantes em fóruns, comissões e conselhos de formulação e implementação de políticas públicas de trabalho, emprego e renda.

§ 2º - A não existência de posto do Sine ou seu sucedâneo não será impedimento para a realização das ações de qualificação social e profissional no âmbito do PEQ-MG.

§ 3º - Os trabalhadores, as pessoas e os representantes de que tratam os incisos do “caput” e o § 1º deste artigo somente poderão ser beneficiários das ações de qualificação social e profissional do PEQ-MG se apresentarem número de cadastro no Programa de Integração Social - PIS - ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP - ou Número de Identificação Social - NIS.

§ 4º - No caso daqueles que não tenham o número de cadastro de que trata o parágrafo anterior e que venham a ser selecionados para atendimento no âmbito do PEQ-MG, os executores das ações de qualificação social e profissional convenientes da Sete deverão, durante a execução dessas ações, tomar as providências necessárias para que sejam devidamente cadastrados.

§ 5º - É obrigatória a destinação de 10% (dez por cento) das vagas dos cursos de qualificação social e profissional de que trata esta lei para portadores de deficiências, não impeditivas ao exercício de atividade laboral, e segurados da Previdência Social em processo de reabilitação profissional, cumpridos os requisitos legalmente estabelecidos no âmbito do PEQ-MG e disposições da norma regulamentadora da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

Art. 9º - As ações no âmbito do PEQ-MG de que trata esta lei poderão ser executados diretamente pela Sete, em caráter emergencial, ou por intermédio de entidades comprovadamente com experiência na execução das ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, nos casos de:

I - impedimento legal, desinteresse ou falta de atendimento das obrigações, no prazo determinado para a formalização de convênios por parte dos órgãos municipais responsáveis pela qualificação profissional, ou equivalentes;

II - funcionamento irregular ou omissivo das Comissões Municipais de Emprego, ou equivalentes, que impossibilitem a elaboração ou aprovação do Plano de Trabalho de Qualificação;

III - irregularidades na forma prevista no § 4º do art. 10 desta lei;

IV - não cumprimento do Plano de Trabalho de Qualificação e do objeto do Convênio.

Art. 10 - No âmbito dos convênios firmados para execução do PEQ-MG, poderão ser firmados contratos ou instrumentos legais com as seguintes entidades sem fins lucrativos:



I - centros, escolas públicas e institutos de educação profissional e tecnológica, empresas públicas e outros órgãos da administração pública, inclusive de administração direta de âmbito federal, estadual e municipal, incumbidos regimental ou estatutariamente do ensino, pesquisa ou extensão ou que comprovadamente executem ações de qualificação social e profissional;

II - universidades públicas definidas na forma da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e outras instituições públicas de ensino superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação, na sua área de especialidade, em especial por meio de suas pró-reitorias de extensão;

III - serviços nacionais sociais e de aprendizagem;

IV - centrais sindicais, confederações empresariais e de trabalhadores, sindicatos, outras entidades representativas de setores sociais organizados, que comprovem a existência em sua organização administrativa de órgãos específicos de qualificação social e profissional: fundações, universidades, faculdades, institutos e escolas;

V - entidades não governamentais sem fins lucrativos que comprovadamente realizem atividades de qualificação social e profissional;

VI - entidades não governamentais sem fins lucrativos da área de tecnologia, pesquisa ou inovação.

§ 1º - As instituições descritas no “caput” deste artigo, quando de caráter nacional ou regional, poderão ser, simultaneamente, conveniadas com a Sete e contratadas de uma ou mais das modalidades de implementação do PEQ-MG, desde que atuem na sua área de especialidade e que a soma dos recursos conveniados não ultrapasse a capacidade financeira da entidade, na forma da legislação vigente.

§ 2º - É vedada à instituição executora:

I - a realização de atividades fora do seu campo de especialização, no âmbito do PEQ-MG;

II - a subcontratação, em parte ou na sua totalidade, do objeto principal do contrato de execução de ações do PEQ-MG, independentemente da denominação utilizada no ajuste;

III - participar da comissão de concertação ou de comissões municipais de emprego, ou equivalentes, que tenham a responsabilidade pela aprovação da própria proposta de ações de qualificação social e profissional.

§ 3º - as entidades descritas nos incisos I a VI deste artigo deverão comprovar ao menos três anos de constituição legal e com efetiva atuação no campo de especialidade de qualificação social e profissional.

§ 4º - É vedada a celebração de convênios ou outro instrumento legal com entidades proponentes que:

I - estejam em mora com a prestação de contas de convênios de exercícios anteriores ou tenham sido consideradas pela Sete ou pelos órgãos fiscalizadores Controladoria Geral da União - CGU - e Tribunal de Contas da União - TCU - ou Advocacia Geral do Estado - AGE - e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE - irregulares ou em desacordo com a legislação vigente;

II - que tenham em seus quadros dirigentes ou ex-dirigentes de entidades que foram considerados em mora com a administração ou inadimplentes na utilização de recursos do FAT;

Art. 11 - As instituições que tenham sido condenadas por crime que repercuta em dano ao erário, nos termos previstos em lei, não deverão ser contratadas por três anos a qualquer título no âmbito do PEQ-MG de que trata esta lei.

Art. 12 - Em toda e qualquer peça de divulgação e apresentação das ações de capacitação e qualificação social e profissional de que trata esta lei deverá constar a identificação visual do PEQ-MG.

Art. 13 - Por demanda da Sete, poderão ser celebrados convênios ou outro instrumento legal voltados para a elaboração de avaliação externa, monitoramento e supervisão, divulgação de ações e programas, sistema informatizado de acompanhamento e gestão, administração de site eletrônico, censo e atualização do cadastro de entidades, manutenção e atualização do acervo de qualificação e avaliação da demanda de oferta de educação profissional, incluindo acompanhamento de egressos dos cursos do PEQ-MG, ações de apoio à gestão, diagnósticos e estudos prospectivos da demanda de trabalho e qualificação social e profissional, além daqueles previstos na submodalidade especial dos Planos de Trabalho de Qualificação disposto no inciso IV do § 1º do art. 14 desta lei.

Art. 14 - Os Planos de Trabalho de Qualificação contemplam ações de qualificação social e profissional no âmbito do PEQ-MG e serão propostos pelas entidades demandantes ou definidos pela Sete e submetidos à análise e aprovação de uma comissão de concertação, organizada de forma paritária e tripartite, em audiência pública, sob a coordenação da Sete e com a participação de representante do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda no Estado de Minas Gerais - Ceter -, com vistas a assegurar progressivo alinhamento e articulação entre demanda e oferta de qualificação em todo o Estado.

§ 1º - São submodalidades dos Planos de Trabalho de Qualificação:

I - *formal*: destinados ao atendimento de trabalhadores assalariados no setor produtivo;

II - *social*: destinados à qualificação de autônomos, empreendedores, agricultores familiares, integrantes da economia solidária, trabalhadores rurais, ou trabalhadores em situação de vulnerabilidade social;

III - *emergencial*: destinados às vítimas de violência doméstica ou do desemprego em massa causado por fatores ecológicos, econômicos, tecnológicos ou sociais relevantes;

IV - *especial*: destinados à elaboração de estudos, pesquisas, materiais didático-pedagógicos, materiais de divulgação, metodologias e tecnologias de qualificação social e profissional, desenvolvidos em forma de projeto-piloto ou em caráter experimental e executados por entidades sem fins lucrativos de comprovada especialidade e capacidade técnica e econômica-financeira, sendo seus produtos e resultados de caráter público e disseminados pela Sete para utilização como referência no desenvolvimento de ações similares no âmbito do PEQ-MG.

§ 2º - Os Planos de Trabalho de Qualificação devem ser analisados, aprovados em primeira instância e homologados pelas comissões municipais de Emprego, ou equivalentes, e posteriormente submetidos a Sete para aprovação final.

§ 3º - O Ceter e comissões municipais de emprego ou equivalentes devem articular e acompanhar as demandas levantadas pelo Poder Executivo e pela sociedade civil organizada, aprovar, em primeira instância, planos e projetos e supervisionar a execução das



ações do PEQ-MG no âmbito do seu território, podendo convidar os setores específicos não representados na comissão/conselho no momento de definição de demanda e outros momentos pertinentes.

§ 4º - A realização de audiência pública e a constituição de comissão de concertação nos termos do “caput” deste artigo são procedimentos obrigatórios a serem observados pela Sete na execução de ações no âmbito do PEQ-MG, exceto quando se tratar de dotações orçamentárias oriundas de emendas parlamentares ao orçamento do FAT ou ao orçamento do governo do Estado, tendo os convenientes cadastro prévio no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e na Sete, e observadas as demais legislações vigentes aplicáveis à matéria.

§ 5º - A entidade de qualificação indicada por emenda parlamentar para executar ações do PEQ-MG deverá apresentar seu plano de trabalho de qualificação, previamente ao início das ações de qualificação social e profissional, à Sete, para fins de conhecimento, destacando metas físico-financeiras, setor econômico e ocupações a serem atendidas.

§ 6º - Fica o Poder Executivo, por meio da Sete, autorizado a celebrar parceria com os Municípios, entidades governamentais e não governamentais, associações, ou quaisquer outras, com personalidade jurídica, sem fins lucrativos, conforme disposto no art. 2º desta lei, para execução de Planos de Trabalho de Qualificação emergenciais ou destinados aos beneficiários do Programa Bolsa Família ou de objeto de emendas parlamentares.

§ 7º - Os Planos de Trabalho de Qualificação serão propostos a Sete pela entidade demandante e, em caso de aprovação, encaminhados às comissões municipais de emprego, ou equivalentes, e ao Ceter, para conhecimento e divulgação.

§ 8º - Os Planos de Trabalho de Qualificação poderão ser revistos durante a sua execução por iniciativa de qualquer das partes envolvidas no respectivo instrumento, desde que as alterações propostas sejam definidas de comum acordo entre as partes e respeitem os limites do orçamento para o exercício, as normas estabelecidas pelo Poder Executivo e a legislação vigente.

Art. 15 - Para assegurar a qualidade pedagógica das ações de qualificação oferecidas no âmbito do PEQ-MG, os Planos de Trabalho de Qualificação deverão, quanto à carga horária, observar:

I - mínimo de 90% (noventa por cento) de ações formativas denominadas cursos, aulas teóricas e práticas, que não poderão ter carga horária inferior a quarenta horas;

II - até 10% (dez por cento) de ações formativas denominadas seminários, complementar às ações denominadas cursos;

III - carga horária média de duzentas horas quando considerado o conjunto das ações formativas, salvo quando, justificativa fundamentada do proponente for aceita pela equipe técnica da Sete.

§ 1º - O programa dos cursos deverá contemplar no mínimo 70% (setenta por cento) e no máximo 80% (oitenta por cento) da carga horária total em conteúdos específicos, ressalvados casos especiais, devidamente justificados e previamente aprovados pela Sete.

§ 2º - Os cursos constantes do inciso I deste artigo englobam toda ação de qualificação social e profissional caracterizada como curso, com aulas teóricas e práticas, e outras formas de ensino presencial ou à distância.

§ 3º - As regras estabelecidas neste artigo não se aplicam as ações direcionadas para o público especificado no § 1º do art. 8º desta lei.

Art. 16 - As instituições conveniadas responsáveis pela execução das ações de qualificação social e profissional no âmbito do PEQ-MG deverão cumprir meta de inserção dos beneficiários no mercado de trabalho equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da meta prevista no Plano de Trabalho de Qualificação ou objeto de convênio.

§ 1º - Serão admitidos como modalidade de inserção dos beneficiários do PEQ-MG no mercado de trabalho:

I - emprego formal;

II - estágio remunerado;

III - ação de Jovem Aprendiz, nos termos da legislação vigente;

IV - formas alternativas geradoras de renda - FAGR.

§ 2º - Para fins de comprovação da inserção de que trata este artigo, será admitida a seguinte documentação por modalidade de inserção:

I - emprego formal: vias originais dos espelhos de registros emitidos pelos sistemas informatizados disponibilizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ou cópias legíveis das páginas da carteira de trabalho e previdência social do beneficiário, onde constam os dados (nome, CPF, Carteira de identidade) ou o registro pelo contratante, ou documento da intermediação de mão-de-obra operacionalizada no sistema informatizado disponibilizado pelo MTE;

II - estágio ou ação de Jovem Aprendiz: cópia legível do contrato celebrado com a empresa ou órgão onde o beneficiário foi inserido;

III - FAGR: cópia legível de documentação que comprove uma das seguintes alternativas:

a) registro e abertura de microempresa pelo beneficiário ou participação como sócio ou cotista: comprovante de registro ou protocolo, ou licença estadual ou municipal de funcionamento;

b) registro como profissional autônomo: comprovante do registro ou inscrição, acompanhado do comprovante de pagamento de, pelo menos, uma contribuição ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS -, na condição de contribuinte autônomo;

c) financiamento para implantação de empreendimento próprio: comprovante do financiamento, parecer favorável ou carta de aprovação do projeto pelo agente financiador;

d) aquisição de espaço físico para funcionamento do negócio: contrato de comodato do imóvel, contrato de aluguel do imóvel ou termo de parceria para concessão de espaço físico com comprovação da titularidade do imóvel;

e) prestação de serviço a terceiros, mediante contrato de prestação de serviços;

f) participação em associação ou cooperativa em funcionamento: contratos sociais, estatutos, ata de diretoria ou lista de associados;

g) aquisição, pelo beneficiário, de equipamentos e insumos produtivos: nota fiscal de compra ou termo de doação com especificação.



§ 3º - O não cumprimento da meta de inserção sujeitará o convenente à restituição de 25% (vinte e cinco por cento) do valor na qualificação social e profissional por beneficiário não inserido no mercado de trabalho.

§ 4º - Na apuração do cumprimento da meta de inserção, a ser realizada pela Sete no processo de prestação de contas do convênio ou instrumento firmado, será descontada a evasão que houver nos cursos de qualificação do Plano.

§ 5º - Fica desobrigado de cumprimento da meta a que se refere o “caput” deste artigo as ações voltadas a atender o público especificados no inciso III do art.8º desta lei.

Art. 17 - A seleção dos projetos apresentados para execução no âmbito do PEQ-MG deverão considerar:

I - consistência da demanda apresentada, considerando justificativa, objetivos, integração das ações, resultados e metas pretendidos;
II - consistência da proposta em relação aos Planos Trabalho de Qualificação já existentes para a mesma localidade de atuação e público atendido;

III - proposta que seja complementar a um projeto já desenvolvido por meio de convênio firmado no âmbito do PEQ-MG;

IV - continuidade, de forma a garantir o progresso ou aprimoramento de projetos já iniciados, sem prejuízo ao estímulo de novas parcerias;

V - índice do mercado de trabalho;

VI - meta de inserção acima da estabelecida no “caput” do art. 16º desta lei;

VII - elevação de escolaridade à inclusão no mercado de trabalho ou ao acesso dos participantes a programas de informação, orientação profissional e intermediação de mão de obra, conforme estabelecido no âmbito do PEQ-MG.

Art. 18 - As ações no âmbito do PEQ-MG deverão ser registradas em sítio eletrônico, administrado pela Sete, onde serão disponibilizados dados sobre:

I - intermediação gratuita de mão de obra;

II - acompanhamento da conjuntura, tendências ocupacionais e as perspectivas do mercado de trabalho no Estado e em todo o País;

III - subsídios técnicos para a formulação de programas locais de qualificação social e profissional;

IV - diagnósticos de amplo escopo temático produzido por instituições especializadas e de interesse às ações no âmbito do PEQ-MG;

V - memória e documentação sobre capacitação e qualificação social e profissional;

VI - ferramentas de avaliação e gestão de demanda e oferta de qualificação;

VII - controle da execução previstas no Sistema Integrado de Gestão das Ações de Trabalho, Emprego do Estado de Minas Gerais - Sigae-MG;

VIII - acompanhamento, controle e liberação de recursos;

IX - os diversos subprogramas implementados no âmbito do PEQ-MG, conforme disposto no art. 23 desta lei.

Art. 19 - As informações e o controle da execução das ações no âmbito do PEQ-MG deverão ser registrados no Sigae-MG, a ser administrado pela Sete, como condição para o acompanhamento, controle e liberação de recursos.

Parágrafo único - Quando for constatada impropriedade na execução dos convênios e demais instrumentos firmados ou não alimentação do Sigae-MG, ou seu sucedâneo, o convenente será notificado para corrigi-la no prazo de trinta dias, após o que, não sendo feita a correção, a transferência de recursos será suspensa, podendo serem aplicadas outras penalidades, nos termos da lei.

Art. 20 - A Sete realizará periodicamente com as entidades conveniadas e executoras:

I - seminários e oficinas de capacitação, troca de experiências e disseminação de boas práticas de efetividade social, qualidade pedagógica e gestão de planos de qualificação social e profissional;

II - cursos para gestores e conselheiros específicos sobre a qualificação social e profissional;

III - atividades de intercâmbio e disseminação das metodologias elaboradas no âmbito do PEQ-MG;

IV - encontros com egressos, entidades executoras, gestores, empregadores e órgãos de fomento do trabalho e da renda;

V - seminário anual de avaliação do PEQ-MG.

Art. 21 - A ação de certificação profissional no âmbito do PEQ-MG consiste na identificação, avaliação e validação formal dos conhecimentos, saberes, habilidades e aptidões profissionais do trabalhador, desenvolvidas em processos formais ou informais de aprendizagem, com o objetivo de promover o acesso, a permanência e a progressão no mercado de trabalho e o prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo único - Poderão ser celebrados convênios ou outros instrumentos legais para viabilização de certificação profissional de trabalhadores, de forma a contribuir para a maior inserção e a mobilidade dos trabalhadores no mercado de trabalho em consonância com os parâmetros estabelecidos pelo Repertório Nacional de Qualificações Certificáveis do Sistema Nacional de Certificação Profissional.

Art. 22 - São atribuições da comissão de concertação elaborar e submeter à apreciação da Sete plano contendo:

I - apresentação detalhada do empreendimento que origina a proposta de Plano de Trabalho de Qualificação, com ênfase na estimativa de geração de postos de trabalho e na demanda de pessoal qualificado;

II - diagnóstico de demandas econômicas industriais, comerciais e de serviços e sociais associadas ao empreendimento, como instrumento de desenvolvimento local;

III - matriz de qualificação, detalhando quantitativo de vagas, ocupações demandadas, carga horária, estratégias de elevação de escolaridade, custos e metas de colocação de trabalhadores;

IV - matriz de despesas de custeio, detalhando contrapartida real do demandante, dividida segundo o porte e a capacidade econômica dos agentes públicos, privados e sociais envolvidos, inclusive de investidores, que serão contabilizados, no plano, como uma única contrapartida;



V - cronograma de atividades, incluindo estratégias de divulgação, cadastramento de beneficiários e demais ações pertinentes ao planejamento, execução e acompanhamento do projeto;

VI - fluxo de intermediação pré e pós-processo de qualificação, devendo os planos de intermediação de mão de obra ser elaborados em conjunto com as agências locais do Sine, ou equivalentes;

VII - identificação de comissão de elaboração e acompanhamento, responsável pela elaboração e acompanhamento do projeto e sistematização da experiência, caso aprovado;

VIII - diagnóstico das instituições de qualificação existentes no Município a ser atendido, com análise preliminar da sua qualificação técnica;

IX - pré-análise das propostas apresentadas pelas instituições de qualificação diagnosticadas;

X - ata da comissão de concertação aprovando a proposta de Plano.

Parágrafo único - A comissão de concertação deverá ser organizada de forma paritária e no mínimo tripartite, sendo garantida a participação de representantes da Sete, sindicatos de trabalhadores e empresários do setor.

Art. 23 - Integram o PEQ-MG os seguintes subprogramas:

I - *Emprega Minas*: sistema online e gratuito de intermediação de mão de obra, que permite acompanhar a conjuntura e as perspectivas do mercado de trabalho nos municípios, no Estado e no país;

II - *Emancipar - Empregabilidade e Apoio a Pessoas com Deficiência*: objetiva a capacitação e a qualificação de pessoas com deficiência e a sua colocação no mercado de trabalho;

III - *Sim Trabalho*: visa estimular a capacitação profissional de pessoas com deficiência em artes cênicas;

IV - *Pro Jovem*: destinado a jovens entre dezoito e vinte e nove anos alfabetizados, que não concluíram o ensino fundamental, com a finalidade de reingressar na sociedade e no mundo do trabalho, redefinindo a trajetória educacional e produtiva, por meio da conclusão do ensino fundamental e da qualificação profissional;

V - *Aprendiz Mineiro*: objetiva incentivar as empresas a cumprirem a lei que exige cota de aprendizes, oferecendo aos estudantes do ensino médio da rede pública estadual a oportunidade de inserção no mercado de trabalho por meio de estágio remunerado em empresas e entidades sem fins lucrativos;

VI - *Time do Emprego*: é um programa de orientação profissional e apoio ao trabalhador desempregado, onde os participantes formam um time para troca de experiências e procura conjunta por emprego;

VII - *Frente de Trabalho*: visa proporcionar qualificação profissional e renda para trabalhadores desempregados e em situação de alta vulnerabilidade social, por meio de atividades como limpeza, conservação e manutenção de órgãos públicos estaduais e municipais;

VIII - *Observatório do Emprego e Trabalho*: informa dados e resultados de diagnósticos sobre mapeamento mensal da situação real do emprego formal e informal no Estado de Minas Gerais;

IX - *Pró-Egresso*: objetiva estimular a inclusão de egressos do sistema e execução penal na sociedade e no mercado de trabalho;

X - *Caravana do Trabalho*: objetiva buscar informações sobre a empregabilidade e a necessidade de mão de obra qualificada em todos os municípios para a elaboração de Diagnóstico sobre a Capacitação e a Qualificação Social e Profissional no Estado;

XI - *Banco do Povo Mineiro*: estimular a intermediação de empréstimos a microempreendedores e a instituições de microfinanças, a uma taxa mensal de juros subsidiados, através do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG -;

XII - *Pró-Mulher*: incentivar a capacitação e a qualificação de trabalhadoras, principalmente daquelas chefes de família e vítimas de violência doméstica ou em vulnerabilidade social, para a geração de emprego e renda;

XIII - *Próximo Passo*: objetiva promover a capacitação e a qualificação social e profissional de beneficiários do Programa Bolsa Família para o mercado de trabalho;

XIV - *Escola Virtual de Qualificação*: promover a implantação de escola pública de qualificação social e profissional a distância no Estado;

XV - *Centro Público de Economia Solidária*: visa articular oportunidades de geração, fortalecimento e promoção do trabalho coletivo, associativismo e cooperativismo, através do fomento de espaços para o desenvolvimento e comercialização de produtos e serviços, fundamentados nos preceitos da economia solidária;

XVI - *Usina do Trabalho*: objetiva a inclusão social e produtiva dos trabalhadores em vulnerabilidade no mercado de trabalho, através da qualificação social e profissional;

XVII - *Futuro é Minas*: visa incentivar o parque industrial metalmecânico local e a qualificação profissional para o setor do Petróleo e Gás Natural;

XVIII - *Celeiro de Minas*: Incubadora social que objetiva estimular a criação e desenvolvimento de micro e pequenas empresas de base tecnológica ou de manufatura leve oferecendo suporte técnico, gerencial e formação do empreendedor;

XIX - *Poupatempo do Empreendedor*: objetiva fomentar a implementação de Sistema Integrado de Licenciamento de empresas através de sítio eletrônico como política do Programa Estadual de Desburocratização.

Art. 24 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessário.

Parágrafo único - Os recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT - poderão ser utilizados na aplicação dos objetivos do PEQ-MG de que trata esta lei, observado o disposto nas Resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador - Codefat - nºs 575, 578 e 638, de 28 de abril de 2005, 11 de junho de 2008, e 12 de abril de 2010, respectivamente.

Art. 25 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data da sua publicação.

Art. 26 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2011.

Rosângela Reis



Justificação: Como representante da Assembleia Legislativa no Conselho Estadual do Trabalho, do Emprego e Geração de Renda do Estado de Minas Gerais - Ceter -, na reunião realizada em 16/3/2011, recebi do Secretário de Estado de Trabalho e Emprego - Sete -, pasta recém-criada pelo Governador Antonio Anastasia, a nobre incumbência de elaborar o Programa Estadual de Qualificação Profissional com vistas a implementar políticas públicas de emprego no Estado.

Reeleita em 2011 para novo mandato como Presidente da Comissão Permanente do Trabalho, da Previdência, e da Ação Social desta Casa Legislativa, sempre me ocupei da valorização do trabalhador em solo mineiro. A intermediação de conflitos de interesse que permeia esta matéria me fez consagrar o trabalho como princípio educativo, de efetividade social e qualidade pedagógica nas ações, direcionando o reconhecimento dos saberes acumulados e aptidões para a vida produtiva. Daí a importância de incluir a palavra “social” de caráter incluyente e não compensatório na denominação dessa proposta do Programa Estadual de Capacitação e Qualificação Social e Profissional.

Uma política pública de qualificação como direito de cidadania, que venha a se afirmar como um fator de inclusão social, de desenvolvimento econômico, com geração de trabalho e distribuição de renda, deve nortear-se por uma concepção de construção social. Em diagnóstico sobre qualificação profissional elaborado pelo governo de São Paulo, concluiu-se que “reflexões e pesquisas acadêmicas têm chamado a atenção para o caráter complexo dessa política pública, que envolve uma multiplicidade de dimensões: a epistemológica, a social e a pedagógica. A dimensão epistemológica realça o papel do trabalho na construção de conhecimento, não só técnico, mas também social. A dimensão social, porque não chamar também de política, põe em evidência os processos e mecanismos, marcados por relações conflituosas, que são responsáveis pela produção e apropriação de tais conhecimentos. A dimensão pedagógica se refere mais diretamente ao processo de construção, transmissão e acesso de conhecimentos, quer estes se efetivem por procedimentos formais ou informais”.

Em consonância com as discussões internacionais no âmbito da Organização Internacional do Trabalho - OIT -, entende-se a qualificação social e profissional como direito e condição indispensável para a garantia do trabalho decente para homens e mulheres, como aquela que permite a inserção e atuação cidadã no mundo do trabalho, com efetivo impacto para a vida e o trabalho das pessoas, preceitua o Plano Nacional de Qualificação - PQN. Portanto, as políticas públicas de qualificação devem contribuir para promover a integração e a articulação das ações de qualificação social e profissional em Minas Gerais e, em conjunto com outras políticas vinculadas ao emprego, ao trabalho, à renda e à educação devem promover gradativamente a universalização do direito dos trabalhadores à capacitação e qualificação.

Nas últimas décadas, a qualificação profissional ganhou novos significados e importância devido à introdução de novas tecnologias e novas técnicas gerenciais, inerentes aos novos processos de reestruturação produtiva e, de outro, ao crescimento do desemprego e da heterogeneização das formas de trabalho. Assim, com a promulgação da Constituição de 1988, instituiu-se uma nova Lei de Diretrizes e Bases para a Educação, quando se operou uma reforma do ensino técnico-profissional com vista à implantação de uma política pública de trabalho, renda e de qualificação.

Numa sociedade em transformação permanente, como a nossa, a implementação desse Programa Estadual de Capacitação e Qualificação Social e Profissional, como ferramenta de auxílio para a Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego - Sete -, representará um ganho de novas potencialidades com a adoção de planejamento integrado e perspectiva de desenvolvimento de caráter sustentável, centrado em objetivos sociais, voltados para a geração de trabalho, para a distribuição de renda e para a diminuição das disparidades regionais, orientadas para uma estratégia de crescimento pela expansão do mercado de consumo de massa e de incorporação progressiva das famílias trabalhadoras no mercado consumidor, ou seja, uma política pública estruturante e articulada com a responsabilidade do Estado e da sociedade.

Saliento que programas semelhantes estão sendo desenvolvidos em outros Estados da Federação, como São Paulo, Rio de Janeiro e Bahia. Procurei aqui desenvolver novos procedimentos entre os quais o aproveitamento de novas tecnologias disponíveis, como a internet que, a exemplo do que ocorreu com a revolução industrial na metade do século passado, vem produzindo profundas transformações em nossa sociedade, abrindo oportunidades inéditas no estabelecimento das relações e construindo novos caminhos, e que podem ser postas ao serviço do bem integral e solidário, também para o trabalhador. Coloca-se então a perspectiva dessa tecnologia para que a Sete possa administrar “on-line” as ações dos subprogramas propostos nesse PEQ-MG ampliando, assim, o alcance social do programa nas diversas regiões do nosso Estado.

Cabe lembrar ainda que esta proposição visa a imediata integração das ações da Sete, com outros órgãos gestores ou responsáveis pela planificação e gerenciamento de dados estatísticos, como as universidades públicas estaduais e a Fundação João Pinheiro, por exemplo, que serão parte fundamental para a consolidação das novas políticas públicas sobre a capacitação e qualificação social e profissional em nosso Estado.

Nestes termos, espero contar com a colaboração dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho, de Administração Pública e Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.795/2011

Estabelece diretrizes para a política estadual de implantação de asilos públicos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As diretrizes e os objetivos da política estadual de implantação de instituições públicas de longa permanência para idosos são estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - As ações e serviços previstos na política estadual de que trata o “caput” desta lei obedecerão, ainda, ao disposto nas Leis Federais nºs 8.842 e 10.741, de 4 de janeiro de 1994 e 1º de outubro de 2003, respectivamente; e nas Leis nºs 12.666 e 18.306, de 4 de novembro de 1997 e 30 de julho de 2009, respectivamente.



Art. 2º - A política estadual de implementação de instituições públicas de longa permanência para idosos será formulada com a observância das seguintes diretrizes:

- I - destinação privilegiada de recursos públicos às áreas relacionadas com a proteção ao idoso;
- II - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as gerações mais jovens;
- III - capacitação e reciclagem de recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;
- IV - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;
- V - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais;
- VI - capacitação e qualificação do idoso para o exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas;
- VII - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Art. 3º - São objetivos da política estadual de que trata esta lei:

I - além do direito de prioridade, garantir às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, sem prejuízo da proteção integral, todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

II - assegurar ao idoso a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência comunitária e, quando possível, familiar;

III - ampliar a capacitação e a qualificação profissional da mão de obra para atender às demandas do setor, inclusive a dos fornecedores;

IV - criar incentivos visando a implantação ou ampliação de estabelecimentos mantidos por entidades governamentais, não governamentais e outras, com personalidade jurídica, sem fins lucrativos, com atuação na área de proteção à saúde, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho e à dignidade do idoso;

V - incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VI - promover a implantação de unidades de medicina geriátricas de referência, com recursos humanos especializados;

VII - organizar núcleo de estudos para geração e atualização do conhecimento técnico-científico nas áreas de geriatria e gerontologia e acompanhamento e avaliação da política instituída por esta lei.

Art. 4º - Na implementação da política estadual de que trata esta lei, compete ao poder público:

I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - incentivar a implantação de unidades de saúde ambulatorial especializadas na habilitação ou reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia social;

III - fornecer gratuitamente ao idoso abrigado ou acolhido por instituições públicas de que trata esta lei medicamentos, especialmente os de uso continuado; órteses, próteses e outros recursos para tratamento, profilaxia, habilitação ou reabilitação; cadeiras de rodas e suas adaptações, nos termos dispostos pela Secretaria de Estado de Saúde;

IV - garantir o atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

V - garantir o atendimento domiciliar, incluindo a internação, para o idoso abrigado ou acolhido por instituições públicas de que trata esta lei e que esteja impossibilitado de se locomover;

VI - promover a habilitação ou reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia para redução de sequelas decorrentes de agravo à saúde;

VII - oferecer assistência jurídica gratuita e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial ou de designação de curador especial em circunstâncias que justifiquem a medida, representar, zelar e officiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de vulnerabilidade social;

VIII - promover a participação dos idosos em atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer e nas comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, com vistas à preservação da memória e da identidade culturais;

IX - apoiar a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivar a publicação de livros e periódicos com conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso e que facilitem a leitura;

X - promover a profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

XI - estimular as empresas privadas a admitirem idosos;

XII - acolher o idoso em situação de vulnerabilidade social em instituição pública de que trata esta lei quando verificada inexistência de grupo familiar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família;

XIII - promover a inclusão, em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento para usuários ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, de idoso ou de pessoa que conviva com idoso e lhe cause perturbação;

XIV - incentivar a criação de serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

XV - incentivar as atividades de serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

XVI - planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

XVII - promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;

XVIII - promover o cadastramento da população idosa em base territorial;



XIX - ampliar a oferta de cursos de capacitação e qualificação profissional nas áreas ligadas à proteção integral ao idoso, voltados especialmente para conteúdos relativos às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna;

XX - incentivar os Municípios a adotar as diretrizes e os objetivos da política estadual de que trata esta lei;

XXI - mobilizar a opinião pública, através de campanhas educativas em diversos tipos de mídia, para que se conscientize da necessidade da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento ao idoso;

XXII - realizar seminários, conferências, fóruns, debates e audiências públicas para a discussão de temas relacionados à proteção integral ao idoso;

XXIII - implantar serviço de fiscalização das ações e serviços das instituições públicas de que trata esta lei, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social;

XXIV - divulgar, trimestralmente, indicadores referentes à qualidade do atendimento, à humanização da assistência e à gestão de usuários.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2011.

Rosângela Reis

Justificação: Este projeto de lei visa a implementação de diretrizes que fomentem a participação do Estado na criação de asilos públicos e assegurem os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Na reportagem “O Brasil que envelhece”, publicada pelo jornal “Estado de Minas” na edição de 3/4/2011, a jornalista Renata Mariz informa que, “daqui a 40 anos, a proporção de idosos na população brasileira será sete vezes maior” e que, “se hoje, para cada 100 crianças de zero a 14 anos, há 24 idosos, em 2050, serão 172”. Destaca, ainda, que “falta de dinheiro para manter as despesas com idosos dentro de casa leva parentes a encaminhar mães, pais e irmãos para asilos. Risco de processo de abandono preocupa”.

Continua a reportagem: “Carência de asilos públicos: só 6% (seis por cento) das 3.548 instituições de longa permanência do país são públicas. A maioria filantrópica. Isso mostra que o cuidado com a população idosa ainda depende da caridade cristã e não de políticas sociais, critica Ana Amélia Camarano, especialista no tema dentro do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea. Para ela o Estado precisa investir mais e fiscalizar a qualidade dos locais, que já trabalham com taxas de ocupação de 100%. Na contramão da falta de lugar nos abrigos que recebem idosos carentes, o mercado privado não para de crescer. Das 887 instituições abertas na última década no país, 65% são particulares, com mensalidades de até 10 mil reais. Segundo levantamento do Ipea, apenas 20% do financiamento dos abrigos para idosos vem do governo. A maioria sobrevive com 70% do benefício do” próprio “idoso” albergado “e também de doações” de particulares. “Não há uma política estruturada voltada ao idoso, essa é a verdade, critica a promotora Sandra Julião, que trabalha com o tema no Ministério Público do Distrito Federal”, adverte o jornal.

“Motivo justo de comemoração, a longevidade conquistada também traz desafios imensos para uma nação onde, em quatro décadas, 30% dos moradores terão mais de 60 anos, principalmente se os 10% nessa faixa etária atualmente já padecem vendo seus direitos desrespeitados, segundo o Ipea. Abandono, violência, exploração e exclusão são quatro facetas extremamente graves do envelhecimento.”

Forte realidade é “outra situação comum em que o mito da família cruel tem sido relativizado, de acordo com” a Promotora Sandra Julião. “A Secretaria de Saúde nos aciona, denunciando o parente que não quer levar o idoso com alta. Mas quando vamos verificar a situação, nos deparamos com pacientes que precisam de respirador, de curativos. Coisa que as famílias não podem garantir. ‘Então, quem acaba notificado é o governo’, explica a promotora.” Tal situação acontece diariamente na maioria dos Estados da Federação.

Assim, por que esperar que o Ministério Público acione o governo? Devemos nos ocupar na implantação de asilos públicos que consolidem os preceitos do direito disposto no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º/10/2003), preservando quem sabe, nossos próprios direitos em um futuro que chegará em tempo estipulado apenas por Deus.

Certa de contar com a sensibilidade e a colaboração dos nobres colegas desta Casa Legislativa, solicito a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.796/2011

Declara de utilidade pública o Univila Esporte Clube, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Univila Esporte Clube, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: O Univila Esporte Clube, fundado em 12/5/92, é uma instituição beneficente e filantrópica, sem fins lucrativos e de utilidade pública, que adota os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, com duração por tempo indeterminado, sede e foro no Município de Belo Horizonte.

O Univila Esporte Clube tem por objetivo básico proporcionar a difusão do civismo e da cultura física, principalmente o futebol, podendo ainda competir em todas as modalidades esportivas amadorísticas, inclusive no futebol feminino, e realizar reuniões e eventos de caráter cultural nos termos das leis vigentes.



A referida instituição, pelo que se infere da leitura dos documentos anexados ao processo, está em pleno e regular funcionamento desde 1992, sendo a sua diretoria constituída de membros de reconhecida idoneidade moral, nada constando que desabone sua conduta. Outrossim, a entidade não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou Conselheiros, sob nenhuma forma. Assim, por preencher os requisitos da Lei nº 12.972, de 1998, esperamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto ora apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.797/2011

Declara de utilidade pública a Associação Doadores da Alegria, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Doadores da Alegria, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: A Associação Doadores da Alegria, fundada em 25/1/2006, é uma associação civil assistencial, cultural beneficente e filantrópica, sem fins econômicos, que adota os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência, com duração por tempo indeterminado e sede e foro no Município de Belo Horizonte.

A Associação Doadores da Alegria tem por finalidade contribuir para o bem-estar da comunidade carente, buscando implementar qualidade de vida nas comunidades necessitadas, principalmente a população enferma em internação em nosocômicos, creches, asilos e afins na cidade de Belo Horizonte, proporcionando lazer e entretenimento através da doação de alegria e atenção especialmente com produções culturais e artísticas.

A referida Associação, pelo que se infere da leitura dos documentos anexados ao processo, está em pleno e regular funcionamento desde 2006, sendo a sua diretoria constituída de pessoas de reconhecida idoneidade moral, nada constando que desabone a conduta delas. Outrissim, a entidade não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício de suas funções, não distribui lucros, vantagens nem bonificações a dirigentes, associados ou Conselheiros, sob nenhuma forma. Assim, por preencher os requisitos da Lei nº 12.972, de 1998, esperamos o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.798/2011

Declara de utilidade pública a ONG Estilo de Vida Saudável, com sede no Município de Sabará.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a ONG Estilo de Vida Saudável, com sede no Município de Sabará.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2011.

Tenente Lúcio

Justificação: A ONG Estilo de Vida Saudável, com sede no Município de Sabará, entidade constituída como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, tem como finalidade promover o desenvolvimento da cultura e das artes regionais.

Com esse propósito, promove eventos culturais e artísticos; realiza treinamentos, cursos e pesquisas nas áreas de educação, assistência social, lazer, esporte e defesa do meio ambiente; estimula a população a participar de atividades voltadas para a geração de emprego e renda; contribui para o bem-estar de seus associados e para sua plena integração na vida comunitária; luta pela defesa da criança e do adolescente; presta orientação sobre segurança alimentar e previne o desenvolvimento de dependência química.

Por essa razão, contamos com a anuência dos nobres Deputados a este projeto de lei, que pretende outorgar à ONG Estilo de Vida Saudável o título de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.799/2011

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, o pequizeiro (“Caryocar brasiliense”) e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 2º da Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – O abate do pequizeiro (“Caryocar brasiliense”) só será admitido nos seguintes casos:

I – quando necessário à execução de empreendimento, obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de relevante interesse social, mediante autorização do órgão ambiental competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente – Codema – e, supletivamente, na ausência deste, pelo órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural, quando a manutenção de espécimes no local impedir a implantação de empreendimento agrícola ambientalmente viável, mediante autorização do órgão ambiental competente.



§ 1º – Os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do “caput” deste artigo deverão, consideradas as características de clima, de solo, a incidência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região, exigir formalmente do empreendedor, com base em parecer técnico fundamentado, o plantio de dez a vinte e cinco mudas catalogadas e identificadas do “Caryocar brasiliense” por árvore a ser abatida, como condição para conceder a autorização para o abate do pequi.

§ 2º – Caberá ao responsável pelo abate do pequi, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas a que se refere o § 1º e o monitoramento do seu desenvolvimento pelo prazo mínimo de cinco anos, bem como o plantio de novas mudas para substituir aquelas que não se desenvolverem, garantido o acesso da comunidade local aos frutos produzidos pelas árvores plantadas.

§ 3º – O plantio a que se refere o § 1º será efetuado no território do Município em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal e, preferencialmente, em área de reserva legal e em área de preservação permanente.

§ 4º – O agricultor familiar e o empreendedor familiar rural, assim considerados nos termos da legislação federal pertinente, serão isentos das taxas e do ônus dos custos para obtenção da autorização dos órgãos ambientais estaduais para o abate do pequi.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2011.

Zé Maia

Justificação: A declaração legal do pequi como espécie de preservação permanente no Estado de Minas Gerais faz jus à importância dos seus frutos na alimentação dos habitantes da área de ocorrência da espécie e na composição paisagística dos campos mineiros. A proteção da espécie associa-se, também com grande relevância, à cultura dos povos do cerrado.

A eficácia da lei é notória nas áreas rurais incorporadas ao processo produtivo agrícola após a sua vigência, incutindo nos cidadãos o respeito pelo pequi e contribuindo para a manutenção de diversas espécies de animais silvestres que se utilizam dele como abrigo e fornecedor de alimento. No entanto, a larga distribuição geográfica do pequi no Estado tem dificultado e, por vezes, inviabilizado a implantação de empreendimentos agrícolas que dependem da utilização de equipamentos de operação incompatível com a presença de árvores. Ilustram bem a dificuldade a que nos referimos os plantios irrigados por pivôs centrais. O pivô central é um sistema de irrigação por aspersão, composto de conjunto de motobomba ligado a um braço móvel, seccionado em lances e torres sobre rodas, que giram em torno do próprio eixo, exigindo espaços amplos e livres para seu funcionamento.

Temos, ainda, regiões do Estado em que a ocorrência do pequi se dá em densidade muito menor do que nas regiões onde está associado tradicionalmente ao modo de vida da população, como o Norte e o Noroeste do Estado. O Triângulo é um desses casos em que o “Caryocar brasiliense” não faz parte da cultura agroextrativista local, não integra as culturas de subsistência dos habitantes da região e muito menos traz algum impacto em sua economia. Sua importância, como já reconhecemos acima e reforçamos agora, reside na manutenção de diversas espécies de animais silvestres, especialmente da avifauna, os quais utilizam o pequi como alimento e a árvore como abrigo, e, também, na manutenção da diversidade florística.

Por esse motivo, sugerimos estabelecer no texto da lei que o órgão ambiental competente do Estado ou o Codema, conforme cada caso, deverão elaborar parecer técnico fundamentado determinando a substituição de cada árvore retirada por um número entre dez a vinte e cinco mudas da mesma espécie, observadas as características de clima, de solo, a incidência natural do pequi, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento, e a tradição agroextrativista da região.

Uma vez que, para as áreas urbanas e distritos industriais, a Lei nº 17.682, de 2008, ajustou o texto da norma original para permitir, sob condições especiais e compromisso de reposição por plantio, a supressão de pequis, esta proposição pretende pacificar a questão também para os empreendimentos rurais, tendo em vista sua grande importância para o PIB mineiro. Vale lembrar que a sugerida autorização para a supressão de árvores de pequi no campo está condicionada às situações em que alguns exemplares impedem a instalação de empreendimentos agrícolas com grande prejuízo econômico e social, ao passo que a retirada dessas poucas árvores e sua substituição por um número exponencialmente maior podem ser classificadas como ações de baixo impacto ambiental.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.800/2011

Declara de utilidade pública a Associação Habitacional de Inconfidentes - AHI - com sede no Município de Inconfidentes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Habitacional de Inconfidentes - AHI -, com sede no Município de Inconfidentes.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2011.

Ulysses Gomes

Justificação: A Associação Habitacional de Inconfidentes tem como objetivo zelar e defender os cidadãos, buscando a melhoria da qualidade de vida de seus associados no que diz respeito a moradia, vida social, lazer, alimentação, nutrição, saúde, meio ambiente, urbanismo; lutar pela complementação de renda de seus associados, bem como ao estímulo à criação de cooperativas comunitárias de produção de alimentos.

Cumprindo os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, peço apoio de meus pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**REQUERIMENTOS**

Nº 716/2011, do Deputado Carlos Henrique, em que solicita seja encaminhado ao Prefeito de Belo Horizonte pedido de estudo técnico para a instalação de redutor de velocidade nas vias que menciona, localizadas no Bairro Lajedo. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 717/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Esportes e da Juventude pedido de providências para garantir a iluminação do Estádio Municipal Jurandir Ferreira, localizado no Distrito de Perpétuo Socorro, no Município de Belo Oriente. (- À Comissão de Esporte.)

Nº 718/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Lafayette de Andrada, Secretário de Defesa Social, pelo lançamento do Programa Cartão Trabalhando a Cidadania. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 719/2011, do Deputado Dilzon Melo, em que solicita seja encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado pedido de providências para a realização de inspeção e auditoria nos contratos licitatórios realizados pelas prefeituras que receberam recursos estaduais e foram citadas na Operação Convite Certo, da Polícia Federal. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 720/2011, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Clélio Campolina Diniz, Reitor da UFMG, pela inauguração da Unidade de Onco-Hematologia Pediátrica Professor Marcos Borato Viana.

Nº 721/2011, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Sra. Tereza da Gama Guimarães Paes, Diretora-Presidente do Hospital da Baleia, pelo recebimento do Prêmio Dr. Pinotti como Hospital Amigo da Mulher, outorgado pela Câmara dos Deputados.

Nº 722/2011, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. Aécio Neves, Senador, pela indicação do Hospital da Baleia para receber o Prêmio Dr. Pinotti como Hospital Amigo da Mulher, outorgado pela Câmara dos Deputados. (- Distribuídos à Comissão de Saúde.)

Nº 723/2011, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Copasa-MG pedido de informações sobre os investimentos por ela realizados em preservação e proteção ambiental de bacias hidrográficas, nos últimos cinco anos, incluindo a relação entre o valor investido e o lucro da empresa.

Nº 724/2011, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de informações sobre os investimentos por ela realizados em preservação e proteção ambiental de bacias hidrográficas, nos últimos cinco anos, incluindo a relação entre o valor investido e o lucro da empresa.

Nº 725/2011, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde e à Diretoria-Geral do IMA pedido de informações sobre a ocorrência de problemas de saúde ou óbitos que tenham sido causados pelo consumo de queijo minas artesanal. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 726/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para que se investigue a autoria e as circunstâncias da autorização administrativa de porte de arma, fora da unidade prisional em que atuava, concedida a José Euclides de Lima, Agente Penitenciário.

Nº 727/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Superintendência da Polícia Federal no Estado pedido de providências para que se investigue denúncia relativa a autorização que teria sido concedida a Agentes Penitenciários lotados na Penitenciária Nelson Hungria para que, a partir de 5/4/2011, portassem armas durante o período de folga, em suas residências. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 728/2011, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado ao Presidente da Copasa-MG pedido de providências para a mudança da sede de seu escritório no Município de Caxambu a fim de atender à legislação que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência.

Nº 729/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça, à Defensoria Pública-Geral do Estado, à Presidência do Tribunal de Justiça, à Secretaria de Defesa Social, ao Comandante-Geral da Polícia Militar, à Chefia da Polícia Civil, à Presidência do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, à Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ao Procurador-Chefe Regional do Ministério Público Federal, à Defensora Pública-Chefe da Defensoria Pública da União no Estado, à Presidência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ao Delegado do Ministério do Desenvolvimento Agrário no Estado e à Superintendência Regional do Inbra no Estado pedido de providências para garantir a segurança necessária aos moradores do Quilombo Brejo dos Crioulos, localizado nos Municípios de São João da Ponte, de Varzelândia e de Verdelândia.

Nº 730/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Chefe da Polícia Civil pedido de providências para que seja dada especial atenção à investigação da quadrilha especializada em assaltos em residências, que foi presa em 11 de maio, em Betim.

Nº 731/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o 1º-Sgt. PM Fortunato Tobias, o Cb. PM Márcio Geraldo Augusto, o Sd. Wesley Flamarion e o Sd. Cleberon Luis de Farias, policiais militares da Rotam, pelo eficiente trabalho desempenhado na apreensão dos assaltantes que praticaram a chamada saidinha de banco em 6/4/2011, nesta Capital, e na recuperação do dinheiro.

Nº 732/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Comando Regional da Polícia Rodoviária Estadual em Passos, pelo excelente trabalho da Companhia na região.

Nº 733/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita sejam encaminhados ao Prefeito Municipal de Passos cópia das notas taquigráficas da 5ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e pedido de providências para implantar medidas de prevenção social contra a criminalidade no Município.

Nº 734/2011, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado à Delegacia Regional do Ministério do Desenvolvimento Agrário no Estado, à Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária, à Subsecretaria de Agricultura Familiar



da Seapa, à Presidência do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável e à Diretoria-Geral do Iter pedido de providências para modificar os trâmites das propostas de crédito fundiário no âmbito da Unidade Técnica Estadual, de modo a permitir que, uma vez aprovadas na Câmara Técnica, sejam encaminhadas diretamente às instituições financeiras, dispensando a obrigatoriedade de aprovação prévia pelo Plenário.

Nº 735/2011, da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, em que solicita seja encaminhado à Delegacia Regional do Ministério do Desenvolvimento Agrário no Estado, à Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária, à Subsecretaria de Agricultura Familiar da Seapa, à Diretoria-Geral do Iter-MG e à Presidência do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável pedido de providências para promover a descentralização da assistência à organização documental das propostas a serem submetidas ao Programa Nacional de Crédito Fundiário.

Do Deputado Marques Abreu em que solicita seja encaminhado à Mesa desta Casa pedido de providências para a adaptação de seu prédio com vistas a facilitar o acesso de pessoas com deficiência e, caso já exista projeto nesse sentido, para que seja realizado com urgência. (- À Mesa da Assembleia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Sargento Rodrigues, André Quintão e Gustavo Valadares.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Esporte, de Defesa do Consumidor, de Turismo, do Trabalho, de Saúde, de Assuntos Municipais e de Fiscalização Financeira e do Deputado Bonifácio Mourão.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Gustavo Valadares, Bonifácio Mourão e Zé Maia proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 18/2011, do Deputado Duarte Bechir e outros, que dispõe sobre a ação declaratória de constitucionalidade e dá outras providências: pelo Bloco Transparência e Resultado: efetivos - Deputados Luiz Henrique e Bosco; suplentes - Deputados Anselmo José Domingos e Célio Moreira; pelo Bloco Minas sem Censura: efetivos - Deputados Paulo Lamac e Carlin Moura; suplentes - Deputados Almir Paraca e Celinho do Sinttrocel; pelo BPS: efetivo - Deputado Duarte Bechir; suplente - Deputado Duílio de Castro. Designo. Às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 20/2011, do Deputado Elismar Prado, da Deputada Liza Prado e outros, que acrescenta parágrafo ao art. 38 da Constituição do Estado: pelo Bloco Transparência e Resultado: efetivos - Deputados Sebastião Costa e Zé Maia; suplentes - Deputados Neilando Pimenta e João Vítor Xavier; pelo Bloco Minas sem Censura: efetivos - Deputados Elismar Prado e Adalclever Lopes; suplentes - Deputados Rogério Correia e Ivair Nogueira; pelo BPS: efetivo - Deputado Romel Anízio; suplente - Deputado Duarte Bechir. Designo. Às Comissões.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 728/2011, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 729/2011, da Comissão de Direitos Humanos, 730 a 733/2011, da Comissão de Segurança Pública, e 734 e 735/2011, da Comissão de Política Agropecuária. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Esporte - aprovação, na 9ª Reunião Ordinária, em 17/5/2011, do Projeto de Lei nº 953/2011, do Deputado Carlos Pimenta, e do Requerimento nº 523/2011, do Deputado Anselmo José Domingos; de Defesa do Consumidor - aprovação, na 11ª Reunião Ordinária, em 17/5/2011, dos Requerimentos nºs 575 e 631/2011, da Comissão de Assuntos Municipais; de Turismo - aprovação, na 10ª Reunião Ordinária, em 17/5/2011, do Requerimento nº 643/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; do Trabalho - aprovação, na 2ª Reunião Extraordinária, em 17/5/2011, dos Requerimentos nºs 620/2011, da Comissão de Direitos Humanos, 623/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, 641/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 644/2011, do Deputado Duarte Bechir; de Saúde - aprovação, na 8ª Reunião Ordinária, em 18/5/2011, dos Projetos de Lei nºs 582/2011, do Deputado Elismar Prado, e 822/2011, do Deputado Duarte Bechir, e do Requerimento nº 635/2011, da Comissão de Participação Popular; de Assuntos Municipais - aprovação, na 10ª Reunião Ordinária, em 18/5/2011, dos Requerimentos nºs 639, 640 e 690/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; e de Fiscalização Financeira - aprovação, na 10ª Reunião Ordinária, em 18/5/2011, do Requerimento nº 625/2011, do Deputado Délio Malheiros (Ciente. Publique-se.); e pelo Deputado Bonifácio Mourão - indicando o Deputado Juninho Araújo para membro efetivo da Comissão do Trabalho (Ciente. Designo. Às Comissões.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos contidos na Mensagem nº 60/2011 (2), do Governador do Estado, solicitando a retirada de tramitação das Indicações nºs 23 e 24/2011, e do Deputado Gustavo Valadares, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.600/2011 (Arquive-se as indicações e o



projeto.); nos termos do inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Sargento Rodrigues, solicitando a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 428/2011; e, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado André Quintão, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.407/2009.

Questões de Ordem

O Deputado Adelmo Carneiro Leão - Posso fazer uso da palavra? Serei bem rápido. Para ficarem tranquilos, Deputado João Leite e demais Deputados da base do governo, esclareço que, diferentemente do que estão imaginando, estou preocupado em encontrar soluções. Não vim falar de governo, vim para encontrarmos soluções para os grandes desafios do momento. O Deputado Bonifácio Mourão se manifestou aqui e na Comissão de Fiscalização Financeira com o objetivo de debatermos a dívida do Estado. Quero informar a este Plenário, aos meus colegas Deputados, que foi protocolizado nesta Casa - aliás, discutimos com o Presidente, Deputado Dinis Pinheiro, a necessidade de fazermos esse debate - o pedido da constituição de uma frente parlamentar em defesa da negociação e da renegociação da dívida do Estado de Minas Gerais com o governo federal. Isso é absolutamente necessário e urgente. Essa questão não é do PT, do PSDB, de partidos da Situação ou da Oposição, é de interesse do Estado, da sociedade. Portanto, vamos fazer a discussão com serenidade. Vamos verificar como essa dívida evoluiu ao longo da história, os responsáveis pela sua constituição e muito mais. Essa análise tem de nos servir como solução do problema, para sabermos como avançar. É necessário e urgente que avancemos na renegociação da dívida. Não temos que tratar se o governo federal tem uma relação de madrasta com o governo de Minas, isso foi fruto de uma negociação. Não importa que tenha sido o PSDB que tenha feito uma má negociação. Naquele momento ela parecia ser boa, interessante, pois a situação ainda era pior. Mas a situação é ruim. E, por muito tempo, o governo do PSDB de Minas deveria ter discutido a questão. Não importa. Agora é o momento. Vamos discutir e debater o problema. Tenho certeza de que vamos encontrar sensibilidade por parte do governo federal para avançarmos em defesa dos interesses do Brasil defendendo também os interesses de Minas.

Quero também, Sr. Presidente, manifestar o meu aplauso aos brasileiros e brasileiras, aos prestadores de serviço, aos usuários e suas famílias que celebram hoje, em Belo Horizonte, de modo espetacular, de forma bonita e alegre, a luta antimanicomial. Na Praça Sete e na Rua Rio de Janeiro acontece uma concentração belíssima de pessoas de diferentes regiões de Minas, de pessoas loucas - loucas por amor, por justiça e por melhores condições de vida; enlouquecidas para que este Brasil seja melhor, tratando a todos com dignidade. Essas pessoas estão lutando contra a situação, que permaneceu por muito tempo, de opressão extrema em nome da saúde, às vezes exercida por profissionais da saúde: o tratamento das pessoas com sofrimento mental. Felizmente, essa luta está ganhando cada vez mais adeptos, mais força, mais apoio e solidariedade, na intenção de que as pessoas não sofram mais em função de terem alguma limitação, dificuldade ou sofrimento mental. Que essas pessoas encontrem no mundo, no espaço das ruas e das famílias, em todos os lugares, uma condição digna de acolhimento, compreensão, respeito e amor - uma relação amorosa. Assim, saúdo a todos os que fazem essa bela luta antimanicomial.

Por último, quero tratar de uma questão, aqui lembrada insistentemente, mas numa postura polarizada, que não nos cabe: a situação das estradas de Minas. Muitos abordam essa questão como se o Estado fosse melhor e estivesse acima do governo federal. Mas ele não está. As estradas que o governo faz, Deputado João Leite, não têm acostamento, também são pagas com o dinheiro do Estado, têm buracos e estão mal conservadas. Algumas novas, recentes, já precisam de reparos, de melhorias. Então, ao invés de ficarmos nessa picuinha, falando um do outro, proponho que, com uma análise séria na Comissão de Transporte, levantemos o problema das estradas de Minas. Pensar em transferir as estradas federais para o Estado não adianta, pois Minas não está cuidando das suas pernas, não está dando conta de cuidar de si. Melhor do que isso seria fazermos um bom diagnóstico, com um levantamento dessas estradas. As estradas, Deputado João Leite, que estão matando os mineiros e o povo brasileiro estão sob a responsabilidade do Estado ou do governo federal. Ou seja, não importa com quem elas estão, o que importa é que elas estão mal estruturadas, mal sinalizadas, mal conservadas, e precisamos melhorá-las. Se a Assembleia de Minas topa fazer isso, não tenho dúvida de que vamos dar um salto de qualidade, analisando as estradas e a nossa dívida e pensando naquilo que vá colocar Minas bem posicionada entre os Estados não por estar vendendo um produto que não dá segunda safra, mas por ter uma grande política no processo de desenvolvimento, de valorização e de dignificação do povo mineiro, tratando bem os professores, o pessoal das Polícias Civil e Militar e o pessoal da saúde - que hoje está maltratado - e observando os princípios constitucionais.

Neste último aspecto, não se trata de fazer o que fez recentemente, substituindo pessoas porque o Ministério Público manda estabelecer o limite contratual de dois anos - não se pode contratar por mais de dois anos. Ai, o Estado contrata, prepara e qualifica as pessoas, mas, passados dois anos, manda todo o mundo embora, sem realizar concurso público. A ideia constitucional de limitar o contrato a dois anos é a ideia do contrato extraordinário, para que, dois anos depois, o Estado esteja apto a realizar o concurso público, permitindo que as pessoas que já trabalham no Estado estejam de acordo com o fundamento constitucional de ingresso nos serviços públicos por meio de concurso. É isso o que queremos. Então, Deputado Rômulo, muitas vezes fico incomodado com uma discussão que estou achando vazia e pobre, muito mais voltada para o ataque entre as pessoas do que para a busca da solução dos problemas. Tenho certeza de que, se quisermos - e acredito nisso -, poderemos fazer esta Assembleia muito melhor do que está e produzindo resultados muitos mais importantes para atender os interesses do povo de Minas.

O Deputado Paulo Guedes - Sr. Presidente, primeiramente faço um apelo à base do governo e a todos os Deputados desta Casa para voltarmos a ter reuniões à tarde como as que eram realizadas aqui, em anos anteriores. Em várias reuniões, não pudemos usar a palavra pelo art. 70, já que sempre pedem para encerrar os trabalhos por falta de quórum. Às vezes não há quórum para a votação, mas o há para a discussão, para o debate, e isso é muito salutar. Na verdade, estou com saudade da legislatura passada, quando V. Exa. e o Deputado Doutor Viana presidiam as reuniões, oportunidades em que usávamos todo o expediente, que é um direito do parlamentar. A nossa base está cobrando, mas não podemos falar sobre o que nos chega. Nem sempre queremos criticar o governo. As pessoas têm entendido que usamos a tribuna apenas para criticar o governo. Não é para isso! A crítica também é importante, e o nosso papel aqui, enquanto parlamentar da Oposição ou da Situação, é defender a nossa região, a nossa base; é apoiar o que está certo e



criticar o que está errado. Essa é a função do parlamentar. Portanto, o apelo que faço aos Deputados da base do governo é para deixarem as coisas fluírem. Assim, com certeza o clima vai melhorar nesta Casa e as votações serão mais tranquilas. Se permanecer esse acirramento, daqui a pouco ninguém mais poderá falar. Desde a semana passada, tento usar a tribuna, mas não consigo. Agora usarei os 5 minutos a que tenho direito para anunciar que, na última quinta-feira, estivemos no Palácio com o Governador Anastasia, acompanhando o Ministro da Integração Nacional, Fernando Bezerra, que veio anunciar a liberação dos recursos para a barragem do Jequitaí. Deputado Sávio Souza Cruz, essa obra, que custará R\$300.000.000,00, beneficiará 18 Municípios. Serão irrigados 34.000ha, e a obra contribuirá também para a revitalização do Rio São Francisco. Serão mais 34m³ de água por segundo. Quer dizer, a barragem de Jequitaí vai devolver um volume maior de água ao Rio São Francisco que aquele que vai ser usado na transposição. Gostaria de dizer ainda que o governo federal, por meio do PAC, tem previsto para Minas Gerais um investimento de R\$60.800.000.000,00. Ou seja, é mais do que a dívida de Minas, é mais do que o déficit zero. Portanto, queremos fazer aqui uma discussão aberta, calorosa. Não vamos ficar apenas fazendo acusações, dizendo que não existem investimentos. Só no Ministério da Integração Nacional há mais R\$300.000.000,00 em obras de revitalização da rede de esgoto em todas as cidades da calha do São Francisco. O Ministro prometeu ao Governador que voltará aqui, no próximo mês, para anunciar mais uma obra de R\$500.000.000,00 para a Barragem José Alencar, antiga barragem de Congonhas, que garantirá o abastecimento de água para Montes Claros nos próximos 30 anos. Então, são muitos os investimentos em todas as áreas de Minas Gerais. É importante dizer que o Estado de Minas Gerais nunca foi tão bem tratado como no governo Lula e como está sendo agora no governo da nossa Presidente Dilma, que é mineira, de Belo Horizonte, e gosta do povo mineiro. Ela está provando isso na prática. Muitas vezes vemos o próprio colega Deputado João Leite - por quem tenho um carinho especial - dizendo que o investimento do governo federal em Minas é zero. O Deputado João Leite contradiz a fala do Governador, pois, quinta-feira, vi Anastasia se derreter em elogios ao Ministro Fernando Bezerra e à Presidente Dilma, dizendo que há uma sintonia entre o governo federal e o nosso Estado e que o relacionamento da Presidente da República com o Governador está muito bom. Isso fluirá muito mais. Então, o Governador fala uma coisa no Palácio, e a sua base fala outra coisa aqui para as câmeras. Então gostaria de dizer aqui que o que ouvi do Governador na nossa presença e na do Ministro foi totalmente diferente do que estou ouvindo aqui, no Plenário, de alguns Deputados da base do Governador. O Deputado Rogério Correia está falando aqui - e tem razão - que o problema é que aqui tem a base do Anastasia e a base do Aécio. Não escutei críticas a Dilma da base do Anastasia, porque esta sabe que a Presidente está contribuindo. O problema aqui é a base do ex-Governador Aécio Neves, que não admite e não colabora, nem mesmo com o Anastasia. Nada se vota aqui. Nem quórum está tendo. A Oposição está presente. Podem ver que nós, os 23 Deputados, estamos aqui no Plenário, marcando presença. Mas colocam a culpa na Oposição, dizendo que somos nós que não queremos votar. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - A Presidência informa ao Deputado Paulo Guedes que a palavra pelo art. 70, regimentalmente, somente será concedida depois de discutidas ou votadas as matérias de cada uma das fases da 2ª Parte da reunião. Dessa forma, votaremos primeiro as matérias constantes da pauta, caso haja quórum para votação. Caso haja número regimental apenas para a continuação dos trabalhos, poderemos conceder direto a palavra pelo art. 70.

O Deputado João Leite - Sr. Presidente, agradeço a amizade do Deputado Paulo Guedes, que pertence à Mesa da Assembleia Legislativa. É importante ele saber que não existe obstrução. Não chegamos na fase que nos possibilita termos o art. 70. Ele utilizou muito o art. 70, mas o fez em um momento em que não havia essa obstrução por obstrução, essa obstrução por indicação de pessoas que comandam as entidades do governo do Estado. Estamos paralisados nas votações da Assembleia porque não chegamos nessa fase, pois não foi permitido. Por isso ele não consegue falar pelo art. 70. Eu, que, com muito prazer, votei no Deputado Paulo Guedes para compor a Mesa, considere ter sido bom o esclarecimento dado a ele hoje. Como componente da Mesa, quando a tiver presidindo, não poderá conceder o art. 70, se não forem votadas as indicações que a Oposição não permite. Novamente, eles citam o Senador Aécio Neves, o mais querido. O tempo todo, insistem em falar dele. Nós, às vezes, até nos esquecemos dele, mas eles não. Minas Gerais não se esquece também, assim como o Brasil. Ele teve um governo reconhecido, que foi reeleito. E como sempre lembra o meu irmão, Deputado Rômulo Viegas, eles também não se esquecem do mais eficiente. Temos o mais querido, que é o Senador Aécio Neves, e o mais eficiente, que é o nosso querido Governador Anastasia. Eles não nos deixam esquecer do mais eficiente nem do mais querido. Nós também não nos esquecemos deles. Sr. Presidente, é importante dizermos aqui as verdades. Não temos nada do governo federal em Minas Gerais. Não há nada. O que há é uma ponte que há mais de um mês está caída, interrompendo o Mercosul com o Norte e com o Nordeste brasileiro. O que há do governo federal aqui é uma ponte abalada em Nova União, que, a qualquer momento, cairá e 300 policiais federais. Não temos mais nenhum. As estradas estão abandonadas. Fizemos um contato com o Sindicato dos Policiais Federais - o Deputado Sargento Rodrigues estava presente -, e os números são impressionantes: 20% de suicídio e abandono da Polícia Federal - algo impensável. Cuidar das divisas em Minas é impossível para eles, assim como cuidar do crime federal e do crime internacional que acontecem aqui. Vejam que a nossa segurança máxima tem 80 presos da Polícia Federal, sendo 14 estrangeiros e na Região Metropolitana. Minas Gerais paga tudo: 99% de investimento no sistema penitenciário é do governo do Estado. Pagamos R\$2.000,00 para cada preso federal em Minas Gerais. São as verbas que eles liberam. Liberaram verba para o metrô, e até hoje ela não chegou. Fernando Henrique inaugurou sete estações do metrô, Lula inaugurou zero, Dilma... Vou dar um tempo, vou respeitar a Presidente, pois entrou agora e ainda não teve tempo de inaugurar nenhuma estação. Temos só 28km de metrô em Belo Horizonte. Não foi feito nada. Falamos em liberação. Em 2005 foi liberada a construção de uma penitenciária federal em Minas Gerais, mas até hoje os recursos não chegaram. Não vou nem comentar o que foi dito, porque não vale a pena. Desde 2005 não chega, não chegou nada para o metrô, zero para o rodovial, zero para a BR-381. É o governo zero, o governo do Presidente Lula foi zero para Minas Gerais. Respeito a Presidente Dilma, vamos esperar, mas, no mapa do Ministro Guido Mantega, Minas Gerais é uma ilha, não tem nada para nós. Se repetimos algo que não existe milhares de vezes, aquilo vai se tornar uma verdade. Então, milhares de vezes vão dizer que estão liberando, mas o recurso não chega. Uma mentira dita milhares de vezes corre o risco de se tornar verdade.

O Deputado Carlin Moura - Sr. Presidente, primeiramente quero prestar uma homenagem ao dia 18 de maio, Dia Nacional da Luta Antimanicomial. Belo Horizonte participará com uma grande caminhada pelo Centro da cidade. Essa luta é um dos maiores avanços



civilizacionais da história do País no campo dos direitos humanos, e todos os que fazem parte dela estão de parabéns. Sr. Presidente, é importante deixar muito claro que, se nos últimos meses não houve votação no Plenário desta Casa, foi em razão da ausência da base governista, que tem 54 Deputados. Toda vez que há pedido de verificação de votação, não há presença dos Deputados da base governista, que, com 54 Deputados, poderia aprovar até emenda à Constituição do Estado. Se está havendo alguma obstrução, não é por parte do nosso Bloco Minas sem Censura. Queremos entender o que está acontecendo com o governo. Confesso que sou fã de carteirinha do nosso grande líder, o nosso arqueiro de Deus, Deputado João Leite, mas, se eu contar, ninguém acredita. O Deputado João Leite tem medo de andar de avião, e fico pensando se, quando ele viaja pelas estradas do Estado de Minas Gerais, usa uma venda nos olhos. Estamos prestes a inaugurar a duplicação da BR-262, a BR-040 no sentido de Barbacena, a alça rodoviária de Betim, que está em pleno andamento, a fábrica de canhões em Sete Lagoas, a ampliação da fábrica de fertilizantes em Uberaba. O governo do Presidente Lula, que teve aprovação de mais de 87% dos mineiros, foi um governo de grandes resultados. Não vou ficar aqui trocando garrafinhas entre governo e Oposição. Nós, do Bloco Minas sem Censura, desde o início do ano legislativo temos como prioridade ser uma Oposição propositiva, a favor do povo de Minas Gerais. Não é à toa que partiu do nosso Bloco, por iniciativa do Deputado Adelfo Carneiro Leão, a proposta de uma ampla frente para renegociação da dívida do Estado de Minas Gerais. Assim como uma família endividada, para amortizarmos a dívida primeiro precisamos ter a honradez e a clareza de reconhecer as nossas debilidades, reconhecer a dívida. Durante oito anos de governo tucano, a dívida de Minas foi escondida. Em nome de se fazer a propaganda do Déficit Zero, eles esconderam a dívida de Minas Gerais nestes oito anos. É importante percebermos que o Senador Aécio Neves reconhece que Minas tem uma dívida consolidada de 60 bilhões de reais, que corresponde, Sr. Presidente, a quase dois Orçamentos do Estado para 2011, que é de 41 bilhões. Essa dívida consome 13% só com o serviço de seu pagamento. Queremos, Sr. Presidente, fazer esse debate de forma ampla. Quando a dívida foi renegociada em 1998, a inflação era de 40% ao ano. A dívida foi negociada com juros de 7,5%, que correspondiam mais ou menos a 20% do percentual da inflação. A taxa oficial de juros, a Taxa Selic, no governo Fernando Henrique Cardoso era de 25%. Hoje, graças à política macroeconômica desenvolvida pelo Presidente Lula, a inflação é inferior a 6%, e a Taxa Selic é de 11,75%. Portanto, se considerarmos o percentual de 20% da inflação, os juros da dívida deveriam ser de, no máximo, 1,5%. Todos sabemos que, quando firmamos um contrato em que as condições entre as partes são alteradas, podemos também modificar as condições do contrato. É isso o que está posto para nós hoje. Só para esclarecer, Sr. Presidente, isso também é prejudicial para os Municípios, que também têm uma dívida de 9,5%, eles também estão endividados. Queremos fazer esse debate. Para alguns mal-informados, esse dinheiro não está indo para o caixa do governo federal; está indo para a banca financeira, para o mercado financeiro, Sr. Presidente. É o mercado financeiro que está se privilegiando com esse sistema adotado no País e que tem como rei soberano o grande líder que sempre defendeu esse modelo, o ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso. Queremos refazer esse debate para colocar realmente Minas Gerais nos trilhos e salvar nosso Estado, para não fazer como fez o Deputado Duarte Bechir, para não reconhecer que o governo tucano de São Paulo quebrará o Estado em 2027. Estamos aqui para não deixar isso acontecer em Minas Gerais, Sr. Presidente.

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Muito obrigado, Sr. Presidente. Sras. Deputadas e Srs. Deputados, diante de tantas discussões importantes, trazidas aqui desde o Deputado Bonifácio Mourão, questões como o posicionamento de Minas, a renegociação de dívida com a União, quero dizer que também ratifico as palavras proferidas. Quero dizer também que o nosso Sul de Minas, caríssimo Deputado Rômulo Viegas, está em festa. Cumprindo a meta de nosso Governador Anastasia de buscar novas indústrias, na tarde de ontem, o Estado pode recepcionar a forte empresa XCMG, da China, que, dentro de muito pouco tempo, estará em Pouso Alegre. É um investimento de 334 milhões de reais, o que gerará, em um primeiro momento, 600 empregos e, no desdobramento, 5 mil empregos indiretos. Isso significa a competência de nosso Governador, a sua habilidade, por meio da Secretária *Dorothea Werneck*, do Indi e do BDMG, em fazer com que essa empresa escolhesse Minas Gerais, o nosso Sul de Minas, para essa grande operação, o que garantirá desenvolvimento e renda para nossa cidade. Quero também dizer que os investimentos privados em Minas Gerais, anunciados nos quatro primeiros meses do ano, somam 1,17 bilhões, distribuídos em 40 projetos, segundo dados do Instituto de Desenvolvimento, do Indi. Isso nos remete à seriedade de Minas Gerais em agasalhar grandes empresas, como a Coca-Cola e a indústria chinesa. Isso traduz a seriedade do governo, a transparência, a viabilidade técnica dos projetos e a garantia junto às instituições financeiras por meio de parcerias. Quero dizer a todos que me assistem que é grande a minha satisfação e, especialmente, a do Sul de Minas em recepcionar essa gigante chinesa. Faço questão de destacar um voto de louvor ao Prefeito de Pouso Alegre, Prof. Agnaldo Perugini, que doou uma grande área, com a autorização da Câmara Municipal, para receber essa indústria na sua cidade, em nossa região. Essa é uma gestão importante. Posso dizer a todos que nossa região, assim como outras, tem se destacado. O Sul de Minas especialmente acredita, acima de tudo, que o governo é um governo sério, que tem fornecido uma planilha sustentável para que todos os valores agregados deem continuação à geração de emprego. Quero que fique registrado nos anais da Casa que o nosso Sul de Minas, que a cidade de Pouso Alegre parabeniza o Prefeito Agnaldo Perugini. Também parabenizo o Presidente da Câmara, Moacir Franco, assim como a todos os Vereadores e a toda a comunidade, por este grande momento, em que recebemos a poderosa indústria chinesa, que, seguramente, gerará muitos empregos para toda a nossa região. Quem ganha é Minas, quem ganha é o Brasil. Muito obrigado.

O Deputado André Quintão - Sr. Presidente, hoje, 18 de maio, é uma data nacional muito importante, relacionada com duas lutas fundamentais. Uma delas já foi destacada, a luta antimanicomial, que para nós, mineiros, tem caráter todo especial, pelo passivo e pela história negativa de nossos manicômios; todavia, é especial também pelo lado positivo, pelas pessoas, pelas lideranças, pelos ex-Deputados, pelo Paulo Delgado e pelo Deputado Carlão Pereira, autor da Lei Carlão. Essa lei diz respeito à desospitalização e a um tratamento mais humano aos nossos irmãos que precisam de acompanhamento na área de saúde mental. Hoje também, Sr. Presidente, é o Dia Nacional do Combate à Violência e à Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes, assunto que deve unificar todas as forças vivas da sociedade. São milhares e milhares de situações de abuso, de violência e de exploração sexual cometidas contra crianças e adolescentes em Minas e no Brasil. Para se ter ideia, somente no primeiro quadrimestre deste ano, em Belo Horizonte, tivemos 4 mil registros de violação de direitos. Mais de 50% estavam relacionados com violência nas próprias famílias, uma situação



muito triste. Precisamos de uma rede de proteção social, que começa pela mobilização da sociedade para que ela denuncie esses casos por intermédio de telefones apropriados. Um deles está vinculado à campanha Proteja Nossas Crianças. Essa é uma campanha do Estado de Minas Gerais que envolve o conselho estadual, o governo de Minas, o Servas e a Assembleia, por meio da Comissão de Participação Popular, que na sua primeira arrancada garantiu recursos no ano de 2008. A campanha Proteja Nossas Crianças divulga o número do telefone 0800311119. É importante as pessoas denunciarem. Além da denúncia, é importante a punição daqueles que infringem a lei. Sr. Presidente, Deputado José Henrique, peço a V. Exa. e a toda a Assembleia que façamos um esforço junto ao Desembargador Cláudio Costa para implantar a vara especializada para julgar crimes cometidos contra crianças e adolescentes. Já fizemos a nossa parte na Assembleia, aprovamos emendas na Lei de Organização Judiciária, Deputado Rômulo Viegas, as quais autorizam o Tribunal a criar essa vara especializada. Tivemos uma reunião com a Dra. Andrea Neves; com Alberto Pinto Coelho, na época Presidente da Assembleia; com o Tribunal de Justiça; com o Dr. Alceu, do MP - as maiores lideranças e autoridades do Estado de Minas Gerais -; e houve um compromisso público de implantação da vara especializada. Um processo de abuso sexual tramita ao lado de um processo de pequeno furto, de um furto de galinha ou de um pacote de supermercado. Só que quem abusa e explora sexualmente a criança muitas vezes convive com ela. É o padrasto, é o tio, é o vizinho. Em outros Estados, já houve caso em que o denunciado, o abusador, depois da denúncia, engravidou a criança submetida ao abuso sexual. Convido todos os Deputados para o debate público que realizaremos segunda-feira, dia 23, das 9 às 15 horas, para avaliar o Plano Estadual de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes e para, mais uma vez, cobrarmos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça uma atuação nesse sentido. Estivemos hoje com a Amas e com a Rede Evangélica de Ação Social na Praça Sete, às 10 horas, distribuindo flores para mobilizar a sociedade. Depois estivemos juntos com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e com a Presidente do Servas, Dra. Andrea Neves, e toda a sua equipe, na Praça da Savassi, fazendo um “adesivaço” e uma panfletagem sobre o número 0800-311119, porque essa causa não tem partido e deve unir todos nós. Queremos uma rede de proteção social, mas onde cada ator institucional faça sua parte. A Assembleia está fazendo a sua parte, os conselhos e os órgãos públicos também, mas é hora de o Tribunal, com todo o respeito, implantar a vara especializada para punir esses bárbaros que insistem em abusar e explorar sexualmente. Deputado José Henrique, mais 30 segundos. Em Nova Iorque, o Diretor-Geral do FMI, pré-candidato a Presidente da França, abusou de uma camareira e está preso. Ele quis pagar US\$1.000.000,00 de fiança, e não saiu. Corre risco de cair do FMI e não ser mais candidato a Presidente da França. Não se tratava de menor, mas era uma mulher e merece todo o respeito. Aqui, pessoas que abusam sexualmente de crianças ficam cinco, seis anos sem punição. Então não adianta mobilizarmos a sociedade. Temos até um certo antiamericanismo, mas vamos pegar o exemplo de Nova Iorque e punir quem comete esses crimes no Estado de Minas Gerais. Muito obrigado.

O Deputado Carlos Mosconi - Sr. Presidente, inicialmente gostaria de manifestar a minha satisfação, pois estou observando que está baixando no Plenário um certo clima de pacificação dos ânimos, o que é muito positivo para todos nós. Ouvi o aguerrido Deputado Carlin Moura, combativo, extremamente assíduo, o próprio Deputado Paulo Guedes e outros Deputados se manifestando nessa mesma direção. Temos aqui a Situação e a Oposição. Isso é coisa da democracia, da liberdade. A Casa é para isso. Temos liberdade para chegar e falar. Devemos entender que estamos representando o povo mineiro e que uma briga sem sentido não tem razão nenhuma. Não fomos eleitos para isso. Não fomos eleitos para ficar elogiando o governo estadual e atacando o governo federal, e a Oposição vice-versa. Ora, eles fazem o papel deles, e vamos fazer o nosso. Meu caro Presidente, vamos trabalhar em benefício do povo de Minas Gerais, que nos elegeram para isso. Essa é a questão. Vamos respeitar a Oposição, e eles nos vão respeitar. Não quero saber quem é o pior, se é a Dilma ou o Anastasia. Não estamos aqui para isso. O Aécio já foi Governador por dois mandatos, hoje é Senador e está lá trabalhando por Minas Gerais, com bandeiras positivas a favor da Federação. Acho positivo o bom-senso estar começando a chegar a esta Casa, e será em grande benefício para a população de Minas Gerais. Mas, Sr. Presidente, gostaria de comunicar que se realiza agora em Genebra uma assembleia mundial de saúde. Ocorre todos os anos. É uma reunião internacional, universal, a mais importante de todas, que tem repercussão fundamental em todos os países. Ela é organizada pela Organização Mundial de Saúde - OMS. Estão lá representados 193 países do mundo inteiro, inclusive o Brasil. Quero trazer aqui, Sr. Presidente, uma informação. Não é a minha opinião, nem da imprensa, mas, sim, da OMS, em Genebra. A informação diz: “Brasil gasta menos em saúde do que a África”. Essa é uma opinião da OMS, Sr. Presidente e meus caros Deputados. Não estou trazendo isso aqui como crítica ao governo federal, mas, sim, como uma realidade triste do nosso país. Precisamos lutar para mudá-la. Essa é a verdade. E mais, o próprio Ministério da Saúde faz uma manifestação aqui: “Os gastos são praticamente metade do que seria o ideal”. Essa é a manifestação da Ministra que está em substituição ao Ministro da Saúde, que está em Genebra hoje. Por isso falamos aqui sobre a saúde no Brasil. Precisamos buscar uma solução para ela em nosso país, pois a situação desse setor no Brasil é grave. O povo brasileiro paga muito em razão da falta de saúde. Quero dizer mais, Sr. Presidente. Segundo a OMS, o governo brasileiro destina uma das menores proporções do seu Orçamento à saúde no mundo; inferior, como vimos aqui, à média africana. Esse setor é pago em grande parte pelos cidadãos. Esses são dados da OMS. Em termos absolutos, o governo brasileiro destina à saúde de um cidadão do nosso país apenas um décimo do que os europeus destinam aos seus. Então, Sr. Presidente, trago aqui essas considerações por serem gravíssimas. Dos 192 países avaliados pela OMS, apenas 41 têm índices mais preocupantes do que o Brasil. A proporção de gastos privados no Brasil com saúde é ainda superior à dos africanos, asiáticos e latino-americanos. Quer dizer, o povo brasileiro tem de gastar com a saúde porque o governo não gasta. Sr. Presidente, queria fazer esse registro porque, infelizmente, a OMS considera que não é prioridade política do governo a saúde da população brasileira. E mais, só para encerrar, 2008 foi o último ano avaliado. Seis por cento do Orçamento nacional ia para a saúde, o que significa menos da média mundial e do que os países gastam nesse setor. Assim, Sr. Presidente, esse é um retrato feito pela Organização Mundial de Saúde, mostrando para todos nós a realidade desse triste setor no Brasil. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Deputado Antônio Júlio - Sr. Presidente, Srs. Deputados, queria aproveitar hoje também essa grande discussão e debater um ponto importante que tenho levantado aqui, nesta Casa. A audiência que tivemos na semana passada foi a meu requerimento, com o objetivo de ouvir a Secretaria de Fazenda sobre a questão do endividamento de Minas Gerais, que assusta a qualquer um. Teremos de tomar uma providência. Está certo que foi lá atrás em 1997, na gestão do Governador Eduardo Azeredo, por imposição do PSDB, do



Fernando Henrique Cardoso, que queria que os Estados vendessem os seus patrimônios, principalmente do setor financeiro, para beneficiar o setor financeiro de outros países que aqui vieram investir, como o Santander, o HSBC e outros tantos bancos, como o Bradesco e o Itaú, para assumir como monopólio o setor financeiro do nosso Estado. Foi feita a negociação e defendiam que era um grande negócio para o Estado. Sempre falei que era um péssimo negócio para o Estado. Estão fazendo um levantamento nos anais desta Casa, para ver que fui voz discordante da negociação, da forma como estava sendo feita. Está certo que, naquele momento, a rolagem da dívida era a 20% ao mês, mas rolou a 20% ao ano. Esquecemo-nos de que o Brasil caminhava para consolidar e abaixar a inflação e os juros. E isso aconteceu. No entanto, a negociação permaneceu lá em cima. A dívida de Minas deve ser discutida. Farei uma proposta, Deputado Rômulo, importante na discussão. Falam muito na estadualização, o próprio ex-Governador Aécio Neves fala. Por que não fazemos a proposta para a Presidenta Dilma fique com a dívida de Minas e assuma a estadualização? A União não precisa pôr um tostão para isso. O Estado porá R\$400.000.000,00 por mês, valor que paga para a dívida, para fazer a estadualização. Isso representa R\$4.000.000.000,00 por ano de investimento novo, dinheiro novo, que deixa de ir embora. Então, devemos fazer propostas. Não adianta discutirmos se a dívida começou no governo do Hélio Garcia ou do Newton Cardoso. Isso não interessa, pois é dívida de governo, e não de pessoas que passaram por lá. E governo é tudo igual, não muda. Os problemas de governo, as trapaças, as trapalhadas, enfim, tudo é igualzinho. Só muda o nome de quem está lá e o partido, pois o resto é tudo igual. Não temos que ficar discutindo. Devemos ter coragem para discutir algumas coisas, pois não tem cabimento que Minas Gerais - e o povo mineiro precisa saber disso - pague R\$400.000.000,00 por mês. Isso é um negócio que revolta qualquer pessoa de bom-senso. A União não pode continuar sacrificando o povo brasileiro e, em especial, o povo mineiro, no pagamento dessa dívida. Está certo que o governo atual tenha um pouco de dificuldade de enfrentar essa discussão porque venderam o déficit zero, que foi uma forma de contabilidade. Quando fizeram a propaganda do déficit zero, eu falava: trocaram apenas o contador. O contador do Itamar pegava aquilo que não conseguia pagar de juros e contabilizava como déficit. O novo contador do Estado não conta como déficit zero, conta apenas o que paga. O que paga está em dia. Itamar Franco, com todas as brigas, também pagou suas dívidas rigorosamente em dia, até porque era obrigado a pagar, pois o valor já vinha descontado nos repasses da União. Não é essa a discussão que precisamos enfrentar com mais altivez e coragem. É um problema que aflige a todos, não é uma questão do PSDB, do PMDB ou do PT, mas do povo mineiro. O sacrifício do povo mineiro está ocorrendo por irresponsabilidade lá de trás, da negociação da dívida, porque não colocaram o valor no mecanismo de repactuação ou renegociação. Isso não foi colocado. O Deputado João Leite disse que eu pregava um calote, mas nunca preguei um calote. Dívidas devem ser pagas, apesar de essa dívida ter sido paga três vezes. Ela era de R\$18.000.000,00, mas já pagamos R\$50.000.000.000,00 de juros dessa dívida. Agora, neste ano, o Governador pagará mais R\$4.000.000.000,00; então ela aumentará mais R\$9.000.000.000,00. É isso que devemos ter coragem para discutir, Sr. Presidente. Devemos ter tranquilidade e nos esquecermos um pouco das questões partidárias e pessoais e ver os interesses de Minas. Propostas para isso existem. Por que não estadualizamos as estradas federais de Minas Gerais? Tenho certeza de que o Governador, com R\$400.000.000,00 por mês, fará muita obra. Tenho certeza absoluta de que a Dilma receberá, com bom grado, essa proposta de Minas Gerais. Falo isso já iniciando uma discussão, porque, às vezes, falamos da dívida, dos juros, dos IGP-DIs, mas não falamos qual é a solução. Está aí uma solução que, a meu ver, atenderá os interesses de Minas, porque faremos investimentos no Estado. Para encerrar, Sr. Presidente, gostaria de dizer algo com que o governo está brincando: a questão da segurança pública. Como falei ontem neste Plenário, em menos de 20 dias, 13 ônibus foram queimados. E isso está passando como se não fosse nada, mas é grave. A imprensa noticia, ninguém fala nada, mas deixo aqui a minha preocupação, pois são 13 ônibus. Parece que Minas Gerais virou o Rio de Janeiro de um tempo atrás.

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, em primeiro lugar, gostaria de falar que a questão da segurança foi bem lembrada pelo Deputado Antônio Júlio. Daqui a pouco, a base de governo dirá que isso é culpa da Dilma, pois não mandou recursos. Agora mesmo, teremos que destituir o Estado e passar tudo, de uma vez, para a Presidenta Dilma administrar, pois as reclamações são todas de responsabilidade do governo federal. Então, não é preciso governo do Estado, pois ele joga a responsabilidade de tudo no governo federal. Não é bem essa verdade. Sr. Presidente, pedi para falar pois realmente gostaria de dizer que o clima nesta Assembleia melhorou. Hoje, por exemplo, o governo não falou e pediu encerramento da reunião. Isso é um bom sintoma. Da última vez em que o clima ficou mais tenso, aconteceu exatamente isso. Um Deputado do governo fala, então pedem para encerrar a reunião. Assim, os ânimos se acirram mesmo. Então foi bom ouvir do Deputado Carlos Mosconi que o clima está melhor - aliás, ele próprio contribuiu hoje, não solicitando verificação de quórum após o término da sua fala. Isso permite que haja um debate democrático. Seria muito ruim que cada hora que um falasse se pedisse o encerramento da reunião à revelia de outros colegas que querem travar o debate democrático. Realmente, Deputado Carlin Moura, temos hoje pelo menos a oportunidade de debater o assunto. Sr. Presidente, o que me traz aqui é um convite que quero fazer aos Deputados. Nós, Deputados do Bloco, marcamos para ir hoje até a Dra. Joseli, que é responsável no Ministério Público pelas questões da saúde pública em Minas Gerais. Debateremos vários assuntos com ela, mas o principal é exatamente o recurso para a saúde pública em Minas. Para citar alguns exemplos, o nosso Estado investe na saúde proporcionalmente menos do que Sergipe, Alagoas e Piauí e, evidentemente, São Paulo e Rio de Janeiro. No ano passado, Minas era o 26º; agora pode ser que já seja o 27º e, portanto, esteja na última colocação. Na verdade, teremos um retrato disso hoje. Concordo com o Deputado Carlos Mosconi sobre a situação da saúde ser grave no Brasil como um todo. Isso é verdade. No entanto, a saúde em Minas é pior que em outros Estados. Então, não podemos simplesmente transferir responsabilidade. Essa é a discussão que tenho feito. É preciso saber das nossas responsabilidades e de quem cobraremos. O que discutiremos com a Dra. Joseli? Há muito tempo, o governo do Estado faz um cálculo onde o investimento cai do que seriam os 12% constitucionais para 8%, porque são incluídos aí os gastos da Copasa. Repito: não faço aqui a discussão sobre o saneamento básico, se é saúde ou não. O que não pode acontecer é o dinheiro da Copasa ser contabilizado como recurso próprio do Orçamento estadual, pois é orçamento de uma empresa. Então não se pode pegar o dinheiro, colocá-lo no orçamento e fazer com ele o cálculo do investimento dos 12%. Isso não pode ser, não depende de regulamentação de Emenda nº 29 nem nada. O Ministério Público entrou com uma ação que cobra do governo passado, de Aécio Neves, R\$4.300.000.000,00. Essa é a dívida calculada pelo Ministério Público sobre o que não foi investido na saúde durante os oito anos. A maioria deles é como uma herança maldita que o governo Aécio deixou para o governo Anastasia. A Dra. Joseli entra agora,



neste ano... Deveríamos também solicitar ao governo Anastasia que, em vez de questionar, ele nos ajude. Deputado Doutor Viana, ela entra com uma medida cautelar para que este ano o cálculo da Copasa não tenha validade. Significaria injetar R\$700.000.000,00 na saúde pública em Minas se esse cálculo falso não fosse feito. Façam a conta disso. Os Prefeitos estiveram na AMM reclamando de muitos recursos. Imaginem R\$700.000.000,00! Façam uma média dividindo por 853 Municípios e observem que teremos próximo de R\$800.000,00, o que seria para a saúde pública, mas todo o Município ultrapassa os 15%. Isso daria um alívio enorme aos cofres dos Municípios para tratar de outros temas. O que faço aqui é um convite à Assembleia Legislativa para que encampe essa luta que temos apresentado e que não veio agora, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, contemplada mais uma vez. Recorreremos ao Ministério Público apoiando a medida da Dra. Joseli e, portanto, solicitando à Justiça uma cautelar para que, neste ano, já se estabeleça o recurso da saúde sem esse truque da inclusão da Copasa. Essa é uma solução bastante razoável para Minas Gerais, embora não resolva tudo. Finalizo dizendo que também sou favorável a uma pressão maior dos Prefeitos para que a Emenda nº 29 seja regulamentada. A maioria dos governos de Estado não permitem isso. Aí obteremos maior facilidade no trato com a saúde pública. Essa é a única solução que temos. Para isso é preciso que os Prefeitos encarem essa luta, que em geral tem como empecilho os governos de Estado que não querem a implantação da Emenda nº 29. Os Prefeitos a querem, portanto devemos estar com eles, pois é um recurso extremamente importante para os Municípios e a saúde pública em Minas Gerais. Muito obrigado.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Questões de Ordem

O Deputado Duarte Bechir - Sr. Presidente, Srs. Deputados, quero saudar o Deputado Doutor Viana, ex-Presidente desta Casa, que enriquece os debates. Digo que a presença de V. Exa. é sempre muito importante, Deputado. Quero ainda, Sr. Presidente, de forma particular, abraçar o Deputado André Quintão, que em momento oportuno trouxe a esta Casa, com muita propriedade, a grave responsabilidade do Parlamento no que diz respeito à proteção das crianças vítimas de abuso sexual. Eu rendo minhas homenagens ao Deputado André Quintão, nesta primeira parte do meu pronunciamento, e comungo com ele os mesmos ideais. Creio que estamos um tanto quanto faltosos nessa discussão. E, mais uma vez, há o exemplo do Diretor do FMI, que foi preso por ter abusado de uma camareira, uma pessoa simples, trabalhadora de hotel, que, frente ao tamanho daquela autoridade, foi muito maior, porque a Justiça fez prevalecer a máxima de que quem erra tem de pagar pelo erro. Ele se encontra preso em Nova York - importante decisão. Quero também compartilhar com o Deputado André Quintão, cujo discurso, na tarde de hoje, foi muito importante. Parabenizo-o pela oportunidade que ofereceu ao Plenário ao apresentar esse assunto. Sr. Presidente, o Deputado que nos antecedeu, Líder da Oposição, Deputado Rogério Correia, disse que é necessário mudar a qualificação dos gastos na saúde, evitando que o governo gaste com o tratamento da água e que isso seja somado na conta da saúde. O Deputado Rogério Correia apresenta esse debate com o objetivo muito mais de culpar o governo do Estado pela prática, do que reconhecer o próprio erro. Não sei se o Deputado Rogério Correia ainda se faz presente no Plenário, mas gostaria de mostrar a ele um detalhe muito importante. O que está estabelecido na medida que hoje delimita os gastos do governo federal, do Estado e do Município? O Estado gastará 12% de todas as suas receitas; e o Município gastará 15% de todas as suas receitas. Então temos um percentual mínimo de gasto com a saúde, dado ao Estado e ao Município. E o ente mais importante, o ente arrecadador, o ente que fica com quase 70% de tudo aquilo que é arrecadado na União não tem percentual efetivo para gastar na saúde. Foi isso que propiciou, no debate em Genebra, dizer-se que o Brasil gasta menos na saúde do que toda a África, mesmo com sua pobreza e adversidade. O Brasil gasta menos do que a África, o que é vergonhoso. Eu não gostaria de estar aqui hoje compartilhando com o povo mineiro essa notícia. Eu volto ao assunto: por que gastamos pouco com o povo na saúde? Eu disse que o Estado tem um percentual mínimo, 12%; o Município 15%; e a União não tem obrigação de gastar o seu recurso com o município. E por quê? Porque ela disse que gastará o percentual de arrecadação e do crescimento do Produto Interno Bruto - PIB. Como em 2009, Deputado Rômulo Viegas, o PIB foi negativo, vale dizer que a União gastou menos com a população, porque o PIB não atingiu percentual de crescimento, ou seja, ele foi negativo. Então temos de dar ciência ao povo das verdades. Minas Gerais hoje tem um Governador que prima pela ética, pela responsabilidade, seriedade e competência. É inquestionável, tanto que o Deputado Rogério Correia hoje reclamou das indicações. E o Governador, um tanto quanto de forma ligeira, retirou o nome daqueles que tinham problemas com a ficha limpa - o Deputado Rogério Correia disse que foi tardiamente. Por que o fez? Porque a Lei da Ficha Limpa carece de um decreto para que possa atingir todos os seus objetivos. E isso será feito pelo governo, e tenho certeza, em um curto espaço de tempo. Quero deixar ao Governador Anastasia a minha gratidão pela forma transparente e objetiva como governa o Estado de Minas Gerais, dando aos mineiros respostas em tempo e a todo momento em que são necessárias. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Deputado Antônio Carlos Arantes - Quero manifestar o meu contentamento com o governo Anastasia. O que foi estabelecido no seu plano de governo caminha para buscar realmente a prática. As propostas não ficaram só na teoria. Estamos vendo isso acontecer. Nós, ligados principalmente ao setor rural - eu, como Presidente da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial -, estamos vendo a mobilização do governo para criar o Fundo Estadual do Café. Esse fundo visa à proteção da produção e da comercialização do café. O fundo tem como objetivo proteger, sim, toda a movimentação do café em Minas Gerais. Isso vai servir de modelo para o Brasil, pois o café tem seus altos e baixos. No momento, o preço está bom, está na faixa de uns R\$500,00. Mas apenas 10% dos produtores tiveram acesso a esse valor, porque a maioria vendeu o café muito mais barato. E não foi falta de falarmos com o governo federal sobre o assunto. Falamos também com o Ministério da Agricultura e com o Ministério da Fazenda. Quando o preço do café estava lá embaixo, se o governo tivesse feito a intervenção com recursos do Funcafé, que é um fundo para o café, ele não teria baixado tanto, e o produtor não teria empobrecido ainda mais. O café teria ficado com um preço melhor. A partir do momento em que há uma intervenção do governo, os preços sobem. Além do mais, o governo pode salvar sua produção ganhando também muito dinheiro. Infelizmente não houve esse entendimento. Ao reclamar com o Governador Anastasia e o Aécio durante a campanha,



combinamos que a questão seria incluída no plano de governo. E hoje estamos vendo a Universidade Federal de Lavras se movimentando por meio do Centro de Excelência do Café - lá está o Ednaldo Abrahão, que é um grande técnico, supercapacitado. Estamos vendo a Secretaria da Agricultura, por meio do nosso Secretário Elmiro, movimentar-se muito. Vemos também a movimentação de todos os órgãos do Estado, por meio da Epamig e da Assembleia, que está envolvida para criar um fundo que proteja os produtores nas horas difíceis e que facilite a vida dos nossos cidadãos. O café no Brasil gera quase 8 milhões de empregos diretos e indiretos. A indústria automobilística e a indústria de tratores dependem muito do dinheiro que vem do comércio de café, que vem dos trabalhadores e produtores. Realmente o café é um produto muito democrático. Mesmo na hora em que o produtor não está ganhando dinheiro, ele distribui renda para os trabalhadores e para o comércio.

Quanto à questão do leite, vemos uma crise absurda pelo Brasil. Hoje o custo de produção está muito elevado; o preço de comercialização está apertado. E vemos as pequenas empresas enfrentando muitas dificuldades. Quando analisamos a situação dos pequenos produtores, principalmente de queijos artesanais, vimos que ela é complicadíssima. Há uma legislação federal que oprime, que dificulta a vida do pequeno produtor de queijo. Portanto, depois de muitas discussões, o governo do Estado está fazendo a sua parte. Ele criou uma legislação para simplificar a visitação sanitária. Agora o governo do Estado está trabalhando para que a implementação dessa lei chegue até o pequeno produtor. Da forma como está, para a comercialização do queijo, a legislação exige uma maturação de 60 dias, e o mineiro não gosta de comer queijo duro. Ele gosta de comer queijo fresco. Essa é a nossa tradição, queremos queijo gostoso.

Então, reunimo-nos hoje. Ontem fiz um pedido ao IMA para que venha a esta Casa. Realizaremos uma bela reunião com vários Deputados. Iremos ao Ministério Público no dia 25 apresentar uma proposta para dar um fôlego aos produtores. Assim, eles poderão se adequar à situação. Para que tenham uma ideia, num universo de aproximadamente 40 mil produtores de queijo em Minas Gerais, apenas 182 estão totalmente legalizados. Ou seja, fica impossível a sobrevivência dos produtores de leite e queijo nessas condições. Mas estamos trabalhando juntos e vemos hoje muita sabedoria no governo do Estado, que está ouvindo a classe e colocando técnicos competentes para cuidar do nosso produtor. Há 15 dias, estive na Feira Internacional de Café, em Houston, nos Estados Unidos, onde vimos que o café brasileiro é muito mais respeitado do que no passado, não só pelo tamanho da produção - 1/3 do café mundial - mas também pela qualidade. O produtor mineiro, principalmente, faz um café de excelente qualidade e hoje é respeitado no mundo. Há produtores em outras regiões brasileiras produzindo um bom café, mas um dos melhores cafés do Brasil é produzido em Minas Gerais - hoje já podemos dizer que muitas vezes melhor até do que o da Colômbia. Isso acontece porque o produtor trouxe tecnologia, está aplicando essa tecnologia e fazendo bonito para o nosso Brasil. Obrigado.

O Sr. Presidente (Deputado Rômulo Viegas) - Com a palavra, o Deputado Doutor Viana.

O Deputado Doutor Viana - Obrigado, Presidente, Deputado Rômulo Viegas, e demais colegas presentes. Gostaria de falar da boa expectativa que nos fica, a partir de hoje, nos ares da Assembleia. Há alguns dias, venho percebendo um clima de competitividade, quando temos de trabalhar no espírito de cooperação, não de competição desnecessária, com os colegas às vezes até se excedendo. Mas hoje, entre as falas dos companheiros, gostei especialmente da fala do Deputado Adelmo Carneiro Leão, que demonstrou, com muita propriedade, a necessidade de buscarmos, pelo diálogo, a solução para os problemas do nosso Estado. Se temos uma dívida, herdada de quem for, temos de buscar a solução para o pagamento. A dívida não é de uma pessoa, de um figurante que passou pelo governo, mas do governo, do Estado, do povo. Quem exerce um mandato em determinado instante - mandato que lhe é conferido pelo povo - está ali para solucionar os problemas. Não estamos aqui para ficar discutindo em vão, buscando os culpados disso ou daquilo, sem achar a solução. Assim, fiquei feliz em ouvir o pronunciamento equilibrado feito hoje pelo Adelmo, para reflexão de todos nós, Deputados. O caminho é esse.

É claro que temos problemas, mas o Governador Anastasia é muito bem preparado, foi muito bem escolhido pela maioria absoluta do Estado de Minas Gerais e tem capacidade para buscar a solução dos problemas. De qualquer forma, ele vai precisar, como está precisando, do governo federal. Não adianta brigar. São governos diferentes, em papéis diferentes, mas que têm de se associar, porque o Estado pertence à Federação, da qual não pode se desvincular, e a Federação não pode ficar sem o Estado. Também a Presidenta tem o seu papel, que tem de buscar cumprir da melhor maneira possível. Então manifesto minha satisfação em presenciar esse momento que a Assembleia viveu nesta tarde, com a Oposição, a Situação e todos nós, Deputados, indiferentemente de questões ideológicas e político-partidárias, começando a nos preocupar mais com a solução dos problemas, ao invés de engrossarmos ou piorarmos mais a situação. Às vezes uma discussão mínima e desnecessária pode gerar um problema muito mais grave e deletério para nosso Estado e nosso povo. Manifestando essa alegria, torço para que a Assembleia continue caminhando com essa lógica, porque é isso o que quer o povo de Minas Gerais. Tenho certeza de que o povo não gosta dessas discussões exageradas, explosivas, descontroladas, que às vezes acontecem por fatores ou factoides que poderiam ser evitados. Nós, que somos médicos, temos sempre em nossa mente e em nosso modo de vida que sempre é melhor prevenir, evitar, precaver, planejar para que não aconteça o pior do que, depois, tentar remediar. Acredito que hoje, depois da manifestação que ouvi, o término desta sessão ficará melhor do que o da semana passada, quando não se permitiu a fala de Deputados, da Oposição ou da Situação. No meu entender, o fundamental para todos nós aqui é a palavra, pois somos parlamentares e temos de fazer de tudo para nos manifestar, seja de onde for. Temos de buscar esse caminho e jamais tentar obstruir, impedir ou dificultar a fala de um Deputado. Falar não custará nada. Falar é a manifestação espontânea e direito de cada parlamentar. Ele é eleito para falar. Se tirem a liberdade de fala seja de quem for, estarão tirando o que há de mais nobre, de mais simples e de mais necessário, que é a fala. O parlamentar tem de se manifestar, pois é o representante. Quando falo, represento mais de 80 mil mineiros que me mandaram para cá. Não falo como Dr. Viana. Como médico, teria de estar em meu consultório, mas aqui sou Deputado, representante do povo, e falo em nome desse povo, por isso não podemos impedir que os Deputados falem. Portanto, essa manifestação do Deputado Adelmo Carneiro Leão me sensibilizou muito e me estimulou a usar a tribuna, pela ordem, para dizer a sensação que tive. Sinto que a partir de hoje estamos no caminho certo. No meu entendimento, a busca da compreensão e a liberdade de expressão temos de dar a todos, mas principalmente aos Deputados. Muito obrigado.



O Deputado Fábio Cherem - Sr. Presidente, também gostaria de registrar a minha satisfação com a nossa movimentação na Casa. Realmente o parlamentar tem de expor as suas ideias, demonstrar o seu interesse pelas causas de Minas e, sobretudo, trabalhar em prol do povo mineiro. Aproveito a oportunidade, Sr. Presidente, para agradecer a visita do Governador Anastasia à cidade de Lavras, ele esteve lá entregando obras e demonstrando a sua preocupação com o interior do Estado. É de se notar e de ressaltar o empenho do Governador em estar presente em todo o interior do Estado, ressaltando a importância que possuem as nossas raízes mais distantes dos centros metropolitanos. Em nome da região de Lavras, que represento, deixo aqui o nosso agradecimento e a satisfação de ter um Governador que trabalha constantemente, independentemente de estarmos em ano eleitoral ou não. Houve até um questionamento de que alguém deveria avisar ao Governador que a eleição já havia acabado. No entanto, ficamos felizes em comunicar a essa pessoa que o Governador tem essa postura de trabalho e que não se trata de campanha política, mas, sim, do modo Anastasia de governar. Portanto, a minha satisfação e os meus cumprimentos ao Governador pela região de Lavras, pelas obras ali prometidas e pelo comprometimento do Estado com o progresso da região. Muito obrigado.

O Deputado Vanderlei Miranda - Sr. Presidente, gostaria de agradecer a oportunidade e dizer que aquilo que alguns colegas trouxeram como expressão de satisfação em relação ao comportamento deste Plenário no dia de hoje foi naturalmente em função dos entervos da quinta-feira passada. Gostaria de dizer que é importante essa boa convivência e essa liberdade para discutir e fazer o contraditório neste espaço chamado de Parlamento, que nada mais é do que o parlatório, lugar onde os Deputados e as Deputadas podem e têm imunidade para manifestar e expor as suas ideias, dentro de uma linha de bom-senso e respeito. Vou mais além, Sr. Presidente. Há alguns dias, tomei uma posição nesta Casa de, enquanto estiver no Plenário, não permitir que o Regimento desta Casa seja ignorado. Não usarei outro termo. E que não seja ignorado no tocante, por exemplo, à aprovação de projetos que dependam de quórum mínimo. Sr. Presidente, em um primeiro momento, algumas pessoas entenderam que eu estava fazendo obstrução, não considerando o caráter político e de valorização deste Parlamento que tem minha atitude. Estou aqui até agora exatamente zelando e velando para que o nosso Regimento seja cumprido, embora, neste exato momento, isso não esteja sendo feito. Aliás, não neste exato momento, mas há algumas horas. Alguns colegas me pediram para entender a necessidade de eles virem ao microfone marcarem suas posições, então me mantive aqui calado até este momento, respeitando o pedido deles e também considerando que nenhuma matéria foi posta em votação. Estamos, ainda, na fase da reunião, em que as matérias não entraram em votação. Quero dizer que é necessário votar aproveitando a harmonia que se percebe. É vergonhoso para esta Casa buscar forças externas para criar o quórum necessário para as votações dos projetos, sejam eles quais forem: de Deputados, do governo, do Poder Judiciário. Enfim, qualquer que seja o projeto que chegue a esta Casa, é lamentável admitir que forças externas tenham de agir para que o quórum seja alcançado para as votações. O quórum nada mais é que obrigação de cada Deputado que aqui conquistou o seu lugar de assento legitimado pelo voto do povo, que espera que, além desse contraditório, dessa discussão saudável que precisa ser feita, tenha e se mantenha o número suficiente para o quórum das votações. Sr. Presidente, observando que há um bom tempo não temos mais número suficiente, qual seja, 26 Deputados, para a continuação da reunião, conforme reza o Regimento Interno, solicito a V. Exa. a gentileza de encerrar a reunião. Muito obrigado.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvocando a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando as Deputadas e os Deputados para a ordinária de amanhã, dia 19, às 14 horas, com a ordem do dia regimental. Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 2/5/2011

Às 9h45min, comparecem no Município de Varginha os Deputados Marques Abreu e Fabiano Tolentino, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Pompílio Canavez e Ulysses Gomes. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Marques Abreu, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Fabiano Tolentino, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina à apresentação em audiência pública do Projeto Varginha na Copa e a discussão e votação de proposições da Comissão. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir os Srs. Éder Sá Alves Campos, Chefe de Gabinete e Gerente Adjunto do Projeto Estruturador Copa 2014, representando Sérgio Alair Barroso, Secretário de Estado Extraordinário da Copa do Mundo; Eduardo Antônio Carvalho, Prefeito Municipal de Varginha; Benedito Álvaro Cunha, Prefeito Municipal de São Gonçalo do Sapucaí e Presidente da Associação dos Municípios da Microrregião do Baixo Sapucaí - Ambasp -; Vinícius Amantea Campos, Presidente do Circuito Turístico Vale Verde Quedas D'Água; Verdi Lúcio Melo, Presidente da Câmara Municipal de Varginha, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Ulysses Gomes, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais; logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2011.

Marques Abreu, Presidente - Tadeuzinho Leite - Gustavo Perrella - Adelmo Carneiro Leão - Fabiano Tolentino.



ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 11/5/2011

Às 10h10min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Zé Maia, Doutor Viana, Antônio Júlio, Gustavo Perrella, Romel Anízio e Ulysses Gomes, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado André Quintão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Zé Maia, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a cumprir o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à demonstração e à avaliação, por parte do Poder Executivo, do cumprimento das metas fiscais estabelecidas para o Estado referentes ao último quadrimestre de 2010 e ao primeiro quadrimestre de 2011, a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência publicada no “Diário do Legislativo” de 5/5/2011: ofícios dos Srs. Carlos Roberto Simi, Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego; Humberto Miranda Cardoso, Diretor de Gestão Interna do Ministério da Cultura; e da Sra. Cristina Maria de Moraes Aragão, Coordenadora de Logística e Execução (substituta) do Ministério da Ciência e Tecnologia. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, no 1º turno, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 4/2011 (sobre emendas) e 535/2011 (Deputado Zé Maia); 126/2011 (Deputado Ulysses Gomes); 444/2011 (Deputado Gustavo Perrella); e 720/2011 (Deputado Antônio Júlio). A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir os Srs. André Abreu Reis, Subsecretário de Planejamento e Orçamento, representando a Sra. Renata Vilhena, Secretária de Estado de Planejamento e Gestão; Eduardo Antônio Codo Santos, Subsecretário do Tesouro Estadual, representando o Sr. Leonardo Maurício Colombini, Secretário de Estado de Fazenda; as Sras. Aline Tavares, Diretora da Superintendência Central de Orçamento; Maria Rita de Carvalho Rocha, Diretora de Gestão Fiscal da Seplag; e Maria da Conceição Barros de Rezende, Contadora-Geral do Estado, que são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Os Deputados Doutor Viana, Romel Anízio e André Quintão retiram-se da reunião. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 4/2011 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento do Deputado Antônio Júlio, aprovado pela Comissão. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela rejeição, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 187/2011 (relator: Deputado Zé Maia); e pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 444 e 823/2011 na forma dos Substitutivos nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Gustavo Perrella) e 879/2011 (relator: Deputado Ulysses Gomes). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 564, 574, 598 e 613/2011. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Ulysses Gomes, em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para obter informações da Setop sobre a aplicação dos recursos no valor de R\$50.000.000,00 repassados pela União em fevereiro de 2011, para ajuda emergencial aos Municípios atingidos pelas enchentes. O Presidente recebe requerimento do Deputado Antônio Júlio, em que solicita seja encaminhado pedido de informações ao Instituto de Terras de Minas Gerais sobre os contratos firmados com o Instituto Mineiro de Desenvolvimento, com as cooperativas e com as empresas e profissionais de agrimensura, com os respectivos processos licitatórios e eventuais termos aditivos; se os atuais Prefeito e Vice-Prefeito de Rio Pardo de Minas são cooperados de alguma cooperativa que mantenha contrato com o Iter-MG; se algum servidor ou ex-servidor do Iter é cooperado de alguma cooperativa que tenha contrato com o Instituto; a relação de servidores do Instituto cedidos a outros órgãos no período de outubro de 2010 até a presente data; as razões do fechamento das representações do Iter nas cidades de João Pinheiro e Governador Valadares; cópia da manifestação da Advocacia-Geral do Estado contrária aos arrendamentos com cooperativas e as ações tomadas pela Secretaria em razão desta manifestação; e se algum servidor ou associado do IMDC vem atuando no setor jurídico do Iter e a razão dessa atuação. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2011.

Zé Maia, Presidente - João Vitor Xavier - Ulysses Gomes - Sebastião Costa.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 20 de maio de 2011, destinada à entrega do Título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Sr. Flávio Roberto da Silva de Azevedo, Presidente do Conselho de Administração da Vallourec & Mannesmann do Brasil e da Vallourec/Sumitomo Tubos do Brasil.

Palácio da Inconfidência, 19 de maio de 2011.

Dinis Pinheiro, Presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Especial da Comissão de Participação Popular**

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Fred Costa, Antônio Lerin, Bosco e Carlin Moura, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 23/5/2011, às 8h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de monitorar e avaliar o Plano Estadual de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes e discutir as estratégias necessárias para sua consolidação, no ensejo das comemorações do Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, em 18 de maio.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2011.

André Quintão, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Celinho do Sinttrocel, Anselmo José Domingos, Célio Moreira e Gustavo Valadares, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 25/5/2011, às 15 horas, na Paróquia São Francisco de Assis, localizada na Praça da Matriz, nº 1, com a finalidade de se debater a atual situação do transporte intermunicipal no Município de Caeté e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2011.

Adalclever Lopes, Presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 357/2011****Comissão de Saúde
Relatório**

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir a Semana Estadual de Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem a matéria agora a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos dos arts. 188, 102, XI, “a”, e 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 357/2011 tem por objetivo instituir a Semana Estadual de Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal, a ser realizada na primeira semana do mês de junho. Sua finalidade é divulgar, por meio da distribuição de material gráfico e da realização de propaganda nas mídias televisiva e escrita, os prejuízos causados ao feto em consequência do consumo de álcool pela gestante.

A Síndrome Alcoólica Fetal – SAF –, um dos males causados pelo alcoolismo durante a gravidez, caracteriza-se por alterações físicas, cognitivas e comportamentais, permanentes e irreversíveis, que podem ser observadas durante todas as fases do desenvolvimento da criança.

Dados mostram que a ocorrência dessa síndrome no Brasil é de 1 para cada 1.000 nascidos vivos, sendo três vezes mais frequente que a Síndrome de Down. Verifica-se, contudo, que a SAF ainda é subestimada, uma vez que se trata de uma afecção de difícil diagnóstico e sem notificação compulsória.

O nível mínimo de etanol que pode resultar no surgimento da SAF ainda não foi estabelecido. Evidências científicas recentes sugerem que mesmo doses pequenas de álcool durante a gestação podem levar à doença, pois o grau em que as crianças são afetadas não depende apenas da quantidade ingerida pela mãe, mas também da época em que esse consumo se deu. O período mais crítico é o primeiro trimestre de gestação.

As anormalidades mais frequentemente observadas são as seguintes: diminuição do tamanho da cabeça; dismorfias craniofaciais; malformação cardíaca; baixo peso; aborto e parto prematuro; discretas alterações cerebrais; habilidades motoras comprometidas e pobre coordenação entre visão e movimentos das mãos.

Além disso, a SAF pode ocasionar a Síndrome de Déficit de Atenção (com ou sem hiperatividade) e distúrbios de conduta (ansiedade, agressividade, irritabilidade, resistência a absorver regras sociais, compulsividade, maior dependência, etc.), constatados quando a criança entra para a escola. Em algumas crianças, observa-se ainda baixo rendimento escolar, repetência e exclusão da escola, fatores propícios ao surgimento de comportamentos antissociais, delinquência e adesão às drogas e ao crime. Verifica-se, portanto, que, além de trazer consequências graves para a criança em todas as fases de seu desenvolvimento, a SAF afeta também a família e os grupos de convívio, requerendo tratamentos complexos e dispendiosos.

Não se pode dizer que existem grupos de risco, em que a probabilidade de ocorrência da SAF seja maior, uma vez que essa enfermidade pode acometer qualquer classe social, mesmo quando o consumo de álcool se der de forma moderada durante a gestação.

Todos os aspectos apresentados mostram que a SAF é uma questão de saúde pública. A melhor estratégia para seu enfrentamento é a prevenção. De acordo com essa premissa, o projeto de lei em análise é oportuno, pois entendemos que a melhor maneira de combater



tal enfermidade é conscientizar a sociedade sobre sua gravidade e, ao mesmo tempo, alertá-la para o fato de que somente a abstinência de álcool durante a gestação pode reduzir os índices desse mal a zero.

Levando em consideração que a Lei nº 13.571, de 2000, instituiu a Semana de Combate ao Alcoolismo, que recairá anualmente na semana em que estiver compreendido o dia 10 de junho, data do aniversário mundial dos Alcoólicos Anônimos – AA –, a Comissão de Constituição e Justiça propôs, com o Substitutivo nº 1, a instituição do Dia Estadual de Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal, que recairá anualmente na mesma data, ocasião em que serão realizadas no Estado ações voltadas à divulgação e à conscientização da população sobre os prejuízos causados ao feto pelo consumo de álcool pela gestante.

A alteração proposta pela Comissão de Constituição e Justiça é oportuna, pois o dia 10 de junho – marco da Semana de Combate ao Alcoolismo – é uma data bastante propícia para lembrar que o alcoolismo durante a gestação é um problema social grave e que é urgente a necessidade de atenção às mulheres alcoolistas.

No Brasil, onde é grande a popularidade das bebidas alcoólicas, é extremamente importante manter as mulheres conscientes dos riscos da ingestão de álcool no período pré-natal. Ademais, o reconhecimento precoce das crianças afetadas pode diminuir sua morbimortalidade e permitir sua melhor integração à sociedade.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 357/2011, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2011.

Carlos Mosconi, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Hely Tarquínio - Doutor Wilson Batista.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 762/2011

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Wander Borges, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo acrescentar os arts. 1º-A e 1º-B à Lei nº 17.591, de 23/6/2008, que institui a Semana de Prevenção de Distúrbios Alimentares.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar sobre a proposição, conforme preceitua o art. 102, XI, combinado com o art. 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende acrescentar dispositivos à Lei nº 17.591, de 2008, que institui a Semana de Prevenção de Distúrbios Alimentares, com a finalidade de determinar os objetivos que esse evento deverá atingir, bem como as diretrizes que deverão ser observadas quando de sua realização.

O grave problema dos transtornos alimentares assola especialmente o gênero feminino em todos os países ocidentalizados. Por influência da mídia, dos valores vigentes e da sociedade industrializada, os índices crescem brutalmente, e mulheres jovens e adolescentes estão morrendo na busca desenfreada pelo padrão de beleza ideal. Porém, embora mais frequente entre as mulheres, problemas com pessoas do sexo masculino também são observados em consultórios, escolas, clubes e empresas.

A divulgação de informações de forma clara, concisa e transparente a educadores, pais e grupos de risco é fundamental se quisermos obter alguma chance de diminuir as graves consequências das moléstias decorrentes dos modismos alimentares e de colaborar para a saúde, o bem-estar e a autoestima da população, sobretudo dos jovens.

Com o objetivo de aprimorar a norma existente, o projeto de lei em análise pretende assegurar as diretrizes e as ações básicas a serem efetivadas na Semana de Prevenção de Distúrbios Alimentares, buscando evitar a disseminação de tais problemas.

Cabe destacar, por fim, que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, propôs a supressão do dispositivo da proposição que estabelece a realização de palestras e debates sobre determinados temas, a fim de que seus organizadores se utilizem da ocasião para os assuntos de relevância na ocasião, além de promover a adequação do texto à técnica legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 762/2011, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2011.

Carlos Mosconi, Presidente - Neider Moreira, relator - Hely Tarquínio - Adelmo Carneiro Leão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 819/2011

Comissão de Saúde

Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Gilberto Abramo, objetiva instituir a Semana de Conscientização sobre o Tratamento da Fibrose Cística.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.



Cabe agora a este órgão colegiado deliberar sobre a proposição, conforme preceitua o art. 102, XI, combinado com o art. 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 819/2011 propõe a instituição da Semana de Conscientização sobre o Tratamento da Fibrose Cística, ou mucoviscidose, a ser realizada na primeira semana de setembro. Segundo os §§ 1º e 2º de seu art. 1º, o Estado promoverá palestras e campanhas, tanto com o fim de esclarecer a sociedade sobre a patologia, quanto de incentivar os doentes a se submeterem aos tratamentos existentes; e poderá realizar parceria com a Associação Mineira de Assistência à Mucoviscidose (fibrose cística) para promover os eventos da semana a ser instituída.

Em sua análise sobre a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1 com a finalidade de suprimir algumas incorreções e adequar o texto à técnica legislativa.

Com relação ao mérito da matéria, é importante observar que a fibrose cística ou mucoviscidose é uma doença genética, crônica e incurável, com alta taxa de mortalidade, diagnosticada, na maioria das vezes, na infância.

Manifesta-se pelo aumento de cloreto de sódio no suor, deficiência do pâncreas e doença pulmonar obstrutiva crônica, comprometendo principalmente os aparelhos respiratório, digestivo e reprodutor. Como as enzimas do pâncreas não são liberadas para o intestino, há dificuldade na digestão de alimentos, principalmente os gordurosos. Outros sintomas são tosse, expectoração excessiva, respiração difícil e chiado no peito.

Os portadores dessa patologia devem ser acompanhados, em centros especializados, por uma equipe multidisciplinar, constituída por médico especialista, fisioterapeuta e nutricionista. O tratamento deve observar a idade do paciente e o grau de evolução da doença, e os objetivos da equipe são a manutenção adequada da nutrição e do crescimento normal, a prevenção e a terapêutica agressiva das complicações pulmonares, o estímulo da atividade física e o fornecimento de suporte psicossocial.

Cabe destacar que testes genéticos, como o realizado na triagem neonatal pelo teste do pezinho, ajudam na antecipação de terapias que podem contribuir para a qualidade de vida dos portadores dessa doença, impedindo as complicações da enfermidade e aumentando sua expectativa de vida.

Dessa forma, consideramos a medida pretendida pelo projeto de lei em análise oportuna e consoante com o preceito constitucional que dispõe ser a saúde direito de todos e dever do Estado. O desenvolvimento de ações voltadas para o esclarecimento da população a respeito de enfermidade comum, complexa e que pode ter seus efeitos minimizados pode colaborar para a redução do agravamento da doença e do sofrimento dos pacientes.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 819/2011, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2011.

Carlos Mosconi, Presidente - Neider Moreira, relator - Hely Tarquínio - Doutor Wilson Batista - Adelmo Carneiro Leão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.293/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.025/2010, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região de Furado do Peixe, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 28/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Vem agora a este órgão colegiado, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.293/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região de Furado do Peixe, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, em seu art. 51, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, em plena atividade, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e, no art. 52, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, benefícios ou vantagens.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.293/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Bruno Siqueira - Rosângela Reis - André Quintão.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.295/2011****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.024/2010, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Mucambo dos Bois, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 28/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Vem agora a este órgão colegiado, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.295/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Mucambo dos Bois, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 51 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente seja destinado a entidade assistencial congênere, em plena atividade, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 52 veda a remuneração de seus Diretores, Conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.295/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Rosângela Reis - Bruno Siqueira - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 322/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei nº 322/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.242/2009, dispõe sobre a criação do Programa Bombeiro Mirim nas diversas unidades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 24/2/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta Comissão para ser analisado quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo pretende instituir, nas diversas unidades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, o Programa Bombeiro Mirim, que tem por objetivos proporcionar mais integração entre a corporação, a família e a comunidade, com a criação de circuitos alternativos de vivência e convivência de crianças e adolescentes de 7 a 16 anos de idade; ocupar os menores com atividades cívicas, socioculturais, esportivas e recreativas e orientá-los os menores sobre o exercício da cidadania, noções de primeiros socorros, entre outros.

O programa seria desenvolvido pelo Corpo de Bombeiros Militar, mediante a celebração de convênios com as prefeituras municipais interessadas e de parcerias com organizações não governamentais e empresas.

Antes de analisarmos a matéria, é oportuno assinalar que proposição similar tramitou nesta Casa na legislatura anterior (Projeto de Lei nº 3.242/2009), tendo sido arquivada devido ao término da legislatura, sem análise desta Comissão.

O projeto em exame busca dar cunho legal à matéria, que, por sua natureza, é de caráter eminentemente administrativo, situada no campo de atuação do Poder Executivo. Não se pode negar o fato de que a criação de programas deve dar-se de acordo com as demandas sociais verificadas, tendo em vista o interesse da coletividade.

Em primeiro lugar, a Constituição Federal atribui ao Poder Executivo a função típica de administrar, por meio de atos de Estado, de governo e de administração, cabendo ao Governador a representação do ente político, a direção dos seus negócios e a administração da coisa pública.

Já o Poder Legislativo atua no plano da abstração e da generalidade; não pode, portanto, determinar a implementação de programa governamental, sob pena de invadir a competência do Executivo, violando o princípio da separação dos Poderes.

Nesse sentido, tem-se pronunciado exaustivamente o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, em especial na decisão de questão de ordem suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224, em que decidiu não estar sob reserva legal a criação de programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição da República, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º.



O Poder Legislativo também não tem competência para editar norma prevendo a celebração de convênio pelo Poder Executivo, como prevê o art. 3º do projeto em tela. Essa atividade é de caráter eminentemente administrativo, sendo, portanto, da competência do Executivo. Conforme o art. 90, XVI, da Carta mineira, o Governador do Estado tem competência privativa para celebrar convênio com entidade de direito público ou privado.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165, decidiu que o Executivo não necessita da autorização do Legislativo para firmar convênios, suspendendo a eficácia do inciso XXV do art. 62 da Constituição Estadual.

Finalmente, destacamos que programa semelhante ao proposto no projeto de lei em exame já existe no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar e é citado pelo próprio autor, na justificação do projeto.

Dessa forma, entendemos que a proposição em estudo não deve prosperar nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 322/2011.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - André Quintão - Luiz Henrique - Rosângela Reis - Bruno Siqueira - Cássio Soares - Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 685/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 765/2007, “permite, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a realização de eventos denominados rodeios e vaquejadas”.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 24/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial, para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpre-nos examinar o projeto nos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Importa ressaltar inicialmente que a proposição já tramitou nesta Casa na legislatura anterior, oportunidade em que a Comissão de Constituição e Justiça analisou detidamente a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade. Como não houve mudança legal superveniente que propiciasse nova interpretação, ratificamos o posicionamento manifestado anteriormente e reproduzimos a fundamentação apresentada na ocasião:

“A proposição em análise tem por objetivo permitir a realização de rodeios e vaquejadas no território mineiro, com a presença obrigatória de médico veterinário. De conformidade com o art. 2º, os órgãos estaduais competentes deverão ser comunicados, com antecedência mínima de sete dias, da realização de tais eventos.

Para subsidiar este parecer, esta Comissão diligenciou a matéria às Secretarias de Estado de Cultura e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pedindo que se manifestassem sobre a medida no âmbito das respectivas áreas de atuação, em face do disposto no “caput” do art. 208 da Constituição do Estado e no inciso VII do art. 225 da Constituição Federal.

À Pasta da Cultura, indagamos se esses eventos poderiam ser caracterizados como patrimônio cultural mineiro de natureza imaterial, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, entre os quais se destacam as criações artísticas e as manifestações artístico-culturais.

À Pasta da Agricultura, perguntamos se as práticas de rodeio e vaquejada poderiam pôr em risco a integridade física e psicológica dos animais, ou seja, submetê-los a crueldade.

Ambas as Secretarias manifestaram-se parcialmente favoráveis ao projeto.

No Parecer Nota-Técnica nº 55/2007, a Pasta da Cultura ressalta a importância de tais eventos para o setor cultural do Estado, tendo em vista que é “uma atividade que vem adquirindo, como opção de lazer e recreação, cada vez mais popularidade, notadamente nas férias e exposições agropecuárias”. Saliencia tratar-se de tema amplamente regulamentado na Lei nº 13.605, de 2000, e alerta para a manifesta impropriedade do art. 2º da proposição, em face da citada lei. Conclui que a aplicação dessa lei para disciplinar a realização de rodeios e vaquejadas é uma medida benéfica para os fins a que se destina.

Por sua vez, o Parecer nº 73/2007, da Pasta da Agricultura, sustenta, na conclusão, que rodeio e vaquejada não constituem patrimônio cultural mineiro, por não terem nenhuma identidade nem vínculo com a cultura ou a sociedade mineira, tanto na origem quanto na prática tradicional, para os fins do disposto no “caput” do art. 208 da Constituição do Estado.

Segundo esse parecer, o rodeio, de origem espanhola, foi introduzido no Brasil no ano de 1947, em uma quermesse realizada pela Prefeitura Municipal de Barretos. Quanto à vaquejada, considerada também uma prática recreativa, acredita-se que tenha origem espanhola, sendo atualmente praticada entre os crioulos, mestiços e espanhóis nascidos na América. Ressalta que, no Brasil, não existe nenhum registro desse tipo de festa em período anterior a 1870.

Ainda segundo o documento, tais eventos recreativos não se enquadram no disposto no inciso VII, § 1º, do art. 225 da Constituição Federal, ou seja, não traduzem atos de crueldade contra os animais. Observa-se, ainda, que o uso econômico e recreativo da fauna em apreço encontra respaldo no ordenamento jurídico, por meio de dois diplomas legais: a Lei Federal nº 10.519, de 2002, e a Lei nº 13.605, de 2000.



Como é observado na Nota Técnica da Subsecretaria da Casa Civil datada de 28/4/2008, apenas o rodeio, prática recreativa que não se confunde com a vaquejada, é regulado na Lei nº 13.605, de 2000. Por isso, o Executivo sugere seja dada nova redação para o art. 1º do projeto e suprimido seu art. 2, tendo em vista que a medida já está prevista no art. 4º da citada lei estadual.

Assim, para aprimorar e corrigir as impropriedades do projeto, apresentamos, na conclusão deste parecer, o Substitutivo nº 1, que acolhe as sugestões da Pasta da Agricultura encaminhadas pela Subsecretaria da Casa Civil”.

Aproveitando o ensejo, acolhemos também a manifestação da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial desta Casa sobre o Projeto de Lei nº 765/2007, na legislatura passada, especialmente suas considerações acerca da definição de vaquejada.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 685/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 13.605, de 28 de junho de 2000, que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal durante a realização de rodeio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 13.605, de 28 de junho de 2000, o seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A – As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, à realização de vaquejada.

Parágrafo único – Considera-se vaquejada a atividade de competição em que vaqueiros montados colocam em julgamento sua habilidade em derrubar um bovino em movimento em pista delimitada de uma arena.”.

Art. 2º – A ementa da Lei nº 13.605, de 28 de junho de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal durante a realização de rodeio e vaquejada.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Delvito Alves, relator - Cássio Soares - Bruno Siqueira - André Quintão - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 779/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Délio Malheiros, o projeto de lei em epígrafe torna obrigatória a divulgação de informação sobre o Índice de Infecção Hospitalar pelos hospitais das redes pública e privada de saúde do Estado.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 26/3/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta Comissão para ser apreciado quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende, nos termos de seu art. 1º, obrigar os hospitais do Estado a divulgar informação atualizada sobre o Índice de Infecção Hospitalar verificado no estabelecimento.

Inicialmente, ressaltamos que esta Comissão já se manifestou sobre a matéria quando da análise de proposição semelhante na legislatura anterior. Tendo em vista que não houve inovação no ordenamento jurídico que justificasse uma nova interpretação do projeto, passamos a expor os argumentos utilizados anteriormente no parecer referente ao Projeto de Lei nº 1.782/2007.

“Sem adentrar o mérito da proposição, o que será feito pela Comissão de Saúde no momento oportuno, é importante ressaltar que existe, atualmente, em diversos países, entre os quais o Brasil, forte pressão de grupos organizados da sociedade para que se tornem públicos os dados sobre infecção hospitalar.

Primeiramente, no que toca à competência do Estado para tratar da matéria, deve-se reconhecer que o tema diz respeito tanto à saúde quanto ao consumo, estando, portanto, inserida no campo da legislação concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. No caso da proteção e defesa da saúde, a competência concorrente está estabelecida no art. 24, XII, da Constituição da República. Já no que tange à relação de consumo, a competência dos entes federados figura no inciso V do mesmo artigo.

Ainda do ponto de vista da constitucionalidade, cumpre destacar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, conforme preceituam os arts. 196 e 197 da Constituição da República.

A Constituição do Estado, por seu turno, determina, no art. 190, IX, que compete ao Estado adotar rígida política de fiscalização e controle da infecção hospitalar.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 9.431, de 6 de janeiro de 1997, dispõe sobre a obrigatoriedade de os hospitais manterem um Programa de Controle de Infecções Hospitalares e criarem uma Comissão de Controle de Infecções Hospitalares para execução desse controle.

Em 12 de maio de 1998, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM nº 2.616, definiu diretrizes e normas para a prevenção e o controle das infecções hospitalares. De acordo com esse regulamento, cada hospital deve constituir uma Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH –, órgão de assessoria à autoridade máxima da instituição e de execução das ações de controle de infecção hospitalar, ao qual compete elaborar e divulgar, regularmente, relatórios e comunicar, periodicamente, à autoridade máxima



da instituição e às chefias de todos os setores do hospital a situação do controle das infecções hospitalares, promovendo amplo debate na comunidade hospitalar. Esclareça-se que, nos termos da portaria, as referidas comissões devem ser compostas por membros consultores e executores, sendo esses últimos representantes do Serviço de Controle de Infecção Hospitalar e responsáveis pela operacionalização das ações programadas do controle de infecção hospitalar.

A portaria atribui, ainda, à Coordenação de Controle de Infecção Hospitalar do Ministério da Saúde a obrigação de estabelecer sistema de avaliação e divulgação nacional dos indicadores da magnitude e gravidade das infecções hospitalares e da qualidade das ações de seu controle, atribuição que passou a ser da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa –, criada pela Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Impõe, também, às coordenações estaduais e distrital o acompanhamento, a avaliação e a divulgação dos indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar.

Em 2004, a Anvisa lançou o Sistema Nacional de Informação para o Controle de Infecções em Serviços de Saúde – Sinais –, objetivando oferecer aos hospitais e gestores de saúde ferramenta para o aprimoramento das ações de prevenção e controle das infecções relacionadas à assistência à saúde.

Em nosso Estado, a Lei nº 11.053, de 1993, estabelece a obrigatoriedade do desenvolvimento de programas de controle de infecção hospitalar. Nos termos desta, o programa de cada instituição compreenderá um sistema ativo de vigilância epidemiológica, responsável pela geração de indicadores do comportamento epidemiológico das infecções e de normas e rotinas pertinentes à matéria, sendo que os indicadores, as normas e as rotinas deverão estar à disposição dos usuários, dos profissionais da instituição e dos órgãos responsáveis pela fiscalização.

O Código de Saúde do Estado, instituído por meio da Lei nº 13.317, de 1999, também cuidou da matéria em seu art. 88. Nos termos do referido dispositivo, os estabelecimentos de saúde que prestam serviços em regime de internação manterão comissão e serviço de controle de infecção hospitalar, cuja implantação, composição e eventuais alterações serão comunicadas à autoridade sanitária competente, municipal ou estadual. O seu § 1º esclarece que entende-se por controle de infecção hospitalar o programa e as ações desenvolvidos, deliberada e sistematicamente, com vistas à redução da incidência e da gravidade dessas infecções. Nos termos do § 2º, a ocorrência de caso de infecção hospitalar será notificada pelo responsável técnico do estabelecimento à autoridade sanitária competente, municipal ou estadual. E o § 3º acrescenta que incluem-se no disposto no artigo os estabelecimentos onde se realizam procedimentos de natureza ambulatorial que possam disseminar infecções.

Note-se, pois, que o Código de Saúde deu tratamento mais abrangente à matéria, não restringindo o desenvolvimento das ações voltadas ao controle da infecção hospitalar às instituições hospitalares, mas estendendo essa obrigatoriedade também aos estabelecimentos nos quais se realizem procedimentos de natureza ambulatorial que possam disseminar infecções.

O projeto em análise inova ao buscar obrigar os hospitais do Estado a afixar, em suas dependências, em local visível e de fácil acesso ao público, informação atualizada sobre o Índice de Infecção Hospitalar verificado no estabelecimento. Nesse sentido, no que toca às situações que configuram relação de consumo, é importante lembrar que a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabelece, em seu art. 6º, incisos I e III, como direitos básicos do consumidor a proteção da saúde e o direito de informação relativamente ao fornecimento de produtos e serviços.

Dessa forma, com base nas razões aduzidas, entendemos que não há óbice de natureza jurídica, constitucional e legal à tramitação da matéria. Contudo, em atendimento ao princípio da consolidação das leis, propomos, por meio do Substitutivo nº 1, a alteração do art. 88 do Código de Saúde. Com efeito, ao se alterar o referido dispositivo, não só os hospitais, mas também os estabelecimentos que realizam procedimentos de natureza ambulatorial que possam disseminar infecções ficarão obrigados a divulgar os índices de infecção. Além disso, estarão os estabelecimentos sujeitos às penalidades já elencadas no Código na hipótese de descumprimento da determinação legal.”

Diante, pois, das razões aduzidas, ratificamos o posicionamento expressado anteriormente por esta Comissão.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 779/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 88 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 88 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 88 – (...)”

§ 4º – Os estabelecimentos de que trata este artigo deverão afixar, em suas dependências, em local visível e de fácil acesso, informação bimestralmente atualizada sobre seu Índice de Infecção Hospitalar, contendo gráficos com os índices verificados nos doze meses anteriores, observadas as normas técnicas pertinentes à matéria.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Cássio Soares - Rosângela Reis - Delvito Alves - André Quintão - Bruno Siqueira.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.076/2011****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.958/2010, “cria os Grupos Locais de Prevenção e Combate a Acidentes e Catástrofes nos Municípios do Estado”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 14/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

Saliente-se que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura anterior, oportunidade em que esta Comissão analisou detidamente a matéria no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Como não houve alteração constitucional ulterior que justificasse uma nova interpretação da matéria, passamos a transcrever a argumentação apresentada na ocasião:

“A proposição em comento visa a criar os grupos de combate e prevenção de acidentes e catástrofes nos Municípios do Estado, com o objetivo de educar a população das áreas urbanas para o enfrentamento de desastres.

Segundo consta na justificação do projeto, “o treinamento dos membros dos grupos deverá ser oferecido pelo Corpo de Bombeiros, Polícia Militar, Cruz Vermelha e Defesa Civil, entre outros órgãos. Os grupos poderão também firmar parcerias com empresas privadas, organizações não governamentais e entidades estrangeiras a fim de desenvolver suas atividades”.

Não obstante a preocupação do parlamentar com a segurança pública e a prevenção de acidentes no território do Estado, a matéria contém vício insanável de constitucionalidade, conforme demonstraremos ao longo desta fundamentação.

Inicialmente, o projeto é omissivo quanto à natureza do grupo que se pretende criar, pois não está claro se se trata de órgão público do Poder Executivo, especialmente do Corpo de Bombeiros Militar, ou de uma simples aglomeração de voluntários que receberão o apoio necessário deste órgão de segurança pública para a prevenção e o combate de acidentes. Se a tese prevalecente for a primeira, o assunto versa sobre organização e estruturação de órgãos da administração direta do Poder Executivo, pois o Corpo de Bombeiros Militar é órgão autônomo subordinado diretamente ao Governador do Estado, a quem compete a iniciativa para dispor sobre a matéria, seja por meio de lei, seja mediante decreto. Nesse ponto, a proposição contraria o art. 66, III, “f”, da Carta mineira, o qual assegura ao Chefe do Executivo – e apenas a ele – essa prerrogativa legal. Ademais, o projeto choca-se com o disposto no art. 161, I, da citada Carta política, o qual veda explicitamente “o início de programa ou projeto não incluídos na Lei Orçamentária Anual”. Isso porque a criação desses grupos locais tem implicações financeiras e requer, para a sua validade, previsão orçamentária, assemelhando-os a um programa permanente de prevenção e combate a acidentes, assunto de feição nitidamente administrativa, que dispensa o procedimento legislativo propriamente dito.

Pode-se partir da premissa, ainda, de que tais grupos de prevenção sejam instituídos por ato específico do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, por se tratar de grupos de trabalho sujeitos à disciplina interna do dirigente da corporação. Nesse caso, a matéria refoge à competência desta Casa legislativa, visto que envolve medidas administrativas no âmbito interno da mencionada instituição.

Por outro lado, se tais grupos já existem na qualidade de organizações privadas não integrantes do aparelho burocrático estatal, essas entidades não necessitam de autorização legislativa para firmarem convênios ou contratos com a Polícia Militar ou o Corpo de Bombeiros Militar, pois trata-se de uma decorrência natural da personalidade jurídica.

Vê-se, portanto, que o projeto em exame não tem fundamento constitucional por invadir a esfera de atribuições privativas do Poder Executivo, contrariando as diretrizes básicas atinentes à iniciativa legislativa.”

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.076/2011.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - André Quintão - Rosângela Reis - Bruno Siqueira - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.079/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.792/2010, “dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos escolares disponibilizarem cadeiras específicas para os alunos portadores de deficiência”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 14/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

A proposição em análise determina que os estabelecimentos escolares disponibilizem cadeiras específicas para alunos portadores de deficiência, com o objetivo de possibilitar condições adequadas de aprendizado. Prevê ainda o projeto que os estabelecimentos de ensino terão o prazo de 12 meses para tomar as providências necessárias ao cumprimento das medidas nele previstas.



Primeiramente, vale ressaltar que esta Comissão já analisou matéria de igual teor quando emitiu parecer sobre o Projeto de Lei nº 4.792/2010, ocasião em que se manifestou pela juridicidade da matéria com as ressalvas que apresentou.

Ratificamos o entendimento já exarado por esta Comissão anteriormente, uma vez que o art. 205 da Constituição da República prevê que “a educação é direito de todos e dever do Estado e deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Também o art. 203 da referida Carta Constitucional respalda o projeto ao estabelecer que a assistência social deverá ser prestada para a integração das pessoas portadoras de deficiência à vida comunitária.

Vê-se pois que o projeto cuida de estabelecer normas inerente à educação e à inclusão dos deficientes físicos no ambiente escolar.

O Estado tem competência para dispor sobre as matérias. O art. 24, inciso IX, da Constituição da República estabelece que é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto. Já o inciso XIV inclui a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência entre aquelas afetas à legislação concorrente dos referidos entes federados. Conforme dispõe o § 1º do mesmo artigo, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência suplementar dos Estados.

Também segundo o art. 206, inciso I, da Carta Federal, o ensino deverá ser ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, entre outros princípios.

A Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96, – LDB –, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prescreve, em seu art. 4º, inciso IX, que o dever do Estado para com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem. No que toca ao ensino privado, a LDB estabelece, em seu art. 7º, que ele é livre, desde que observadas as normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino.

Destaque-se, assim, que resta observada a competência do Estado para dispor sobre a matéria.

Todavia, cumpre-nos informar que já existe, no âmbito federal e estadual, legislação que trata da questão de forma mais abrangente.

No âmbito federal, a Lei nº 10.098, de 19/12/2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. A lei não é específica para instituições de ensino, mas as alcança, uma vez que dispõe sobre condições de acessibilidade em espaços públicos e privados. Em seu art. 2º, define acessibilidade como a possibilidade e a condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O Decreto nº 5.296, de 2/12/2000, que regulamenta a referida lei, estabelece normas específicas para os estabelecimentos de ensino. O art. 24 do decreto prevê que os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula. A concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo poder público, prevista no inciso II do § 1º do art. 24, estabelece que o estabelecimento de ensino deverá comprovar, entre outros requisitos, que coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida ajudas técnicas que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas.

Também no âmbito estadual, a Lei nº 15.816, de 16/11/2005, estabelece critério para a concessão de autorização de funcionamento de instituição de ensino e prevê, em seu art. 1º, que tais estabelecimentos, públicos e privados, estão obrigados a oferecer condições de acesso e utilização de suas instalações a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Diante do exposto, ratificamos o entendimento já exarado por esta Comissão nos seguintes termos: “por tratar o projeto de lei em análise de uma previsão específica, referente ao mobiliário, o seu objetivo pode ser inserido na referida lei estadual. Dessa forma, seria observada a consolidação da legislação mineira.

Propomos, por meio do Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, a inserção, no texto da Lei nº 15.816, de dispositivo que estabeleça que os ambientes escolares deverão dispor de espaços, mobiliários e equipamentos adequados para os portadores de deficiência”.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.079/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivo à Lei nº 15.816, de 16 de novembro de 2005, que estabelece critério para a concessão de funcionamento de instituição de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 15.816, de 16 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º – (...)

Parágrafo único – Para atender ao disposto no "caput", os ambientes escolares deverão dispor de espaços, mobiliários e equipamentos adequados.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Bruno Siqueira - Rosângela Reis - André Quintão.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.211/2011****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.588/2009, institui o Selo Jovem.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 21/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Esporte, Lazer e Juventude e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, em cumprimento ao disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto ora desarquivado tem por objetivo instituir o Selo Jovem, a ser concedido às entidades que se destacarem no desenvolvimento de projetos destinados à inserção do jovem na sociedade. Determina que o Poder Executivo constituirá um colegiado, vinculado à Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude, que, entre outras atribuições, fixará os requisitos para a obtenção do Selo e indicará as entidades habilitadas a recebê-lo. Em seu art. 3º, a proposição estabelece que as entidades contribuintes do ICMS que receberem o Selo Jovem poderão obter incentivo fiscal na forma a ser fixada pelo Poder Executivo até o limite de 12% do valor dessa contribuição.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico. À União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República, e, aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30.

A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna. É a chamada competência residual, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

A matéria em análise pertence ao campo de competência legislativa do Estado, e a deflagração de seu processo legislativo não se inclui entre aquelas previstas no art. 66 da Constituição do Estado como de competência reservada do Governador, do Presidente da Assembleia, nem do titular do Poder Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas.

Cabe destacar que o inciso XVII do art. 90 da Constituição do Estado prevê como competência privativa do Chefe do Executivo conferir condecoração e distinção honoríficas, sem, contudo, reservar-lhe a instituição dessas honrarias.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição da homenagem de que trata o projeto em análise pode ser objeto de disciplina jurídica por parte dos Estados componentes do sistema federativo e por iniciativa de membro desta Casa. Contudo, deve-se destacar que o projeto contém duas impropriedades.

Em primeiro lugar, o art. 2º impõe ao Poder Executivo a constituição de um órgão colegiado vinculado à Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude, conferindo-lhe atribuição, o que fere o disposto no art. 66, inciso III, da Constituição do Estado, que trata das matérias de competência privativa do Governador, assim como o princípio de independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República.

Ademais, o art. 3º da proposição determina que as entidades contribuintes do ICMS que receberem a homenagem poderão obter incentivo fiscal na forma a ser fixada pelo Poder Executivo até o limite de 12% do valor dessa contribuição. Não obstante sua louvável intenção, a proposta afronta dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, que, no tocante a renúncia de receita, impõe rigorosos limites a serem observados pelo legislador.

Com efeito, conforme dispõe o art. 14 da LRF, a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –; e, a, pelo menos, uma das seguintes condições: demonstração, pelo proponente, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO ou indicação de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Observamos ainda que o art. 155, § 2º, incisos VI e XII, da Constituição da República condiciona à prévia manifestação do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – a concessão de incentivo de natureza tributária relacionado ao ICMS. Nesse ponto, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal – STF –, na Medida Cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.458, declarou que “ato normativo que, instituindo benefícios de ICMS sem a prévia e necessária edição de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, como expressamente revelado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, contraria o disposto no mencionado dispositivo constitucional” (art. 155, § 2º, XII, ‘g’, da Constituição Federal).

No que se refere à matéria, é oportuno destacar também que a Lei nº 18.136, de 2009, instituiu a Política Estadual de Juventude, destinada aos jovens com idade entre 15 e 29 anos, e um de seus objetivos consiste na articulação entre os Poderes do Estado, organizações não governamentais e a sociedade para a realização das políticas públicas de juventude.

Por essas considerações, entendemos ser adequada a apresentação do Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, de modo que sejam suprimidas as impropriedades apontadas e a instituição do Selo Jovem seja feita no âmbito da Política Estadual de Juventude, por meio da alteração da Lei nº 18.136, de 2009. Assim, fica assegurada a observância das diretrizes e prioridades dessa política, figurando o Selo Jovem como um instrumento de que o Estado poderá se valer para o alcance dos objetivos nela previstos. Além



disso, ficará a cargo do Conselho Estadual da Juventude a administração do Selo, garantindo-lhe maior legitimidade e controle social, o que contribui para que seja preservada a finalidade da lei.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.211/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o art. 8º-A à Lei nº 18.136, de 14 de maio de 2009, que institui a Política Estadual de Juventude e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art.1º – A Lei nº 18.136, de 14 de maio de 2009, fica acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A – Fica instituído o Selo Jovem, a ser concedido às entidades que se destacarem no desenvolvimento de projetos destinados à inserção do jovem na sociedade.

Parágrafo único – O selo será administrado pelo Conselho Estadual da Juventude.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Bruno Siqueira - Rosângela Reis - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 516/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 516/2011, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que declara de utilidade pública a Associação Escola de Cordas Clássicas de Passa Quatro – ECCPQ –, com sede no Município de Passa-Quatro, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 516/2011

Declara de utilidade pública a entidade Escola de Cordas Clássicas de Passa Quatro – ECCPQ –, com sede no Município de Passa-Quatro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Escola de Cordas Clássicas de Passa Quatro – ECCPQ –, com sede no Município de Passa-Quatro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Carlos Mosconi, relator - Luzia Ferreira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 521/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 521/2011, de autoria do Deputado Antônio Júlio, que declara de utilidade pública a Associação Cultural Canto Livre, com sede no Município de Congonhas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 521/2011

Declara de utilidade pública a Associação Cultural Canto Livre, com sede no Município de Congonhas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural Canto Livre, com sede no Município de Congonhas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Luzia Ferreira, relatora - Carlos Mosconi.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 16/5/11, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Dinis Pinheiro

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 30/4/11, que nomeou José Paulo da Silveira Ataíde para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas;

nomeando Felipe Bragança Lana Silveira Ataíde para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas.

Gabinete do Deputado Elismar Prado

exonerando Elton Cesar Prates do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;

nomeando Amélia Cristina Silva Machado Prieto para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 4 horas.

Gabinete do Deputado Ulysses Gomes

exonerando Djalma Pelegrini do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas;

exonerando Edson Moura Soares do cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas;

exonerando Francisco Manuel Viotti Moreira Júnior do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

exonerando José Maria Dias do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas;

exonerando Rogério Alves de Azevedo do cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas;

exonerando Tarcizio Ildefonso Costa Júnior do cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 8 horas;

nomeando Djalma Pelegrini para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;

nomeando Edson Moura Soares para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas;

nomeando Francisco Manuel Viotti Moreira Júnior para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;

nomeando José Maria Dias para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 8 horas;

nomeando Marcela Ferreira Pinto para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Rogério Alves de Azevedo para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 8 horas.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2011

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 028/2011

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que, em virtude de alterações nas especificações técnicas contidas no Anexo III no edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, a sessão pública virtual fica adiada para o dia 31/5/2011, às 14h30min, por meio da internet, do tipo menor preço por lote, tendo por finalidade a aquisição de TVs de LED e Cabos HDMI e VGA/RGB.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Apoio ao Processo Licitatório - GAPL - da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, onde poderá ser retirado, no horário das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,05 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2011.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2011

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 031/2011

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 2/6/2011, às 14h30min, pregão eletrônico, através da internet, do tipo menor preço, tendo por finalidade a contratação de 2.500 horas em serviço de desenvolvimento de aplicativos em linguagem "Objective-C".

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Apoio ao Processo Licitatório - Gapl - da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, nº 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, BH-MG, no horário das 8h30min às 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,05 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar sua reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.



Belo Horizonte, 19 de maio de 2011.
Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Squadra Tecnologia em Software Ltda. Objeto: prestação de serviços de desenvolvimento de sistemas informatizados em plataforma tecnológica Java-JEE, no modelo de fábrica de "software". Vigência: 12 meses a partir da assinatura. Licitação: adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 124/2009, do Tribunal Superior do Trabalho. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2009-3.3.90-10.1.

TERMO DE CONVÊNIO

Primeira convenente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segundo convenente: Município de Monte Alegre de Minas. Objeto: transmissão do sinal da TV Assembleia. Vigência: 10 anos a contar da assinatura. Dotação orçamentária: 339039.00.15.452.0012.2.0067.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Fetranscoop/MG – Federação das Cooperativas de Transporte do Estado de Minas Gerais. Objeto: prestação de serviço de transporte e deslocamento de pessoas – serviços de táxi. Vigência: 12 meses contados da data da assinatura, prorrogável nos termos da lei. Licitação: Pregão Eletrônico nº 86/2010 da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (adesão à Ata de Registro de Preços nº 85/2010). Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – Prodemge. Objeto: prestação de serviços de informática nos segmentos relacionados e constantes dos Anexos I e II, partes integrantes do contrato. Objeto deste aditamento: alteração de nome do representante da contratada. Vigência: de 8/4/2011 até 7/4/2012, inclusive. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

EDITAL DE SELEÇÃO ARTÍSTICA PARA O TEATRO DA ASSEMBLEIA NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2011

A Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais faz saber aos interessados que se encontram abertas, no período de 23/5/2011 a 30/6/2011, as inscrições com vistas à seleção de espetáculos para ocupação do Teatro da Assembleia no segundo semestre de 2011. Poderão participar projetos de dança, música e teatro para crianças e adultos. Só serão aceitos os projetos com cenários que sejam adequados às dimensões do teatro: área do palco: 7,54m x 4,55m (área útil, fora as coxias e a área de circulação); boca de palco: máxima: 7,54m e mínima: 6,17m; pé-direito: 2,95m. Os projetos devem atender também às normas a seguir discriminadas: teatro: ficha técnica aprovada pelo Sated-MG; liberação da Sbat; cópia do texto; currículos dos participantes; desenho, foto ou croqui de cenários e figurinos (as dimensões do cenário devem ser rigorosamente especificadas); "release"; plano de divulgação e mídia; dança: ficha técnica aprovada pelo Sated-MG; liberação da Sbat; CMC, currículos dos participantes; desenho, foto ou croqui de cenários e figurinos (as dimensões do cenário devem ser rigorosamente especificadas); "release"; plano de divulgação e mídia; música: ficha técnica aprovada pela Ordem dos Músicos ou fotocópia da carteira emitida por essa entidade; currículos dos participantes; fita gravada ou CD; "release"; plano de divulgação e mídia.

Todos os participantes deverão anexar ao projeto a ficha de inscrição cadastral - FIC - da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, podendo ser pessoa física ou jurídica devidamente registrada para recolhimento do ISSQN pelo Teatro da Assembleia.

Informamos que o recolhimento do ISSQN no Teatro da Assembleia é feito por regime de estimativa.

As propostas devem ser encaminhadas à coordenação do Espaço Político-Cultural Gustavo Capanema em envelope fechado. Caso os interessados residam em outros Municípios, poderão ser enviadas, por via postal, para o seguinte endereço: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais - Seleção Artística do Teatro - Espaço Político-Cultural Gustavo Capanema - Rua Rodrigues Caldas, nº 30 - Bairro Santo Agostinho - CEP: 30.190 921 - Belo Horizonte - Minas Gerais. A data considerada será a da postagem, não se aceitando, em hipótese alguma, inscrições fora do prazo. As propostas não selecionadas deverão ser retiradas junto à administração do Espaço Político-Cultural Gustavo Capanema no prazo de 30 dias a contar da data da divulgação do resultado. Após esse prazo as propostas serão descartadas. Mais informações pelos telefones (31) 2108-7826 e (31) 2108-7827, pelo fax (31) 2108-7670, no horário das 8 às 18 horas, ou pelo "site" da Assembleia: www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2011.

Lúcio Pérez de Carvalho, Diretor de Comunicação e Informação.



ERRATA

**ATA DA 37ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª
LEGISLATURA, EM 17/5/2011**

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 19/5/2011, na pág. 92, col. 1, sob o título “REQUERIMENTOS”, suprima-se a expressão:

“- A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:”.